



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

1.ª Comissão Permanente

Parecer n.º 3/VII/2022

**Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações”**

**I - Introdução**

1. O Governo da RAEM apresentou à Assembleia Legislativa, em 3 de Dezembro de 2021, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações”. O Presidente da Assembleia Legislativa admitiu a proposta de lei, em 14 de Dezembro, nos termos do Despacho n.º 246/VII/2021.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, que teve lugar no dia 29 de Dezembro de 2021, a referida proposta de lei foi discutida e aprovada na generalidade, com 30 votos a favor e uma abstenção. Nessa mesma data, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 297/VII/2021, foi distribuída à 1.ª Comissão Permanente para efeitos da sua apreciação na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 28 de Fevereiro de 2022. Todavia, atenta a natureza altamente técnica da proposta de lei, uma vez que diz respeito às normas materiais e processuais em matéria penal, a mesma implicou uma articulação com os regimes vigentes em matéria penal e de processo penal. A par disso, atendendo ao facto de estar também em curso a apreciação na especialidade de outras propostas de lei em sede de Comissão, esta solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do referido prazo, até 30 de Junho de 2022, a qual foi concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Durante a apreciação, a Comissão convocou 7 reuniões, nos dias 20 de Janeiro, 24 e 28 de Fevereiro, 1 de Março, 21 de Abril, 24 de Maio e 10 de Junho de 2022, tendo contado com a presença de representantes do Governo em 5 dessas reuniões. No decurso da discussão, os membros da Comissão e os Deputados presentes manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo. Para

*[Handwritten signature]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

além disso, foram ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Governo, as quais permitiram a introdução de aperfeiçoamentos de cariz técnico-jurídico na versão final da proposta de lei.

4. É de salientar que, neste processo, os representantes do Governo mantiveram uma atitude construtiva e de abertura, colaborando plenamente com a Comissão.

5. Além disso, uma vez que a proposta de lei diz respeito à alteração das normas processuais penais, a Comissão entendeu que era necessário ouvir as opiniões do Conselho dos Magistrados Judiciais, do Conselho dos Magistrados do Ministério Público e da Associação dos Advogados de Macau<sup>1</sup>, por conseguinte, enviou uma carta, em 24 de Janeiro de 2022, às entidades supramencionadas para ouvir as devidas opiniões.

6. Posteriormente, as referidas entidades apresentaram, por escrito, as suas opiniões e sugestões à Comissão<sup>2</sup>. Para além disso, a Comissão recebeu as opiniões e sugestões sobre a proposta de lei apresentadas pela Associação de Investigação do Sistema Jurídico de Macau.

7. A Comissão transmitiu as opiniões e sugestões acima referidas aos representantes do Governo, tendo algumas dessas sugestões sido aceites pelo proponente e introduzidas na versão final da proposta de lei.

8. O Governo apresentou, no dia 7 de Junho de 2022, uma versão alternativa da proposta de lei, ou seja, a respectiva versão final, tendo sido acolhidas na mesma algumas opiniões e sugestões da Comissão. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

<sup>1</sup> Nos termos da alínea 16) do artigo 95.º e da alínea 10) do artigo 107.º da Lei n.º 10/1999, bem como do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio.

<sup>2</sup> Anexos I, II e III.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

9. Discutido o articulado da proposta de lei e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas, a Comissão elaborou o presente parecer, tendo em conta o disposto no Regimento da Assembleia Legislativa sobre a apreciação da proposta de lei.

10. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

## II - Apresentação

11. Em 2018, o Governo da RAEM realizou uma consulta pública sobre o “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”<sup>3</sup>, tendo publicado no ano seguinte o Relatório Final da Consulta Pública. A Comissão reconhece a importância dos trabalhos preparatórios desenvolvidos pelo Governo antes da apresentação da proposta de lei e que os documentos resultantes da consulta pública são de grande utilidade para a apreciação da proposta de lei.

12. Quer a Nota Justificativa quer o discurso da apresentação da proposta de lei, proferido pelo Secretário para a Segurança em sessão plenária da Assembleia Legislativa, expõem as motivações da presente iniciativa legislativa, a par de apresentarem os conteúdos principais da proposta de lei, pelo que vale a pena citá-los em pormenor no presente parecer.

13. Primeiro, o regime da intercepção de comunicações a estabelecer pela proposta de lei, no âmbito do processo penal, não é um regime inteiramente novo. Refere-se na Nota Justificativa que: “O regime de escutas telefónicas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, encontra-se regulado nos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1 de Abril de 1997, ou seja, há mais de 24 anos, período durante o qual não foi introduzida qualquer alteração”.

<sup>3</sup> De 26 de Setembro a 9 de Novembro de 2018.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

14. É ainda referido que: “Ao longo dos últimos 24 anos, a tecnologia das comunicações tem vindo a desenvolver-se muito rapidamente. Os meios e hábitos de comunicação sofreram grandes mudanças, que continuarão a ocorrer à medida que a tecnologia se desenvolve. Enquanto procuramos inovar a tecnologia e os meios de comunicação, estes são também aproveitados no planeamento e na prática de actividades criminosas, que tendem a ser cada vez mais complexas, operadas de modo transfronteiriço e praticadas com recurso a tecnologias sofisticadas, constituindo assim grandes desafios para os órgãos de polícia criminal no trabalho de investigação e de produção de prova, assim como na salvaguarda da segurança pública. Por este motivo, muitos países e regiões procederam à elaboração ou à revisão de leis no âmbito da intercepção de comunicações, face à necessidade de combater a criminalidade.”

15. Do mesmo modo, no que respeita aos meios de obtenção da prova na investigação criminal utilizados na RAEM, há necessidade de se proceder a uma alteração legislativa, visto que o regime das escutas telefónicas vigente não acompanha o desenvolvimento das tecnologias. Tal como se refere na Nota Justificativa: “O regime de escutas telefónicas vigente, que serve como um dos métodos legais de obtenção de provas na RAEM, foi criado conforme o contexto da sociedade, a tendência da criminalidade, e os meios de comunicação vulgarmente utilizados naquela altura. Contudo, a legislação em causa já não permite acompanhar o desenvolvimento quer da sociedade, quer das tecnologias e precisa urgentemente de ser melhorada. Simultaneamente, à medida que as cooperações regionais são cada vez mais intensas, a situação da segurança será no futuro mais complexa e mutável. Deste modo, é de extrema urgência o aperfeiçoamento e a optimização do regime de escutas telefónicas, conferindo aos órgãos de polícia criminal, sempre que necessário, a possibilidade de utilizar a intercepção de comunicações para crimes graves e específicos”.

16. O Secretário para a Segurança reiterou também no seu discurso de apresentação que, “[n]os últimos 20 anos, a economia e a sociedade de Macau desenvolveram-se rapidamente. A conjuntura da segurança pública tende a ser muito mais complexa, transfronteiriça e com recurso a tecnologias sofisticadas. A desactualização do regime vigente no âmbito da aplicação de medidas impede que os órgãos de polícia criminal

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'ca', a signature, 'c. ope', 'Cla', 'u', 'os', 'MT', 'Me', and 'ju'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

obtenham provas cruciais através da intercepção de comunicações, quando necessário, constituindo, assim, um obstáculo ao combate à criminalidade e à salvaguarda da segurança pública”.

17. Referiu ainda, a este propósito, que: “Tendo em vista o melhoramento do regime das escutas telefónicas, para se adequar à nova realidade social, conjuntura criminal, tecnologia de comunicações e hábitos no uso dos meios de comunicações, o Governo da RAEM sugere a elaboração do ‘Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações’. Assim, no segundo semestre do ano de 2018, realizou-se a consulta pública sobre o regime, que permitiu ouvir plenamente as opiniões dos órgãos judiciais, de juristas, do Comissariado contra a Corrupção, do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, das faculdades de direito das universidades de Macau, do sector das telecomunicações, entre outros sectores profissionais, bem como as opiniões do público. Durante a fase de consulta, as dúvidas e entendimento errado do público em relação à proposta foram esclarecidas constantemente, tendo-se alcançado o máximo de consenso, quanto às orientações legislativas e ao conteúdo, que foram consensualmente aceites pelo sector profissional e pelo público. Após a conclusão da consulta pública, o Governo da RAEM, com base nas opiniões recolhidas, procedeu a um estudo aprofundado, com vista ao melhoramento do texto da proposta de lei.”

18. O Secretário para a Segurança salientou na sessão plenária que: “[p]erante o ambiente de segurança que se mostra cada vez mais complexo, nomeadamente com a situação da segurança do Estado a tornar-se cada vez mais exigente, após estudo e análise, verificou-se que esta é a altura adequada e, neste momento, estão reunidas as condições para o lançamento dos procedimentos legislativos do ‘Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações’.

19. Seguem-se os conteúdos principais da proposta de lei do “Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações”:

1) “A presente proposta de lei envolve a revisão do conteúdo relativo ao regime de escutas telefónicas do actual Código de Processo Penal e a autonomização do respectivo

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

regime, estabelecendo e regulando o regime da intercepção e protecção de comunicações, no sentido de proteger a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação da população e garantir a realização eficaz do trabalho de investigação criminal. Assim, manter-se-ão os princípios fundamentais constantes do original regime de escutas telefónicas, incluindo os princípios da fragmentariedade, da necessidade, da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima.”

É de salientar que “os órgãos de polícia criminal só podem proceder à intercepção de comunicações com a ordem ou autorização prévia do juiz”. Deste modo, a presente proposta de lei não permite a realização, de forma prévia, de acções por parte dos órgãos de polícia criminal, com a posterior validação do respectivo juiz.

Além disso, “[p]ara garantir os direitos fundamentais dos residentes, a presente proposta de lei regulamenta rigorosamente as formalidades das operações e a duração relativas à intercepção de comunicações. É expressamente estipulado que o pressuposto para a execução das funções de intercepção de comunicações é que esta diligência de investigação seja indispensável para a descoberta da verdade, ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter. Apenas sob estas condições pode ser usada esta diligência, limitando-se assim a forma de utilização da intercepção de comunicações”.

2) Aditou-se, na proposta de lei, novos tipos de crimes aos quais se aplica o regime da intercepção de comunicações, aliás, “[s]erão integrados como pressupostos de aplicação, os crimes graves que produzam danos de grande relevo e progressivos riscos no tecido social, como os crimes de ameaça à segurança do Estado e terrorismo, bem como alguns crimes em que se verifique uma dificuldade na obtenção de provas sem o recurso à intercepção de comunicações, de acordo com a evolução da ciência e tecnologia, tais como a criminalidade informática e alguns crimes cometidos através das telecomunicações, por forma a garantir a eficácia da investigação por parte dos órgãos de polícia criminal, favorecendo assim a protecção da segurança pública”.

3) “Em resposta ao desenvolvimento da tecnologia das comunicações e à mudança dos

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

modelos de comunicação, serão regulados os métodos e o conteúdo da interceptação das comunicações, acompanhando a evolução do tempo.” Assim, “[a] proposta de lei regula o regime de interceptação de comunicações, restringindo o recurso, entre outros, à escuta, interceptação, gravação e cópia, para a obtenção das comunicações através da escrita, imagens, áudio, vídeo e sons, trocados por indivíduos com ligações ao crime, conforme designado no despacho do juiz.”

4) “Em termos da protecção de direitos, na presente proposta de lei prevê-se o estabelecimento de um regime de ‘notificação’, ou seja, após o fim da interceptação das comunicações, se o juiz considerar que a interceptação das comunicações executada é ilegítima, devem-se notificar as pessoas prejudicadas pela aplicação da medida. Além disso, na presente proposta de lei avança-se com a criação de crimes específicos, prevendo-se explicitamente que a interceptação das comunicações feita por órgãos de polícia criminal, por operadores de telecomunicações e por prestadores de serviços de comunicações em rede ou pelos seus trabalhadores sem ordem ou autorização do juiz será punida criminalmente, constituindo igualmente crime a violação do dever de sigilo através da revelação de informações a terceiros, assim como a utilização das informações obtidas pela interceptação para outro fim que não o previsto na lei.”. Sendo que, “[e]stes crimes são puníveis com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

5) “Tendo em consideração que a execução da interceptação de comunicações depende da colaboração dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, a presente proposta de lei, visa estabelecer os respectivos deveres de colaboração e conservação de dados”, e prevê as sanções penais e administrativas aplicáveis em caso de incumprimento desses deveres, visando promover a colaboração das respectivas entidades na realização da interceptação de comunicações.

20. O Secretário para a Segurança apontou que: “[p]erante uma conjuntura de segurança nacional que se apresenta cada vez mais complexa, a par de uma conjuntura criminal cada vez mais dissimulada, onde, de forma específica, a comunicação instantânea e a comunicação encriptada são utilizadas globalmente na prática de actividades

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a set of initials 'NT Ma' and another signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

criminosas, verifica-se a manifesta premência na criação de um regime de intercepção de comunicações capaz de acompanhar a evolução dos tempos”, indicando ainda que: “[a] presente proposta de lei articula-se com as respectivas disposições do regime jurídico da RAEM, ao estabelecer rigorosamente os pressupostos de aplicação do regime de intercepção de comunicações, melhorando o respectivo mecanismo de fiscalização no sentido de garantir a sua implementação nos termos da lei.”

21. Por último, o Secretário para a Segurança reiterou que: “O Governo da RAEM espera que, mediante a elaboração do ‘Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações’, seja possível melhorar os regimes jurídicos e os mecanismos de execução associados à segurança nacional, com vista ao reforço do combate aos crimes graves e aos crimes praticados com recurso à tecnologia mais avançada, salvaguardando quer a segurança nacional quer a regional. Por outro lado, espera que também seja possível otimizar constantemente o regime, visando implementar regimes de apreciação/autorização (antes da aplicação da medida), e de fiscalização e de acompanhamento (no decorrer e após a aplicação da medida) mais rigorosos e claros, em busca de um equilíbrio adequado entre o trabalho de combate ao crime e a protecção de direitos e interesses fundamentais, constituindo, ainda, uma melhor garantia em prol desses direitos dos cidadãos”.

### III - Apreciação na generalidade

#### Objecto da proposta de lei

22. O regime do meio de obtenção de prova por intercepção de comunicações previsto na proposta de lei intitulada “Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações” não representa um regime totalmente novo, mas resulta das alterações necessárias e do aperfeiçoamento ao regime das escutas telefónicas em vigor previsto no Código de Processo Penal, tendo em conta o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e a evolução da conjuntura criminal, com vista a responder às necessidades de combate ao crime<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Capítulos I e II.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'Ca', 'lu', 'edu', 'Clei', a wavy line, 'CS', 'T', 'Ma', and another signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

23. A proposta de lei, para além de alterar o regime das escutas telefónicas, contém outras matérias importantes, incluindo os deveres dos operadores de telecomunicações e dos prestadores dos serviços de comunicações em rede no Capítulo III, e o regime sancionatório no Capítulo IV.

24. O Capítulo III, que regula os deveres dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, impõe a obrigação dos mesmos conservarem os registos de comunicações na RAEM, por um período mínimo de um ano, e fornecerem esses registos, quando solicitado pelas autoridades competentes. Além disso, os operadores de telecomunicações e os prestadores dos serviços de comunicações em rede têm também a obrigação de fornecer às autoridades competentes, por qualquer forma legítima, incluindo a interconexão de dados, os dados dos utilizadores das comunicações constantes das suas bases de dados, para o acesso e a obtenção por parte dos órgãos de polícia criminal. O pedido destas informações tem de ser fundamentado com base em motivo de investigação criminal<sup>5</sup>, e o não cumprimento desse dever pode ser punido, consoante os casos, com multa administrativa ou constituir crime de desobediência qualificada<sup>6</sup>.

25. Deve ser esclarecido que os registos de comunicações e os dados dos utilizadores das comunicações não têm nada a ver com o conteúdo das comunicações obtidas pela interceptação das comunicações e, por isso, não podem ser confundidos entre si. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou os n.ºs 2 e 3 ao artigo 1.º da versão final, com vista ao desenvolvimento e à clarificação do objecto da proposta.

26. O **conteúdo das comunicações** é a informação obtida pelo órgão de polícia criminal através da interceptação de comunicações, sendo a mesma ordenada ou autorizada por despacho do juiz, encontrando-se esta relacionada com as comunicações transmitidas por pessoas designadas no despacho e com os crimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei. As **comunicações** referem-se a actos de emissão, transmissão ou

<sup>5</sup> N.º 2 do artigo 1.º, aditado.

<sup>6</sup> Artigos 12.º, 16.º e 20.º.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ca', 'lu', 'Clan', 'es', 'Ma', and 'ju']*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

recepção de símbolos, escrita, imagens, sons, desenhos ou informações de qualquer natureza, por qualquer meio de telecomunicações<sup>7</sup>.

27. O **registo de comunicações** consiste nos registos referentes às pessoas intervenientes produzidos após a utilização dos serviços de comunicações, nomeadamente, o número de telecomunicações ou o identificador de chamadas, a data e a hora da comunicação, a duração do uso, o Endereço de Protocolo da Internet, o modo do serviço, a caixa electrónica ou a localização, **excluindo o conteúdo das comunicações**<sup>8</sup>.

28. Os **dados dos utilizadores das comunicações** referem-se aos dados de identificação dos utentes, resultantes de contrato ou acordo de prestação de serviços de comunicações, ou ainda obtidos ou produzidos pelos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede no âmbito da prestação de serviços, nomeadamente, a identificação, o endereço de contacto ou a morada dos utentes, o número de telefone ou outros dados de contacto, o tipo de serviço, o plano e a forma de pagamento das tarifas; **está também excluído o conteúdo das comunicações**<sup>9</sup>.

29. O Capítulo IV da proposta de lei sugere tipos específicos de crimes para reforçar a protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada e as garantias do sigilo das comunicações, incluindo o crime de interceptação ilícita de comunicações, o crime de violação do dever de segredo e o crime de utilização indevida de dados. Neste âmbito, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, a proposta de lei sugere a punição com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; a tentativa é punível<sup>10</sup> e todos os crimes são públicos. Além disso, a violação do dever de colaboração por parte dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede constitui crime de desobediência qualificada,

<sup>7</sup> Alínea 1) do artigo 2.º.

<sup>8</sup> Alínea 2) do artigo 2.º.

<sup>9</sup> Alínea 3) do artigo 2.º.

<sup>10</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º (Punibilidade da tentativa) do Código Penal, “Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.”

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal<sup>11</sup>.

30. A epígrafe do artigo 16.º da proposta de lei foi alterada de "Violação do dever de colaboração" para "Desobediência qualificada", tendo em vista reflectir melhor o conteúdo do artigo. Neste âmbito, importa mencionar que a versão inicial da proposta de lei estabelecia que a violação do dever de colaboração no âmbito do dever do fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações, constituía crime de desobediência qualificada<sup>12</sup>. O proponente sugeriu a alteração do preceito, consagrando duas sanções distintas: uma pelo incumprimento do dever previsto no n.º 1 do artigo 11.º, que passa a constituir uma infração administrativa<sup>13</sup> e outra pelo incumprimento do n.º 2 do artigo 11.º, ao qual se aplica o disposto no artigo 16.º, constituindo crime de desobediência qualificada. Para uma análise detalhada, consulte a apreciação na especialidade do artigo 11.º.

31. Além disso, é de salientar que, após análise, para além de prever expressamente os elementos constitutivos do crime de violação do dever de segredo, o proponente passou a prever também uma moldura penal mais baixa para o arguido, assistente e pessoa visada pela intercepção de comunicações que violem o dever de segredo em relação aos elementos de que tomem conhecimento. Assim, a versão final da proposta de lei passou a prever nesses casos que a violação desse dever é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal<sup>14</sup>. Porém, exceptua-se do dever de segredo, os actos necessários à realização da sua defesa<sup>15</sup>.

### **Comparação entre os regimes da intercepção de comunicações e das escutas telefónicas**

32. Os artigos 3.º a 8.º da proposta de lei visam alterar o regime das escutas telefónicas previsto nos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal, com o seguinte

<sup>11</sup> Artigos 12.º e 16.º.

<sup>12</sup> Vide n.º 2 do artigo 11.º e artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei.

<sup>13</sup> N.º 1 do artigo 20.º

<sup>14</sup> N.º 2 do artigo 14.º.

<sup>15</sup> N.º 4 do artigo 5.º.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

conteúdo principal:

33. **Mantêm-se** os princípios fundamentais do regime original das escutas telefónicas, incluindo os princípios da fragmentariedade, da necessidade, da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima. Estes princípios encontram-se já concretizados e reflectidos no articulado da proposta de lei<sup>16</sup>.

34. **Mantém-se** a exigência de a intercepção de comunicações ser autorizada exclusivamente pelo juiz. Os órgãos de polícia criminal que pretendam efectuar a intercepção de comunicações apenas podem efectuá-la com a necessária autorização ou ordem do juiz<sup>17</sup>. Tal como o disposto actualmente no regime das escutas telefónicas, a proposta de lei não prevê a possibilidade da actuação prévia dos órgãos de polícia criminal seguida da validação pelo juiz. No que diz respeito à intercepção de comunicações sem ordem ou autorização do juiz, a proposta de lei prevê expressamente que se trata de intercepção ilícita, sendo punível criminalmente.

35. **Mantém-se** a proibição da intercepção de comunicações entre o arguido e o seu defensor; porém, exceptuam-se as situações em que o juiz tiver fundadas razões para crer que estas constituem objecto ou elemento de crime<sup>18</sup>.

36. **Mantém-se** o regime de nulidade<sup>19</sup>. A Comissão constatou as opiniões e sugestões apresentadas sobre este artigo pelo Conselho dos Magistrados Judiciais<sup>20</sup>. O proponente não acolheu a sugestão do Conselho dos Magistrados Judiciais sobre a determinação expressa da nulidade, uma vez que, o actual Código de Processo Penal tem disposições bastante claras para efeitos da aplicação desta norma. Por outro lado, tanto na prática judicial como na doutrina de Macau, esta matéria não tem suscitado controvérsia. A Comissão aceitou a explicação do proponente.

<sup>16</sup> Anexo IV - "Fundamentos do direito dos princípios aplicáveis à intercepção das comunicações".

<sup>17</sup> N.º 1 do artigo 3.º.

<sup>18</sup> N.º 2 do artigo 3.º.

<sup>19</sup> Artigo 6.º.

<sup>20</sup> Relativamente à matéria da nulidade, foi recebida também a opinião da Associação de Investigação do Sistema Jurídico de Macau.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'ca', 'ap', 'Cler', 'u', 'CS', 'MT', 'ma', and 'jpr'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

37. Foi **melhorada** a previsão dos requisitos de admissibilidade da interceptação. O juiz aprecia os pedidos de interceptação de comunicações nos termos da lei. O âmbito da interceptação de comunicações encontra-se circunscrito aos tipos de crime previstos nas alíneas 1) a 12) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei, e deve satisfazer, simultaneamente, outros requisitos de admissibilidade. Isto é, apenas quando “houver razões para crer que a interceptação de comunicações é indispensável para a descoberta da verdade, ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter por outros meios”<sup>21</sup>, é que o juiz terá condições para autorizar a interceptação de comunicações. Nesta fase de fiscalização prévia da diligência, os requisitos estabelecidos pela proposta de lei são mais rigorosos do que os previstos no artigo 172.º do Código de Processo Penal<sup>22</sup>.

38. Foi **clarificado** o prazo da interceptação de comunicações. O n.º 3 do artigo 3.º estipula expressamente que o prazo máximo de interceptação de comunicações é de três meses, sendo renovável, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade, por períodos sujeitos ao mesmo limite, de três meses<sup>23</sup>.

39. Foi **clarificado** o prazo para a entrega ao juiz das informações relativas à interceptação. O n.º 1 do artigo 5.º estipula expressamente que o prazo de submissão das informações ao juiz, pelos órgãos de polícia criminal é o “prazo definido pelo juiz”, alterando-se, assim, o previsto actualmente no regime das escutas telefónicas, que consagra a “entrega imediata”. Esta alteração favorece a fiscalização e o controlo contínuo por parte do juiz no processo. Entre os elementos a submeter ao juiz, incluem-se o auto, o relatório e os elementos recolhidos na interceptação de comunicações.

40. Foi **clarificado** o momento a partir do qual se pode examinar o auto. O n.º 4 do

<sup>21</sup> Proémio do n.º 1 do artigo 3.º.

<sup>22</sup> “Artigo 172.º (Admissibilidade)

1. A interceptação ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova quanto a crimes: (...)”.

<sup>23</sup> N.º 3 do artigo 3.º.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

artigo 5.º define expressamente que, “a partir do encerramento do inquérito”, o arguido, o assistente, bem como as pessoas cujas comunicações tenham sido objecto de interceptação, podem examinar o auto, com vista a garantir o direito de acesso do arguido e do assistente.

41. **Aditou-se** o dever de elaborar um relatório. O regime vigente exige apenas que o órgão de polícia criminal que efectua a interceptação de comunicações lavre o respectivo auto. A proposta de lei acrescentou o dever de elaborar um relatório, para o juiz poder conhecer do ponto de situação da execução da interceptação de comunicações. Como já foi referido, no futuro, o órgão de polícia criminal deve lavrar o auto e elaborar um relatório sobre a interceptação de comunicações, bem como submetê-los ao juiz em conjunto com os elementos recolhidos na interceptação efectuada no prazo definido por este<sup>24</sup>.

42. **Foi aditado** que o juiz tem a competência de pedir, a qualquer momento, a entrega dos elementos relativos à interceptação. Os órgãos de polícia criminal devem entregar, no prazo fixado pelo juiz, o auto, o relatório e os elementos recolhidos na interceptação efectuada<sup>25</sup>, e, além disso, durante a acção de interceptação, o juiz pode ainda, sempre que o considere necessário, pedir, a qualquer momento, aos órgãos de polícia criminal a entrega dos elementos acima referidos<sup>26</sup>, com vista a reforçar a fiscalização contínua e directa do juiz no processo.

43. **Foram acrescentados** novos tipos de crimes ao catálogo de crimes passíveis de originarem uma interceptação de comunicações. A proposta de lei sugere o aditamento de novos tipos de crimes aos quais é aplicável a interceptação de comunicações como meio de obtenção de prova, portanto, o catálogo de crimes passíveis de originarem uma interceptação de comunicações previsto no n.º 1 do artigo 3.º passou de 5 para 12 alíneas, em relação ao regime actualmente em vigor, incluindo qualquer crime relativo ao terrorismo, ao branqueamento de capitais, à ameaça à segurança do Estado, à

<sup>24</sup> N.º 1 do artigo 5.º.

<sup>25</sup> N.º 1 do artigo 5.º.

<sup>26</sup> N.º 2 do artigo 5.º.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

criminalidade organizada, ao tráfico de pessoas, à criminalidade informática, à corrupção e o crime de violação de domicílio quando cometido através de telecomunicações.

44. É de salientar que, de entre os tipos de crime introduzidos no n.º 1 do artigo 3.º, a maioria deles é punível com pena de prisão superior a 3 anos, tratando-se de crimes graves, por isso, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 172.º do Código de Processo Penal (crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos), a estes crimes é aplicável o regime vigente das escutas telefónicas, e no futuro, o regime da intercepção de comunicações. Assim, de facto, a proposta de lei só aditou alguns crimes cuja pena seja igual ou inferior a 3 anos. Mais, é de notar que os crimes informáticos, na sua maioria, são puníveis com pena de prisão não superior a três anos, mas estes crimes possuem um grau de perigosidade e ocultação elevado, e o seu *modus operandi* é cada vez mais complexo devido ao avanço da ciência e da tecnologia, pelo que é difícil obter provas através dos meios tradicionais de investigação criminal. Nestes termos, relativamente aos crimes do mesmo tipo, independentemente de a sua moldura penal ser superior ou inferior a três anos, a proposta de lei sugere a possibilidade de utilizar a intercepção de comunicações como meio de obtenção de prova.

45. Além disso, o crime relativo à corrupção foi aditado após a consulta pública. Segundo o proponente, como este crime é igualmente caracterizado pelo elevado grau de perigosidade, ocultação e organização, e pela sua transterritorialidade, encontra-se frequentemente relacionado com crimes graves, designadamente relativos à criminalidade organizada e de branqueamento de capitais, sendo também um dos principais crimes precedentes do crime de branqueamento de capitais, pelo que a proposta de lei sugere que o crime relativo à corrupção seja incluído no âmbito de aplicação da intercepção de comunicações.

46. **Foram aditadas e densificadas** as formas de intercepção de comunicações. Nos termos do n.º 1 do artigo 172.º do Código de Processo Penal, há duas formas de escutas telefónicas: a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas. Tendo em conta que, o recurso às tradicionais chamadas telefónicas de voz para

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

comunicação é cada vez mais raro, que são utilizadas, em sua substituição, novas ferramentas de comunicação, e que os meios de comunicação não abrangem apenas as chamadas de voz, mas também desenhos, vídeos etc., o artigo 4.º da proposta de lei regula especificamente as formas de interceptação de comunicações, definindo expressamente que a interceptação de comunicações é efectuada através de escuta, captação, gravação de sons, gravação de imagem, cópia ou outra forma semelhante, necessária e adequada às finalidades da investigação criminal. Como já não nos limitamos ao uso do telefone para efeitos de comunicação, a proposta de lei propõe proceder ao devido ajustamento, alterando a expressão constante do artigo 175.º do Código de Processo Penal “conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone” para “comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente das telecomunicações”<sup>27</sup>.

47. **Foi aditado** o regime de notificação. Finda a interceptação de comunicações, se o juiz considerar que a mesma é ilegítima, deve notificar os indivíduos prejudicados<sup>28</sup>.

### **Intercepção de comunicações e protecção de direitos fundamentais**

48. Em sede de apreciação genérica, a Comissão entende que, tendo em conta o rápido desenvolvimento da ciência e da tecnologia e o surgimento de cada vez mais ferramentas de comunicação, é necessária a revisão do regime das escutas telefónicas que está em vigor há mais de 24 anos, para que os órgãos de polícia criminal disponham de instrumentos e meios adequados e eficazes de investigação, perante os crimes cada vez mais ocultos, complexos, com recurso a alta tecnologia e com carácter transfronteiriço. Neste sentido, a Comissão manifestou o seu apoio, em geral, concordando com a proposta de lei, mas, tendo em conta que a interceptação de comunicações restringe, inevitavelmente, direitos fundamentais como o do sigilo das comunicações e da intimidade da vida privada, deu especial atenção ao seguinte: como é que a proposta de lei consegue alcançar um equilíbrio adequado entre o combate à criminalidade e a garantia dos direitos fundamentais?

<sup>27</sup> Artigo 8.º.

<sup>28</sup> Artigo 7.º.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

49. Nos termos da Lei Básica, os residentes de Macau gozam do direito à reserva da intimidade da vida privada<sup>29</sup>, e a liberdade e o sigilo das comunicações dos mesmos são protegidos pela lei<sup>30</sup>. No entanto, estes direitos fundamentais não são absolutos, permitindo a Lei Básica restrições “nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal”<sup>31</sup>. Assim sendo, a interceptação de comunicações é apenas um meio excepcional de obtenção de provas, que só pode ser realizada por necessidade de segurança pública e de investigação em processo criminal, e que deve ser definida por lei.

50. A fim de salientar as referidas garantias concedidas pela Lei Básica e ouvidas as opiniões da Associação dos Advogados de Macau, o prómio da proposta de lei foi alterado para o seguinte: “No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelos artigos 30.º e 32.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:”<sup>32</sup>.

51. O modelo do actual regime das escutas telefónicas em Macau prevê que só o juiz tem a competência de apreciação e autorização, pelo que o regime da interceptação de comunicações que se sugere na proposta de lei mantém este modelo e introduz algumas melhorias nas disposições procedimentais.

52. O proponente apontou que, “[a]ctualmente, a nível internacional, há três principais

<sup>29</sup> O parágrafo 2.º do artigo 30.º da Lei Básica prevê que “[a]os residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.”

<sup>30</sup> O artigo 32.º da Lei Básica prevê ainda que “[a] liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.”

<sup>31</sup> Cf. parte final do artigo 32.º da Lei Básica, prevendo-se no n.º 3 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, que: “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respectivo titular.”

<sup>32</sup> Vide anexo III, págs. 18 e 19 e n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'M' and other illegible marks.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a signature that appears to be 'Clar' and another that appears to be 'u'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

modelos de apreciação, autorização e fiscalização da intercepção de comunicações, a saber: a autorização administrativa, a autorização administrativa ou judicial (principalmente nos países ou regiões do sistema jurídico anglo-saxónico, por exemplo, o Reino Unido, os Estados Unidos da América e a Região Administrativa Especial de Hong Kong), bem como o modelo em que apenas o juiz tem competência de apreciação e autorização (principalmente nos países ou regiões do sistema jurídico continental, como Portugal, o Japão); o sistema de escutas telefónicas em Macau é de matriz portuguesa, pelo que se adopta o terceiro modelo. (...) O âmbito de aplicação deste modelo de escuta é rigoroso e os requisitos são exigentes. Em termos de tipologia e requisitos materiais para a aplicação de escuta, as exigências são mais elevadas do que na maioria dos países. A escuta telefónica só pode ser realizada em relação aos crimes graves e determinados, sendo necessária a autorização do juiz, excluindo-se rigorosamente a possibilidade de tal escuta ser efectuada com a autorização do delegado do procurador<sup>33</sup>. Neste último modelo, não existe nenhuma autorização administrativa.

53. Nos termos do Código de Processo Penal de Macau, a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal, e o inquérito compreende o conjunto das diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação<sup>34</sup>; ao juiz, por sua vez, incumbe julgar o caso que lhe é submetido pela acusação.

54. Na fase de inquérito sob a direcção do Ministério Público, compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar na investigação e na recolha de provas. No entanto, uma vez que a intercepção de comunicações constitui necessariamente uma restrição aos direitos fundamentais das pessoas, a apreciação e autorização deste meio excepcional de obtenção de prova, para além de estarem sujeitas à supervisão do Ministério Público, necessitam ainda da intervenção do juiz de instrução criminal. Em primeiro lugar, o Ministério Público verifica se os pedidos de intercepção de comunicações apresentados

<sup>33</sup> Anexo V - "Mediante ordem ou autorização do juiz para realização da intercepção de comunicações é a forma de apreciação, aprovação e fiscalização mais rigorosa a nível internacional".

<sup>34</sup> Artigos 245.º e 246.º do Código de Processo Penal.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

pelos órgãos de polícia criminal estão, ou não, de acordo com os requisitos legais, e depois, apresenta o pedido ao juiz, e só após a aprovação ou autorização pelo juiz é que se pode iniciar a interceptação de comunicações, evitando, assim, a restrição desproporcional ou excessiva do direito à reserva da intimidade da vida privada e à privacidade das comunicações durante o processo de interceptação de comunicações. A lei processual prevê esta inter-acção do Ministério Público e do juiz de instrução, visando garantir a completa isenção e objectividade do processo penal<sup>35</sup>, bem como proteger os direitos fundamentais.

55. Os demais meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, tais como a busca domiciliária<sup>36</sup> e a apreensão de correspondência<sup>37</sup>, assentam na mesma necessidade de salvaguarda de direitos fundamentais, exigindo, portanto, a intervenção do juiz de instrução na fase de inquérito dirigida pelo Ministério Público<sup>38</sup>. Só depois de verificados os requisitos legais, é que podem ser ordenados ou autorizados os trabalhos de recolha de provas, com vista a evitar eventuais abusos.

56. A Comissão entende que, quer no actual regime das escutas telefónicas quer no futuro regime da interceptação de comunicações, o modelo de só o juiz poder apreciar e autorizar, no âmbito do regime processual penal da RAEM, é um mecanismo de supervisão judicial para a protecção dos direitos fundamentais, sendo, ao nível do direito comparado, o mecanismo de fiscalização mais rigoroso. Assim, entende-se que não é necessário criar um novo mecanismo de fiscalização no âmbito do processo penal.

57. A proposta de lei, mantendo, na sua base o regime original, procede ao

<sup>35</sup> Cf. Redinha, António Simões, Sistema processual penal de Macau, Gabinete para a Tradução Jurídica, 1997, pág. 17.

<sup>36</sup> Artigos 162.º e 251.º do Código de Processo Penal.

<sup>37</sup> Artigos 164.º e 251.º do Código de Processo Penal.

<sup>38</sup> Prevê-se expressamente no n.º 1 do artigo 251.º que: “[d]urante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

a) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites dos artigos 162.º e 234.º;

b) Apreensões de correspondência, nos termos do n.º 1 do artigo 164.º;

c) Interceptações ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, nos termos do artigo 172.º (...).”

A  
a  
h  
c  
Cla  
u  
T  
Ma  
cs  
j



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

aperfeiçoamento das normas procedimentais da intercepção de comunicações; estabelece tipos de crimes para a protecção da vida privada e da privacidade das comunicações, tais como a intercepção ilícita de comunicações, a violação do dever de segredo e a utilização indevida de dados, e cria um novo regime de notificação, isto é, finda a intercepção de comunicações, se o juiz considerar que a mesma é ilegítima deve notificar os indivíduos prejudicados. Todas estas normas visam prevenir o abuso do regime da intercepção de comunicações e melhor proteger os direitos fundamentais das pessoas.

58. O objectivo do processo penal é a descoberta da verdade, daí a realização da justiça, bem como a garantia dos direitos fundamentais, devendo o legislador estabelecer um ponto de equilíbrio entre ambas. Por um lado, há que assegurar aos órgãos competentes mecanismos adequados e eficazes para que estes consigam investigar crimes graves, específicos e de alta tecnologia, com vista à defesa da segurança nacional e regional; por outro lado, é necessário estabelecer procedimentos específicos para a obtenção de prova, para que os direitos fundamentais só possam ser restringidos, de forma legal e proporcional, em função das necessidades de investigação de determinados crimes.

59. Pela análise exposta, em sede de apreciação genérica, a Comissão manifesta a sua concordância em relação ao conteúdo das garantias consagradas na proposta de lei, reconhecendo os esforços do proponente em relação à previsão deste meio excepcional de obtenção de prova, ou seja, a intercepção de comunicações, e à garantia dos direitos fundamentais.

**Deveres dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede**

60. Como já foi referido, a presente proposta de lei prevê a obrigação de conservação e fornecimento de registos de comunicações, bem como de dados dos utilizadores das comunicações, pelos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, para fins de investigação de crimes por parte das autoridades competentes. A conservação de registos de comunicações por parte dos operadores de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones and initials.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

assinantes ou utilizadores de redes ou serviços de comunicações não deixem de ser recolhidas e conservadas pelos operadores de telecomunicações ou prestadores de serviços de comunicações em rede. É ainda reconhecido que a falta de leis que regulem a conservação destes dados tem privado as autoridades competentes de uma importante fonte de informação e prova <sup>41</sup> <sup>42</sup>.

64. O proponente afirmou que, actualmente, não há qualquer legislação que estipule o dever de conservação de registos de comunicações e que alguns operadores de telecomunicações procedem à sua conservação para efeitos de cálculo das tarifas comerciais. Assim sendo, propõe-se que na proposta de lei seja estipulado esse dever de conservação por parte dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, com vista a apoiar o trabalho de investigação criminal. Em sede de apreciação genérica, a Comissão concorda com a definição de normas para a conservação de registos de comunicações para fins de investigação de crimes<sup>43</sup>, com vista a permitir um eventual acesso a estes por parte das autoridades competentes, o que é necessário, útil e adequado para a salvaguarda de interesses públicos especialmente relevantes, como o combate à criminalidade e a manutenção da segurança pública<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> Actualmente, não há qualquer legislação específica na RAEM que estipule o dever de conservação de registos de comunicações. Neste sentido, vide Relatório Final da Consulta Pública do Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, págs. 30-33, que refere especificamente: “Neste momento, não se prevê na lei para o sector das telecomunicações a obrigação de conservar os registos das comunicações. Aquele sector conserva tais registos de acordo com as próprias necessidades operacionais, não havendo padrões acerca do prazo de conservação. Na investigação de crimes graves e especificados ou de casos associados à segurança pessoal (tais como desaparecimento de pessoas), caso o sector não tenha conservado os registos de comunicação, torna-se difícil para as autoridades policiais investigarem ou salvarem vidas, provocando, assim, graves problemas para a investigação criminal, quer em termos de oportunidade, quer em termos de efectividade. Por conseguinte, será necessário definir normas para o dever de conservação por parte desse sector”.

<sup>42</sup> Vide Nota Prática n.º 7/2015, 30 de Dezembro de 2015, sobre a retenção de dados de tráfego e Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, Ministério Público de Portugal.

<sup>43</sup> Referindo-se a “conservação de registos de comunicações” a todos os utilizadores da RAEM, de forma indiscriminada, reconhece-se que, de outra forma, a mesma não se revestiria de utilidade, considerando, em especial, que no momento da conservação não é possível aferir se os dados poderão vir a ser necessários, somente após a prática do crime, os dados entretanto conservados de forma generalizada e indiscriminada assumirão valor probatório. Neste sentido, vide Nota Prática n.º 7/2015, 30 de Dezembro de 2015, sobre a retenção de dados de tráfego e Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, Ministério Público de Portugal.

<sup>44</sup> Vide artigo 14.º da Lei Básica que consagra que: «(...) o Governo da Região Administrativa de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região», bem como, nesse sentido, o Relatório

A,  
a,  
b,  
c,  
d,  
e,  
f,  
g,  
h,  
i,  
j,  
k,  
l,  
m,  
n,  
o,  
p,  
q,  
r,  
s,  
t,  
u,  
v,  
w,  
x,  
y,  
z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

65. Também o acesso aos registos de comunicações conservados por parte das autoridades competentes, nos termos da presente proposta de lei, é estritamente restringido a fins de investigação criminal, quando houver fundadas razões para crer que os mesmos são relevantes para os trabalhos de uma investigação criminal<sup>45</sup>.

66. Neste sentido, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente em relação ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º, tendo questionado se a sua aplicação não deveria limitar-se a determinados tipos de crimes, à semelhança do que se encontra previsto para admissibilidade de interceptação de comunicações, no artigo 3.º da proposta de lei. A este propósito, o proponente esclareceu que os registos de comunicações não revelam o conteúdo das mesmas, portanto, este caso não deve ser considerado similar às situações que implicam a revelação do seu conteúdo, cuja obtenção é admitida meramente para crimes específicos, entendendo-se assim como admissível e suficiente para obter os registos de comunicações que haja fundadas razões para crer que a diligência pode auxiliar a investigação criminal, não sendo necessário preencher o pressuposto previsto no artigo 3.º, que possibilita a sua aplicação apenas a determinados tipos de crime. O proponente referiu ainda que foi tomada como referência a experiência legislativa da Região de Taiwan, que prevê, desde 2014, a possibilidade de obtenção de registos de comunicações apenas nas situações de crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos, tendo-se constatado, porém, que esta norma rigorosa impediu diversas acções policiais de resgate de vítimas, pelo que a região tem vindo a exigir a revogação da norma que prevê o referido requisito.

---

das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2022 do Governo da RAEM, págs. 39-40, no qual, "a defesa da segurança do Estado e fortalecimento da segurança interna" são definidos como um ponto relevante da acção governativa para o ano de 2022, referindo, a este propósito, expressamente que: "A segurança nacional é a premissa e a garantia do bem-estar da população e do desenvolvimento e prosperidade de Macau a longo prazo. A defesa efectiva da segurança nacional é de interesse fundamental para a população de Macau(...). Macau, orientado pelo 'conceito geral de segurança nacional', persistirá no cumprimento do dever constitucional da defesa da segurança (...). Garantir a segurança é o alicerce e a última linha de defesa do desenvolvimento de qualquer cidade. O Governo irá reforçar a construção do sistema de defesa da segurança interna que visa elevar o nível de protecção e salvaguardar a segurança da vida e dos bens dos cidadãos e da estabilidade social. (...) Serão envidados esforços para prevenção plena e combate severo aos diversos tipos de criminalidade".

<sup>45</sup> N.º 1 do artigo 10.º.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

67. A presente proposta de lei revela, assim, uma grande preocupação com a segurança pública, a prevenção da ordem pública e a prevenção e investigação das infracções criminais. Porém, neste âmbito, importa destacar a sensibilidade dos valores em presença e da conservação e fornecimento dos dados em causa, e a importância de prever medidas que salvaguardem os valores da privacidade e da protecção de dados pessoais, assegurando-se, assim, uma ingerência proporcionada nos direitos fundamentais em questão.

68. Nestes termos, no que respeita às condições em que se processa o fornecimento de registos de comunicações, é de assinalar que, nos termos da presente proposta de lei, o acesso e a utilização dos registos de comunicações conservados encontram-se sempre sujeitos a um controlo efectuado por uma autoridade judiciária, que respeitará os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, à luz do caso concreto. Desta forma, é sempre garantida a intervenção das autoridades judiciárias para o acesso aos registos de comunicações, seja esta efectuada previamente<sup>46</sup> ou *a posteriori*<sup>47</sup>.

69. É de salientar que, ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aperfeiçoou o controlo *a posteriori* das autoridades judiciárias e aditou o n.º 4 ao artigo 10.º, prevendo, expressamente, que, se os pedidos de fornecimento dos registos de comunicações dos órgãos de polícia criminal não forem validados pela autoridade judiciária no prazo de 72 horas, os órgãos de polícia criminal devem proceder à destruição dos respectivos registos de comunicações.

70. No que respeita à conservação de registos de comunicações, na versão inicial da proposta de lei impunha-se que fossem conservados pelo período de um ano<sup>48</sup>, na RAEM, tendo o proponente alterado, posteriormente, para “pelo período mínimo de um ano”<sup>49</sup>. A proposta de lei exige aos operadores de telecomunicações e aos

<sup>46</sup> N.º 1 do artigo 10.º.

<sup>47</sup> N.ºs 2 e 3 do artigo 10.º.

<sup>48</sup> Conforme informa o proponente, a definição do prazo previsto na presente proposta de lei tomou como referência as práticas internacionais nesta matéria.

<sup>49</sup> A expressão foi alterada mas segundo informação prestada pelo proponente, a norma mantém a obrigação de conservação por um período determinado de um ano.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prestadores de serviços de comunicações em rede que garantam a integridade, a segurança e a confidencialidade dos dados conservados durante esse período.

71. No que respeita ao acesso aos dados dos utilizadores das comunicações, na versão final, o proponente eliminou o n.º 3 do artigo 11.º<sup>50</sup> da versão inicial e aditou a referência da “Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)” ao artigo 28.º (Disposições subsidiárias) da versão final, entendendo que esta alteração se traduz numa maior garantia dos direitos fundamentais<sup>51</sup>.

72. Tendo a Comissão dado especial destaque a esta matéria, o proponente realçou que os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede devem garantir a integridade, a segurança e a confidencialidade dos dados conservados, nos termos dos artigos 15.º a 18.º da Lei n.º 8/2005<sup>52</sup>, devendo adoptar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação. Além disso, se a entidade, por exemplo, o operador de telecomunicações, for também um operador de infra-estruturas críticas de Macau, deve ainda proteger esses dados nos termos da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) e das respectivas normas técnicas inerentes à cibersegurança.

**Publicação dos dados estatísticos sobre a admissibilidade dos casos de intercepção de comunicações por parte do tribunal**

73. Quanto à divulgação dos dados estatísticos sobre os casos de intercepção de comunicações admitidos pelos tribunais, de acordo com o Relatório Final da Consulta

<sup>50</sup> “3. O acesso à informação referida no número anterior deve ser feito nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).”

<sup>51</sup> Para mais pormenores, vide análise do artigo 28.º, que consta da parte da apreciação da especialidade.

<sup>52</sup> Também, em sede de Relatório Final da Consulta Pública sobre o Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações, Polícia Judiciária, 2019, sublinha-se que, “no que diz respeito ao âmbito das medidas de segurança para a conservação de registos de comunicação, os órgãos de polícia judiciária e o sector de telecomunicações, entre outras entidades, irão cumprir, com rigor, as demais disposições constantes da Lei n.º 8/2005 – Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

A  
Ca  
h  
v  
Chen  
u  
os  
M  
Ma  
j



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Pública, no decorrer da consulta pública, “a secretaria do Tribunal Judicial de Base já publicou o número de requerimentos de intercepção de comunicações relativos aos últimos três anos”. Assim sendo, a Comissão questionou se o proponente vai ponderar aditar uma norma na proposta de lei, que, no respeito pela independência judicial e sem prejuízo do segredo de justiça, preveja a publicação, pelos serviços competentes, dos dados estatísticos relativos à intercepção de comunicações. A Comissão questionou ainda se o proponente sabe se a secretaria do Tribunal Judicial de Base manteve a divulgação desses dados nos últimos dois anos.

74. O proponente respondeu o seguinte:

A não previsão na proposta de lei de normas relativas à publicação dos dados estatísticos sobre a intercepção de comunicações justifica-se pelas seguintes razões:

1) Nos termos do regime jurídico-penal vigente em Macau, todos os órgãos de polícia criminal podem, teoricamente, proceder à intercepção de comunicações, pelo que um único serviço de polícia criminal não pode dominar todos os dados da intercepção de comunicações; como os processos criminais estão totalmente sujeitos ao controlo dos órgãos judiciais, a divulgação de quaisquer informações desses processos também está sujeita à autorização dos órgãos judiciais. Assim, os dados estatísticos relativos à intercepção de comunicações, quer na perspectiva das competências, quer em termos práticos, não devem ser publicados pela Polícia.

2) Ao mesmo tempo, de acordo com as opiniões recolhidas durante o período de consulta, todos concordaram que os dados estatísticos devem ser divulgados pelos órgãos judiciais.

3) Durante o período de consulta pública, a secretaria do Tribunal Judicial de Base publicou o número de pedidos de escutas telefónicas recebidos durante 3 anos e 9 meses<sup>53</sup>, verificando-se, assim, que os tribunais estão em condições de proceder à publicação dos respectivos dados, no momento que entenderem como mais

<sup>53</sup> Posteriormente, os representantes do Governo complementaram esta informação, respondendo, durante a consulta pública, às questões da comunicação social no seguinte sentido: “Segundo a resposta da secretaria do Tribunal Judicial, em 2015, 2016, 2017 e nos primeiros nove meses de 2018, o tribunal recebeu, respectivamente, 104, 118, 71 e 45 pedidos de intercepção de comunicações”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

conveniente. Uma vez que a matéria em causa tem a ver com o funcionamento interno dos tribunais, não é adequado nem necessário consagrá-la na proposta de lei.

4) Embora a secretaria do Tribunal Judicial de Base não tenha publicado os respectivos dados nos últimos dois anos, isso não impede que, no futuro, o Tribunal continue a divulgar os dados estatísticos quando este considerar adequado.

5) Na RAEHK, prevê-se uma publicação periódica dos respectivos dados estatísticos, e isto porque, antes de 2008, a apreciação do regime da interceptação de comunicações da RAEHK era de natureza administrativa, e o Chefe do Executivo podia autorizar a interceptação de comunicações. Após 2008, embora tenha sido alargado o âmbito do regime de apreciação e autorização pelos juízes, o regime de apreciação e autorização administrativa continua a manter-se, pelo que, quer o regime anterior quer o posterior a 2008 não conseguem salvaguardar suficientemente os direitos fundamentais dos residentes no âmbito da liberdade de comunicação. Assim, foi criado o *Commissioner on Interception of Communications and Surveillance* para efectuar a fiscalização posterior, e a publicação dos dados estatísticos é considerada como um meio de fiscalização geral. Cabe ao referido *Commissioner* a publicação periódica e anual dos respectivos dados, permitindo ao público o conhecimento da situação geral da interceptação de comunicações na RAEHK.

#### IV - Apreciação na especialidade

75. Para além da apreciação na generalidade apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e aperfeiçoar o seu conteúdo técnico-jurídico, bem como ponderar as suas repercussões sobre os princípios e o ordenamento jurídicos.

76. Durante a apreciação na especialidade, o proponente prestou estreita colaboração e procedeu à apresentação da respectiva versão final da proposta de lei. A análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente em 7



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de Junho de 2022, e analisa as principais questões discutidas pela Comissão, seguindo a ordem do articulado constante da versão final.

**Designação da proposta de lei**

77. A Comissão notou que a designação da proposta de lei é “Regime jurídico da interceptação e garantia de comunicações”, em chinês, e “Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações”, em português. O significado de “garantia” e de “protecção” é diferente, por isso a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre as razões que levaram à falta de correspondência entre as versões em chinês e em português.

78. O proponente respondeu o seguinte:

- Conforme o referido na Nota Justificativa da proposta de lei: “[a] presente proposta de lei pretende encontrar um equilíbrio adequado entre o combate à criminalidade e a garantia dos direitos fundamentais dos residentes. Por um lado, mantém-se inalterado o pressuposto da avaliação rigorosa, assim como se consagram de forma mais explícita a disposição do procedimento e as sanções penais específicas, por forma a garantir uma melhor protecção dos direitos fundamentais dos residentes.”, o termo “garantia” na designação da proposta de lei refere-se ao regime da interceptação das comunicações, no qual se procura definir com rigor os pressupostos, o regime do procedimento e os tipos de crime, para garantir que a interceptação de comunicações seja efectuada de forma legal, legítima e adequada, e assim proteger os direitos dos residentes no âmbito das comunicações. Assim, na versão portuguesa, o termo “protecção de comunicações” adoptado na tradução em português é mais claro e preciso do que “garantia de comunicações”.

79. A Comissão aceitou a explicação do proponente, considerando que, apesar da falta de correspondência literal entre as versões em chinês e em português, consegue-se atingir o mesmo sentido em ambas as versões da proposta de lei. A produção legislativa em chinês e em português, em simultâneo, exige uma alta tecnicidade, atendendo que os contextos culturais e a estrutura das duas línguas são completamente diferentes. Tomando a designação da presente proposta de lei como exemplo, entende-se que, não

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

se deve nem há necessidade de procurar uma correspondência literal entre as duas versões, porque o mais importante é que as mesmas reflitam um mesmo conteúdo legislativo<sup>54</sup>.

80. Além disso, em articulação com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), aditou-se no proémio da proposta de lei a expressão “[n]o desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelos artigos 30.º e 32.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”.

### Capítulo I Disposições gerais

#### Artigo 1.º Objecto

81. Foram aditados dois números neste artigo. A Comissão referiu que os deveres previstos no Capítulo III constituem conteúdo novo, prevendo-se no mesmo, expressamente, deveres de conservação dos registos de comunicações, por parte dos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede, bem como, de fornecimento dos mesmos às autoridades competentes quando houver fundadas razões para crer que os registos de comunicações são relevantes para uma investigação criminal. Assim sendo, solicitou-se esclarecimentos ao proponente em relação ao objecto da proposta de lei, ou seja, se o mesmo reflecte o conteúdo da proposta de lei na sua globalidade, designadamente, o previsto no seu Capítulo III.

82. O proponente respondeu o seguinte:

- A referência a “regime jurídico de obtenção de prova por meio de interceptação de comunicações” tem um sentido amplo, sendo uma designação genérica referente às normas jurídicas relacionadas com a interceptação das comunicações. Assim, ao indicar como objecto da proposta de lei o estabelecimento do “regime jurídico de obtenção de prova por meio de interceptação de comunicações”, inclui-se todas as disposições legais referentes aos actos antes da interceptação, tais como a obtenção dos registos das comunicações e o dever de colaboração, ou seja, quando, após a obtenção do despacho do juiz, se pede aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de

<sup>54</sup> O mesmo acontece com a designação da Lei n.º 6/98/M (Protecção às vítimas de crimes violentos), cuja designação em chinês é “對暴力罪行受害人的保障”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

comunicações em rede a prática do acto de intercepção das comunicações. Embora os deveres previstos no Capítulo III constituam conteúdo novo, são assuntos relacionados com a intercepção das comunicações.

83. Para tornar mais claro o objecto da proposta de lei, os representantes do Governo, tendo em consideração as opiniões da Comissão, aditaram dois números ao artigo 1.º, no seguinte sentido:

“2. A presente lei regula também a conservação e o fornecimento de registos de comunicações, bem como o fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações, para fins de investigação de crimes por parte das autoridades competentes.

3. Os registos de comunicações e os dados dos utilizadores das comunicações não abrangem o conteúdo das comunicações.”

84. A presente proposta de lei adopta a seguinte designação “Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações”, sendo o seu objecto circunscrito ao “regime jurídico de obtenção de prova no âmbito do processo penal por meio de intercepção de comunicações na RAEM”, neste sentido, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos em relação à harmonização da designação da presente proposta de lei com o respectivo objecto, atendendo a que não são totalmente coincidentes.

85. O proponente respondeu o seguinte:

- O “Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações” que vai substituir o regime vigente das escutas telefónicas previsto no Código de Processo Penal, enquanto regime jurídico de obtenção de prova no âmbito do processo penal por meio de intercepção de comunicações na RAEM, é o objecto da presente proposta de lei.

- Tal como foi referido anteriormente, o termo “garantia” na designação da proposta de lei refere-se ao regime da intercepção das comunicações, no qual se pretende definir com rigor os pressupostos, o regime do procedimento e os tipos de crime, para garantir que a intercepção das comunicações seja efectuada de forma legal, legítima e adequada, para assim proteger os direitos dos residentes no âmbito das comunicações. A “protecção” é, pois, um importante princípio orientador da proposta de lei, por isso,

Ag

Co

h

u de  
Cler

u

es

HT

ma

ipr



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

convém destacá-lo na designação da proposta de lei.

86. A Comissão entende que a proposta de lei afigura-se tendencialmente mais vocacionada para a garantia dos poderes dos agentes de investigação criminal no âmbito da investigação e da aplicação da lei, faltando a garantia dos direitos dos residentes ou das pessoas visadas pela interceptação de comunicações. Assim sendo, questionou-se o proponente sobre o seguinte: quais são os destinatários protegidos pela proposta de lei? Em concreto, em que artigos se pode reflectir o conteúdo da «garantia» prevista na proposta de lei?

87. O proponente respondeu o seguinte:

- Nos termos do artigo 32.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, “a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal”. A presente proposta de lei procura garantir a protecção da liberdade e do sigilo dos meios de comunicação dos residentes nas situações excepcionais anteriormente referidas.

- O conceito de garantia encontra-se reflectido no articulado da proposta de lei<sup>55</sup>. Os pressupostos e as regras procedimentais que permitem a interceptação de comunicações previstos na proposta de lei são a base para a execução da mesma pelas autoridades competentes, além disso, constituem restrições que estas devem cumprir rigorosamente. Por outro lado, a proposta de lei estipula os crimes específicos para os casos de irregularidades que possam eventualmente ocorrer no procedimento da interceptação das comunicações.

## Artigo 2.º Definições

<sup>55</sup> Vide Anexo VI - “Garantias e destinatários previstos nos artigos”.

A  
ca  
h  
de  
Clar  
u  
cs  
Ma  
ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

88. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a relação entre os conceitos de “telecomunicações”, “comunicações” e “comunicações em rede”.

89. O proponente respondeu o seguinte:

- Conforme previsto na alínea 1) do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, entende-se por “comunicações” “os actos de emissão, transmissão ou recepção de símbolos, escrita, imagens, sons, desenhos ou informações de outra natureza, com recurso às telecomunicações”.

- Relativamente ao termo «telecomunicações», tendo como referência o que está previsto na alínea 1) do artigo 3.º da Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações), entende-se por “telecomunicações”, “a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos”.

- Conforme previsto na alínea 5) do artigo 2.º da proposta de lei, entende-se por “comunicações em rede” o seguinte, “servindo-se, (...) de uma rede de telecomunicações e dos respectivos meios técnicos, nomeadamente de aplicações móveis, sítios na Internet ou programas de computador” (por exemplo, *WhatsApp*, *Wechat*, entre outros). Assim, as “comunicações em rede” representam um tipo de “telecomunicações”.

90. A Comissão questionou se o conceito de “comunicações” previsto na alínea 1) do artigo 2.º abrange os actos de emissão, transmissão ou recepção de símbolos, escrita, imagens, sons e desenhos por via telemática, designadamente, as mensagens transmitidas por correio electrónico através de computador.

91. O proponente respondeu o seguinte:

- Sim, abrange, porque os referidos actos correspondem à definição do conceito de “comunicações” prevista na alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei. Contudo, segundo o regime previsto na presente proposta de lei, só é permitida a intercepção do correio electrónico que se encontre em processo de transmissão; e o regime previsto na presente

*[Handwritten signatures and initials]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proposta de lei não é aplicável ao correio electrónico já transmitido.

92. A Comissão apontou que a Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações) define, na alínea 1) do artigo 3.º, o conceito de “telecomunicações” como: “a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos”. Face a quanto precede, solicitou-se ao proponente esclarecimentos em relação à forma como estes dois conceitos se articulam, atendendo a que a referência a telecomunicações se encontra incluída na definição do conceito de “comunicações” da presente proposta de lei, e os dois conceitos têm definições semelhantes.

93. O proponente respondeu o seguinte:

- Sendo uma lei de bases, a “Lei de Bases das Telecomunicações” funciona como base e fundamento jurídico para todos os diplomas legais na área das telecomunicações de Macau, define procedimentos rigorosos e exequíveis, e tem vindo a ser utilizada há muitos anos pelo sector das telecomunicações e pelos utentes dos serviços de telecomunicações, pelo que é adequado tomar-se como referência a definição do conceito de “telecomunicações” constante da referida Lei para definir “com recurso às telecomunicações”, constante do conceito de “comunicação” da presente proposta de lei, o que permite a coerência e a coordenação entre as definições previstas no ordenamento jurídico de Macau.

- Com base na “Lei de Bases das Telecomunicações” e na sua definição do conceito de “telecomunicações”, introduziu-se na proposta de lei alterações, para facilitar a compreensão e interpretação do termo “telecomunicações” e aproximá-lo à realidade da sua aplicação.

- Tendo em conta o conceito de “comunicações” previsto na proposta de lei, os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede não apresentaram dificuldades ao nível técnico na prestação à autoridade competente do dever de colaboração.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

94. A Comissão questionou sobre o seguinte: porque é que na alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei não há referência ao termo “sinais”, previsto na alínea 1) do artigo 3.º da “Lei de Bases das Telecomunicações”?

95. O proponente respondeu o seguinte:

- A expressão “sinais” refere-se aos dados enviados por uma máquina ou equipamento de acordo com um programa estabelecido, não incluindo o pensamento ou as concepções das pessoas, muito menos se refere à troca de ideias entre determinadas pessoas, portanto, não há referência ao termo “sinais”.

96. Nas páginas 17 e 18 do Relatório Final da Consulta Pública, em relação às opiniões do sector das telecomunicações, pode ler-se o seguinte: [h]á operadores de telecomunicações que sugeriram que os tipos de comunicações que podem ser alvo da interceptação, constantes no documento de consulta, deveriam fazer referência à definição dos serviços de comunicações electrónicas estipulada na Directiva n.º 2002/21/EC da União Europeia, mas não propuseram adoptar a definição de “telecomunicações 電信”, constante no documento de consulta com referência à Lei n.º 14/2001 (Lei de Bases das Telecomunicações), porque aquela definição era a definição tradicional anteriormente utilizada pela União Internacional das Telecomunicações”. No Relatório Final da Consulta Pública, refere-se que serão consideradas as opiniões do sector, mas, na proposta de lei, acabou-se por manter a redacção constante no documento de consulta, sem se ter introduzido qualquer alteração. Assim sendo, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente em relação a esse assunto.

97. O proponente respondeu o seguinte:

- As leis de outras jurisdições podem servir de referência, mas nem sempre são adequadas à realidade de Macau. Devido às diferenças regionais, culturais e ao nível da legislação, copiar cegamente outras legislações pode levar a resultados imprevisíveis.

- Com base na “Lei de Bases das Telecomunicações” e na sua definição do conceito de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

“telecomunicações”, introduziu-se alterações, para facilitar a compreensão e interpretação do termo “telecomunicações” e aproximá-lo à realidade da sua aplicação.

98. Em relação ao termo “nomeadamente”, que consta da definição do conceito de “registos de comunicações” previsto na alínea 2) do artigo 2.º, a Comissão questionou se é uma enumeração exemplificativa ou uma enumeração taxativa. Se for uma enumeração exemplificativa, que outros registos poderão ser incluídos? Qual é a diferença entre o “modo do serviço”, previsto nesta alínea, e o “tipo de serviço”, previsto na alínea 3)?

99. O proponente respondeu o seguinte:

- Relativamente ao conceito de “registos de comunicações” definido na proposta de lei, ao invés de optar-se por uma referência abrangente “todos os registos que não incidem sobre o conteúdo da comunicação”, os mesmos foram delimitados mediante a enumeração, tanto quanto possível, de todos os “registos de comunicações”, com vista a uma protecção mais completa da privacidade das comunicações dos residentes.

- Dado que as tecnologias encontram-se em constante evolução, na proposta de lei só se pode fazer a enumeração de acordo com as tecnologias existentes, sendo impossível fazer uma enumeração completa.

- Entende-se por “registos de comunicações” os registos referentes às pessoas intervenientes produzidos após a utilização dos serviços de comunicações, por isso as formas de serviços de comunicações utilizados pelos intervenientes são um dado importante. O “modo do serviço” refere-se concretamente às formas de serviços utilizados pelos mesmos, inclusive, sons, caracteres, multimédia e dados móveis, pois é relevante saber qual a forma do serviço de comunicações usado pelos intervenientes. Assim, considera-se apropriado o uso da expressão “modo do serviço”.

- O “tipo de serviço” previsto na alínea 3) refere-se aos géneros de serviço de telecomunicações cuja prestação é pedida pelos utentes, podendo ser, entre outros, de *internet*, telefone móvel ou fixo. Esses serviços são vários e têm naturezas diferentes,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cler' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

por isso, considera-se apropriado o uso da expressão “tipo de serviço”.

100. Relativamente ao parecer apresentado pela Associação dos Advogados de Macau, na Parte XII, questiona-se a razão pela qual na alínea 3) do artigo 2.º são incluídos o plano e a forma de pagamento das tarifas na definição do conceito de “dados dos utilizadores das comunicações”.

101. O proponente respondeu o seguinte:

- Nesta proposta de lei, “o plano e a forma de pagamento das tarifas” são entendidos como um dos “dados dos utilizadores das comunicações”, porque contém informações que, sem dúvida, são processadas pelos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede durante a prestação dos serviços aos utentes. Apesar de este tipo de informações referentes ao plano de pagamento não ser utilizado em todos os casos, deverá existir a possibilidade da sua utilização, pelo que se sugeriu a sua inclusão no conceito de “dados dos utilizadores das comunicações”.

102. A alínea 4) do artigo 2.º define o conceito de “operadores de telecomunicações”. Para facilitar a compreensão desse conceito, a Comissão solicitou ao proponente que desse exemplos para explicar o que se entende por “operadores de telecomunicações”.

103. O proponente respondeu o seguinte:

- Dos operadores de telecomunicações referidos na alínea 4) do artigo 2.º, fazem parte as entidades habilitadas a explorar serviços públicos de telecomunicações fixas ou móveis em Macau, as quais se entendem, especificamente, pelas entidades referidas no artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 41/2011 (Regime de instalação e operação de redes públicas de telecomunicações fixas) e no artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2002 (Operação de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres). Por exemplo, a Mtel (entidade que explora serviços públicos de telecomunicações fixas) e a CTM (entidade que explora serviços públicos de telecomunicações fixas e móveis).

- As entidades habilitadas a prestar serviços de acesso à internet em Macau, que fazem



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

parte dos operadores de telecomunicações referidos na alínea 4) do artigo 2.º, são as referidas no artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2002 (Prestação de serviços Internet), por exemplo, a CTM.

104. A alínea 5) do artigo 2.º define o conceito de “prestadores de serviços de comunicações em rede”. Para facilitar a compreensão desse conceito, a Comissão solicitou ao proponente que desse exemplos para explicar o que se entende por “prestadores de serviços de comunicações em rede”. Quanto aos prestadores de serviços em rede estabelecidos no exterior, o que é que se vai efectuar para garantir que esses prestadores cumprem as disposições da proposta de lei?

105. O proponente respondeu o seguinte:

- Os programas de comunicação instantânea usados vulgarmente pelas pessoas de Macau, i.e., *WhatsApp*, *WeChat*, *Instagram* e *Messenger*, são prestadores de serviços de comunicações em rede.

- Uma vez que esses prestadores de serviços de comunicações em rede não se encontram em Macau, geram-se dificuldades para lhes aplicar sanções, as quais, porém, podem proceder-se ou realizar por via judicial ou através de assistência judiciária.

- As disposições da proposta de lei, que impõem aos prestadores de serviços de comunicações em rede os deveres correspondentes, constituem precisamente os fundamentos de direito para os pedidos que venham a ser efectuados no futuro.

106. Por fim, para melhorar a redacção e clarificar as respectivas definições, a expressão “com recurso às telecomunicações” constante da alínea 1) do artigo 2.º da versão inicial foi substituída “por qualquer meio de telecomunicações”; a expressão “serviços públicos de telecomunicações fixas ou móveis” constante da alínea 4) do artigo 2.º da versão inicial foi substituída por “redes públicas de telecomunicações, a prestar serviços de telecomunicações de uso público”. Para além disso, a redacção das restantes alíneas deste artigo sofreu também aperfeiçoamentos.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 3.º Admissibilidade de intercepção de comunicações**

107. Atendendo a que o artigo 3.º prevê a introdução de novos crimes no catálogo de crimes passíveis de originarem uma intercepção de comunicações, a Comissão perguntou ao proponente se este alargamento não podia colocar em causa a excepcionalidade deste meio de obtenção de prova.

108. O proponente respondeu o seguinte:

- A alteração do catálogo de crimes não vai pôr em causa a excepcionalidade da intercepção de comunicações como meio de obtenção de prova.

- Nem todos os crimes podem ser incluídos neste catálogo. Os crimes inseridos devem ser de natureza grave ou quando um tipo de crime é cometido por meio de telecomunicações e não há outros meios úteis e comuns que possibilitem a obtenção de prova, isto quer dizer, o crime só pode ser inserido no elenco quando a intercepção das comunicações mostrar-se relevante para a obtenção de prova.

109. Quanto ao n.º 1 do artigo 3.º, as autoridades têm salientado que o regime da intercepção de comunicações pressupõe o “princípio da fragmentariedade”, ou seja, só é aplicável este meio excepcional de obtenção de prova aos crimes com certa gravidade. No entanto, no elenco de crimes constante do n.º 1, a moldura penal máxima de alguns tipos de crimes aditados na proposta de lei não ultrapassa os 3 anos. Citando como exemplo a criminalidade informática prevista na alínea 9) do n.º 1 do artigo 3.º, e dado o carácter restritivo de direitos fundamentais deste meio de obtenção de prova e o facto de os crimes relativos à criminalidade informática não serem suficientemente graves (atendendo à pena), qual a razão para a inclusão deste tipo de crime neste artigo? A intercepção de comunicações nestes casos é proporcional?

110. O proponente respondeu o seguinte:

- Nos termos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal, os crimes aos quais se aplicam as escutas telefónicas dividem-se em duas categorias: crimes de natureza bastante grave, e crimes cuja investigação é difícil de ser realizada de outra forma. Assim, a realização das mesmas pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz se o

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

crime se enquadrar no âmbito de aplicação da escuta telefónica, e se existirem fundamentos que se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou se for difícil de investigar através de outros meios de obtenção de prova, mesmo que o crime seja punível com pena de prisão não superior a 3 anos.

- No n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei, está previsto o seguinte: “A interceptação de comunicações só pode ser ordenada ou autorizada, por despacho do juiz, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”. Este pressuposto da interceptação é ainda mais rigoroso do que o estipulado no artigo 172.º do Código de Processo Penal.

- Na proposta de lei sugere-se a inclusão, no âmbito de aplicação da interceptação de comunicações, de todos os crimes previstos na Lei da Criminalidade Organizada, mesmo que sejam puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, no âmbito da aplicação da interceptação de comunicações, porque a investigação, sobretudo da criminalidade organizada, é geralmente difícil de se efectuar de outra forma.

- Tendo em conta que as tecnologias de comunicação encontram-se em evolução constante e o crime informático é cada vez mais dissimulado mas os métodos eficientes de investigação são reduzidos, a proposta de lei sugere que sejam incluídos, no âmbito de aplicação da interceptação de comunicações, todos os crimes previstos na Lei de Combate à Criminalidade Informática. Isto permitirá que o juiz possa, quando não haja outras medidas efectivas de investigação, ordenar ou autorizar a diligência perante casos de crime informático puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos.

- Actualmente, a prática dos crimes de injúria, de ameaça, de coacção, de violação de domicílio e de devassa da vida privada já não está limitada à forma telefónica. Com a popularização das comunicações em rede, a prática, através das telecomunicações, de actos como injúria, ameaça e coacção é uma realidade, por isso, estes crimes têm necessidade de estar sujeitos à interceptação de comunicações, a qual deve ser apreciada pelo juiz de acordo com os princípios da intervenção mínima e da necessidade.

*[Handwritten mark]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Portanto, a inclusão deste tipo de crimes no elenco satisfaz os princípios de proporcionalidade e de necessidade.

- É de salientar que, mesmo que se trate dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei, é necessário preencher também o requisito previsto no n.º 1 do artigo 3.º: “se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”, pelo que a autorização da interceptação de comunicações depende do preenchimento desses requisitos.

111. A Comissão destacou que, os crimes de terrorismo, branqueamento de capitais e tráfico de pessoas, previstos nas alíneas 2), 3) e 8) do n.º 1 do artigo 3.º, são punidos com pena de prisão superior a 3 anos, assim sendo, materialmente, já estão incluídos na alínea 1) do mesmo número. Deste modo, questionou o proponente se seria necessário especificá-los de forma independente.

112. O proponente respondeu o seguinte:

- De acordo com as alíneas 2) a 11) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei e, tanto nas disposições legais vigentes, como nas disposições da presente proposta de lei, a aplicabilidade da interceptação das comunicações é aferida em função dos tipos de crimes elencados, de forma a não excluir a aplicabilidade a eventuais novos crimes que venham a ser tipificados no futuro e que se insiram no mesmo tipo de crime.

- Por essa razão, quanto aos crimes de terrorismo, branqueamento de capitais e tráfico de pessoas, previstos nas alíneas 2), 3) e 8) do n.º 1 do artigo 3.º, mesmo que sejam punidos com pena de prisão superior a 3 anos e já estejam materialmente incluídos na alínea 1) do mesmo número, é necessário especificá-los de forma independente.

113. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse, caso a caso, os fundamentos para a introdução dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º e, na medida do possível, em conjugação com os princípios da fragmentariedade, da necessidade, da legalidade,

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da proporcionalidade e da intervenção mínima.

114.O proponente respondeu o seguinte:

- Nos termos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo Penal vigente, os crimes aos quais é aplicável a escuta telefónica estão divididos em duas categorias: a primeira é a dos crimes com certa gravidade, a outra é a dos crimes cuja investigação será difícil por outros meios para além das escutas telefónicas.

- De acordo com os critérios acima referidos, os fundamentos para a introdução dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º no catálogo de crimes esclarecem-se da seguinte forma, em conjugação com os princípios da fragmentariedade, da necessidade, da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima :

<b>Critérios</b>	<b>Tipos de crimes e razões para que lhe se aplique a interceptação de comunicações</b>
<b>1. Os crimes são introduzidos no catálogo de acordo com o critério de gravidade</b>	A introdução do crime organizado, dos crimes relativos ao branqueamento de capitais, ao terrorismo e ao tráfico de pessoas, e dos crimes contra a segurança nacional no catálogo de crimes passíveis de originarem uma interceptação das comunicações é devida ao facto de estes crimes corresponderem a crimes graves, nos quais só pode ser utilizada a interceptação se existir necessidade da sua realização, para assim salvaguardar o direito de privacidade das comunicações dos residentes.
<b>2. Os crimes são introduzidos no catálogo de acordo com o critério de serem difíceis de investigar por outros meios</b>	1. A introdução, no catálogo, do crime informático e do crime de violação de domicílio que é praticado através de telecomunicações é justificada, precisamente, porque estes crimes são praticados através das telecomunicações, correspondendo ao princípio da necessidade, pois, só no pressuposto de não haver nenhum outro meio, é admissível o recurso à interceptação das comunicações. 2. Após a consulta pública, uma vez que os crimes de

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Critérios	Tipos de crimes e razões para que lhe se aplique a interceptação de comunicações
para além da interceptação de comunicações	corrupção são crimes altamente graves, perigosos, dissimulados e organizados, e se destacam pela sua transterritorialidade, e estão frequentemente associados a crimes graves como o crime organizado e o branqueamento de capitais, estando entre os principais crimes que antecedem o crime de branqueamento de capitais, sugere-se, portanto, que os crimes de corrupção sejam integrados no âmbito de aplicação da interceptação de comunicações.

115. Em relação aos crimes previstos nas alíneas 2) a 12) do n.º 1 do artigo 3.º, uma parte deles está dispersa por várias leis e é difícil dominar o seu âmbito. A fim de clarificar as respectivas normas, a Comissão solicitou ao proponente que indicasse quais são, em concreto, as leis e os artigos que regulam os crimes previstos nas alíneas 2) a 12) do n.º 1.

116. O proponente respondeu o seguinte:

- As razões que levaram a não definir em concreto o âmbito dos crimes previstos nas alíneas 2) a 12) do n.º 1 do artigo 3.º são para evitar problemas que possam existir no futuro de falta de correspondência, em caso de alterações legislativas com repercussão sobre os artigos em causa.

- Actualmente, adopta-se a mesma técnica legislativa no n.º 1 do artigo 172.º do Código de Processo Penal.

- Quanto aos crimes previstos nas alíneas 2) a 12), o proponente forneceu as seguintes informações sobre as leis e as normas em concreto:

Alínea 2) - Relativo ao terrorismo: o artigo 4.º (Organizações terroristas), o artigo 5.º (Outras organizações terroristas), o artigo 6.º (Terrorismo), o artigo 6.º-A (Outros meios para a prática do terrorismo), o artigo 7.º (Financiamento ao terrorismo) e o artigo 8.º

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Incitamento ao terrorismo) da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2017.

Alínea 3) - Relativo ao branqueamento de capitais: o artigo 3.º (Branqueamento de capitais) da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2017.

Alínea 4) - Relativo à ameaça à segurança do Estado: o artigo 1.º (Traição à Pátria), o artigo 2.º (Secessão do Estado), o artigo 3.º (Subversão contra o Governo Popular Central), o artigo 4.º (Sedição), o artigo 5.º (Subtracção de segredo de Estado), o artigo 6.º (Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado) e o artigo 7.º (Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado) da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado). O artigo 297.º (Alteração violenta do sistema estabelecido), o artigo 298.º (Incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido), o artigo 299.º (Sabotagem), o artigo 300.º (Incitamento à desobediência colectiva), o artigo 301.º (Ligações com o exterior) e o artigo 305.º (Actos preparatórios) do Código Penal.

Alínea 5) - Relativo à criminalidade organizada: o artigo 2.º (Crime de associação ou sociedade secreta), o artigo 3.º (Extorsão a pretexto de protecção), o artigo 4.º (Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta), o artigo 6.º (Retenção indevida de documento), o artigo 8.º (Exploração de prostituição), o artigo 9.º (Conduitas puníveis em locais públicos), o artigo 11.º (Cartel ilícito para jogo), o artigo 12.º (Substâncias ou materiais inflamáveis ou corrosivos) e o artigo 13.º (Violação do segredo de justiça) da Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), com as alterações introduzidas ou parte de normas revogadas pelas Leis n.ºs 16/2021, 8/2017, 9/2013, 6/2008 e 2/2006.

Alínea 6) - Relativo à produção e ao tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas: o artigo 7.º (Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

psicotrópicas), o artigo 8.º (Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), o artigo 9.º (Precursores), o artigo 11.º (Produção e tráfico de menor gravidade) e o artigo 16.º (Permissão de produção, tráfico e consumo ilícitos em lugares públicos ou de reunião) da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 10/2021, 22/2020, 10/2019, 10/2016 e 4/2014.

Alínea 7) - Relativo a armas proibidas e a engenhos ou matérias explosivas ou análogas: o artigo 262.º (Armas proibidas e substâncias explosivas) do Código Penal.

Alínea 8) - Relativo ao tráfico de pessoas: o artigo 153.º-A (Tráfico de pessoas) do Código Penal, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas).

Alínea 9) - Relativo à criminalidade informática: o artigo 4.º (Acesso ilegítimo a sistema informático), o artigo 5.º (Obtenção, utilização ou disponibilização ilegítima de dados informáticos), o artigo 6.º (Intercepção ilegítima de dados informáticos), o artigo 7.º (Dano a dados informáticos), o artigo 8.º (Obstrução de sistema informático), o artigo 9.º (Dispositivos ou dados informáticos destinados à prática de crimes), o artigo 9.º-A (Utilização de dispositivo informático para simular estação de serviços de telecomunicações móveis), o artigo 9.º-B (Exposição ilegítima de vulnerabilidade grave de segurança informática), o artigo 10.º (Falsificação informática) e o artigo 11.º (Burla informática) da Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2020.

Alínea 10) - Relativo às operações de comércio externo: o artigo 21.º (Operações fora dos locais autorizados) da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2016.

Alínea 11) - Relativo à corrupção: o artigo 337.º (Corrupção passiva para acto ilícito), o artigo 338.º (Corrupção passiva para acto lícito) e o artigo 339.º (Corrupção activa) do Código Penal. O artigo 3.º (Corrupção passiva no sector privado) e o artigo 4.º

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Corrupção activa no sector privado) da Lei n.º 19/2009 (Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado).

117. A Parte XIII do parecer da Associação dos Advogados de Macau reitera a proposta que tinha sido feita aquando da revisão de 2013 do Código de Processo Penal, na qual se sugeria que a escuta telefónica apenas fosse admissível quando estão em causa crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, pelo que se considera que o limite referido no n.º 1 da alínea 1) do artigo 3.º deve ser também aumentado de 3 para 5 anos.

118. O proponente manifestou que, uma vez que o texto da presente proposta de lei foi sujeito a consulta pública, deve-se obedecer ao resultado obtido, mantendo a interceptação de comunicações admissível apenas quando estão em causa crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

119. O Gabinete do Procurador sugeriu incluir o “crime de difamação” na alínea 12) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei.

120. O proponente respondeu o seguinte:

- Analisando detalhadamente o “crime de difamação”, o agente não dirige o acto directamente ao ofendido, mas, antes, perante um terceiro, e o ofendido só toma conhecimento do facto através desse terceiro, pelo que o depoimento deste terceiro é considerado como prova. Neste sentido, não é conveniente a inclusão do “crime de difamação” no âmbito da aplicação da interceptação de comunicações, já que essa diligência, neste caso, não é indispensável para a descoberta da verdade nem a prova é, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

121. Em comparação com a legislação portuguesa, o n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei consagra a proibição da interceptação de comunicações entre o arguido e o seu defensor, à semelhança do previsto no actual regime em vigor. Contudo, a Comissão questionou o proponente sobre se o fundamento desta proibição não se verifica, igualmente, em relação às demais pessoas legitimadas nos termos do artigo 122.º do

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Código de Processo Penal a recusar depoimento em nome do segredo profissional, por exemplo, médicos e jornalistas. Será que esta disposição deve abranger também estas pessoas?

122. O proponente respondeu o seguinte:

- A proposta de lei não altera a norma vigente de proibição da interceptação das comunicações entre o arguido e o seu defensor.

- Manter apenas a proibição da interceptação das comunicações entre o arguido e o seu defensor adequa-se melhor ao regime jurídico processual penal de Macau na sua globalidade, uma vez que, no disposto no n.º 2 do artigo 164.º do Código de Processo Penal, em relação à apreensão de correspondência, a protecção especial é igualmente dada apenas à correspondência entre o defensor e o arguido.

- Em relação ao regime jurídico na sua globalidade, quanto à proibição da interceptação das comunicações entre o arguido e o seu defensor, consagrada no disposto no n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, não convém alargar esta proibição a outras categorias de pessoas (por exemplo, médicos e jornalistas).

- Também há uma disposição que estipula a proibição da interceptação e da gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor no n.º 5 do artigo 187.º do CPP de Portugal.

123. Em comparação com a legislação portuguesa, o artigo 3.º continua, à semelhança do previsto no actual regime, a não prever o seguinte: em que fases processuais a interceptação de comunicações pode ser autorizada pelo juiz, quem pode requerer essa mesma interceptação de comunicações, o âmbito das pessoas que podem ser sujeitas à interceptação de comunicações e em que situações podem ser admitidos e utilizados os conhecimentos fortuitos<sup>56</sup>. Deste modo, a Comissão questionou o proponente sobre se

<sup>56</sup> Sobre esta questão, a Associação de Investigação do Sistema Jurídico de Macau apresentou a sua opinião, defendendo que as provas obtidas através da interceptação de comunicações não devem visar as pessoas fora do âmbito do crime em investigação.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

não seria conveniente e oportuno prever estas situações no quadro do novo regime legal, no sentido de aperfeiçoar o regime vigente.

124. O proponente respondeu o seguinte:

- Esta proposta de lei não copia totalmente as disposições de Portugal, isto porque o regime de Portugal pode não ser adequado para a situação de Macau. As normas desta proposta de lei são formadas com base nas opiniões dos profissionais ouvidas na consulta pública.

- Relativamente às disposições sobre as fases processuais em que a intercepção de comunicações pode ser autorizada pelo juiz, quem é que pode requerer essa mesma intercepção de comunicações, ou o âmbito das pessoas que podem ser sujeitas à intercepção de comunicações, tanto na prática, como no âmbito da consulta pública, não foi recebida nenhuma opinião que aponte para insuficiências no regime actual.

- Quanto às informações das quais se tenha conhecimento fortuito no âmbito de processo de escutas legalmente autorizadas, embora actualmente não existam em Macau disposições específicas nesta matéria, no passado, este tipo de situação foi tratada no contexto de decisões judiciais (Cfr. os Acórdãos do TSI no Processo n.º 157/2013 e no Processo n.º 1295/2019: ambos indicam que as informações relativas a outros crimes dos quais se tenha conhecimento no processo das escutas autorizadas nos termos da lei, são susceptíveis de servirem de prova), por isso este conteúdo não foi introduzido na presente proposta de lei.

125. Na parte XIII do seu parecer, a Associação dos Advogados de Macau propõe que seja aditado um n.º 2 ao artigo 3.º, definindo as pessoas contra quem a intercepção pode ser realizada. O proponente referiu que a primeira versão da proposta de lei tinha essa disposição, mas, após a auscultação dos juízes representantes no Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, propôs-se a respectiva eliminação, visto que, na prática, a matéria não suscitou dúvidas, razão pela qual não acolheu a sugestão da Associação dos Advogados de Macau.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

126. Segundo a Comissão, o n.º 3 do artigo 3.º estipula que a intercepção de comunicações tem a duração máxima de três meses, podendo ser renovada. Mas será a renovação feita oficiosamente pelo juiz de instrução ou a requerimento do Ministério Público ou dos órgãos de polícia criminal? O juiz que aprecia a renovação é o juiz que ordenou inicialmente a intercepção das comunicações ou pode ser o juiz de turno?

127. O proponente respondeu o seguinte:

- Antes do termo do prazo, os órgãos de polícia criminal propõem a renovação ao Ministério Público e, se o Ministério Público concordar com a razão para o requerimento da renovação, este é entregue ao juiz para apreciação.

- O juiz que aprecia a renovação é o juiz que ordenou inicialmente a intercepção das comunicações. No entanto, em circunstâncias especiais, pode ser apreciada pelo juiz de turno.

128. A Comissão questionou se era necessário especificar a duração máxima da intercepção das comunicações ou limitar o número de prorrogações, para evitar prorrogações indefinidas<sup>57</sup>.

129. O proponente respondeu o seguinte:

- Embora seja estipulado na Região de Taiwan que a duração máxima da intercepção das comunicações é de um ano, também se encontra previsto na Região de Taiwan que findo o prazo máximo de fiscalização das comunicações, desde que seja apresentado um novo pedido, essa fiscalização das comunicações ainda pode ser efectuada. Na realidade, isto permite ultrapassar o prazo máximo de fiscalização que não pode exceder o limite de um ano. Esta disposição na Região de Taiwan tem em consideração que a definição de um limite para o prazo de renovação não tem fundamento científico, para a investigação de crimes graves.

- Em Macau, a renovação é requerida pelo Ministério Público e apreciada oficiosamente

<sup>57</sup> Sobre esta matéria, a Associação de Investigação do Sistema Jurídico de Macau também apresentou opiniões.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cle', 'Ma', and 'Jhu'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

pelo juiz, tratando-se, portanto, de uma dupla fiscalização dos órgãos judiciais. Se não há necessidade de renovação, o juiz não autoriza. Cada requerimento de renovação de interceptação é igual a um novo pedido, por isso, no caso de o juiz considerar que o requerimento satisfaz os requisitos da interceptação das comunicações, não há necessidade de limitar o número de renovações.

130. A Comissão solicitou ao proponente que indicasse os documentos ou elementos que seriam entregues pelo Ministério Público ao juiz aquando do pedido de interceptação de comunicações, para esclarecer o juiz sobre a necessidade dessa interceptação.

131. O proponente respondeu o seguinte:

- Os documentos entregues aquando do pedido da interceptação das comunicações devem indicar a necessidade de interceptação, incluindo haver fortes indícios de que o suspeito está envolvido no crime, se o telefone ou outros meios de comunicação são utilizados como o principal instrumento de contacto entre os suspeitos, se a interceptação das comunicações é o último recurso, bem como a razão especial para adoptar este meio de obtenção de prova.

- No entanto, a situação varia de caso para caso, as informações relativas ao caso são entregues ao Ministério público para justificar plenamente a necessidade de interceptação das comunicações e cabe ao Ministério público ponderar se deve entregá-las à apreciação do juiz. As disposições sobre a forma dos actos e sua documentação são reguladas nos artigos 82.º e seguintes do Código de Processo Penal.

132. Em relação à redacção do n.º 3, atendendo à opinião constante da parte XIII do parecer da Associação dos Advogados de Macau, o proponente considerou necessário o respectivo aperfeiçoamento, nomeadamente da versão em português, no sentido de clarificar que a interceptação pode ser renovada várias vezes. Introduzida a alteração, a versão final do n.º 3 passou a ter a seguinte redacção: “A interceptação de comunicações é efectuada pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

133. Foi aperfeiçoada a redacção das alíneas 6) e 12) do n.º 1 deste artigo.

**Artigo 4.º Formas de intercepção de comunicações**

134. Nos termos do n.º 1 do artigo 172.º do Código de Processo Penal, as actuais formas de escutas telefónicas são a intercepção e a gravação. Ao substituir a expressão “escutas telefónicas” por “intercepção de comunicações” na proposta de lei, devem ser introduzidos os ajustamentos correspondentes sobre as respectivas formas, num artigo autónomo. O proponente explicou que, tendo como referência as normas de outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente da RAEHK e da Região de Taiwan, são cada vez mais diversificadas as formas de intercepção de comunicações expressamente previstas para fins de investigação criminal. Assim, propõe-se que o artigo preveja que as formas de intercepção de comunicações abrangem escuta, captação, gravação de sons, gravação de imagem, cópia ou outra forma semelhante, necessária e adequada às finalidades da investigação criminal.

135. Segundo as opiniões do sector judicial constantes do Relatório Final da Consulta Pública, as formas de intercepção devem ser elencadas de forma completa, uma vez que, de acordo com o princípio de que é livre a produção da prova, a expressão “outra forma semelhante, necessária e adequada às finalidades da investigação criminal” é quase a adopção de todos os meios possíveis. Assim, a Comissão colocou a seguinte questão ao proponente: o âmbito desta norma é quase ilimitado e indeterminado? Isto é adequado?

136. O proponente respondeu o seguinte:

- Como se indica na análise e nas respostas do Relatório Final da Consulta Pública, a proposta de lei pretende clarificar e definir, o melhor possível, as actuais formas de intercepção. No entanto, devido ao rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação nos últimos anos, é inevitável que surjam, no futuro, novas ferramentas ou meios de comunicação, pelo que as formas de intercepção também devem ser adaptadas, para que seja possível combater crimes graves e específicos.

- Assim, com base nas actuais tecnologias de comunicação, enumerámos, ao máximo,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

as formas de interceptação e listamos, entre elas, a expressão “outra forma semelhante, necessária e adequada às finalidades da investigação criminal” como uma das formas, para garantir que as medidas de interceptação se adaptem ao desenvolvimento das tecnologias de comunicação. Actualmente, as leis da Região de Taiwan sobre esta matéria também adoptam esta forma legislativa.

137. Mais, tendo em conta o n.º 1 do artigo 172.º do Código de Processo Penal vigente, que abrange “a interceptação ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas” e o disposto no artigo 175.º (Extensão), nos termos do qual “o disposto nos artigos 172.º, 173.º e 174.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone”, como o artigo 3.º (Admissibilidade de interceptação de comunicações) da proposta de lei se limita a mencionar “a interceptação de comunicações”, sem referência à expressão “gravação de conversações”, solicitou-se então ao proponente esclarecimentos sobre a seguinte questão: a “gravação de conversações”, que se encontra expressamente estipulada no Código de Processo Penal, está abrangida pelo disposto no artigo 4.º da proposta de lei e, portanto, integra o regime previsto na proposta de lei e, em especial, o artigo 3.º?

138. O proponente respondeu o seguinte:

- A alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei estabelece que as comunicações incluem a emissão, transmissão ou recepção de sons por qualquer meio de telecomunicações, conjugando-se com o artigo 4.º da mesma proposta de lei, que diz que a gravação de sons é uma das formas de interceptação das comunicações, assim, a “gravação de conversações” do regime em vigor, já está abrangida pelos dois artigos.

139. A Comissão questionou: ao autorizar a interceptação de comunicações, o juiz vai ter em conta o circunstancialismo de cada caso para ponderar as respectivas diligências de interceptação, restringindo, sobretudo e numa perspectiva do princípio da proporcionalidade, as formas de interceptação? Ou todas as autorizações permitem sempre a adopção de todas as formas de interceptação de comunicações?

140. O proponente respondeu o seguinte:

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Tendo em conta as circunstâncias concretas do caso e conforme os meios de comunicação utilizados ou eventualmente utilizados, o juiz autoriza a forma como se vai efectuar a intercepção das comunicações.

141. Este artigo mantém a mesma redacção da versão inicial.

**Artigo 5.º Formalidades das operações de intercepção**

142. Em comparação com o actual regime, estabelecido no n.º 1 do artigo 173.º do Código de Processo Penal, o n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei vem aditar uma norma referente à elaboração de um relatório, no entanto, não regula, em concreto, o que deve constar do relatório. Assim sendo, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente em relação ao teor deste relatório e se não existirá a necessidade de densificar na proposta de lei, pelo menos em parte, o seu conteúdo.

143. O proponente respondeu o seguinte:

- Através do auto e do relatório estipulados no n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei, o juiz pode tomar conhecimento do ponto de situação da execução da respectiva diligência.

- No entanto, devido à diversidade de circunstâncias de cada caso, não é adequado especificar na proposta de lei o conteúdo do relatório.

144. É de notar que, no regime actualmente em vigor, o auto lavrado, juntamente com as fitas gravadas ou elementos análogos, deve ser levado imediatamente ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações. A proposta de lei passa a prever que o auto e o relatório, em conjunto com os elementos recolhidos no âmbito da execução das funções de intercepção, devem ser submetidos ao conhecimento do juiz no prazo por ele definido. Face a quanto precede, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a razão pela qual foi efectuada esta alteração, prevendo-se agora que os referidos documentos devem ser submetidos dentro do prazo definido pelo juiz.

A

ca

b

c

u

d

f

ma

ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

145. O proponente respondeu o seguinte:

- A clarificação do prazo para o procedimento vislumbra-se como uma das garantias previstas nesta proposta de lei.

- Existe incerteza quanto à palavra “imediatamente” e, em Portugal<sup>58</sup>, vários acórdãos trataram esta questão, assim, propõe-se que seja alterada para um prazo concreto.

- A alteração da palavra “imediatamente” para a expressão “no prazo por ele definido” favorece ainda a fiscalização contínua e o controlo do juiz quanto ao processo.

146. O n.º 2 do artigo 5.º prevê que o juiz pode pedir, a qualquer momento, aos órgãos de polícia criminal a entrega do auto, relatório ou elementos referidos no n.º 1 do artigo 5.º, enquanto este vem prever que os mesmos sejam submetidos ao juiz no prazo por este definido. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos em relação à necessidade de introduzir esta nova disposição e ao que se pretende salvaguardar com o disposto na mesma.

147. O proponente respondeu o seguinte:

- Esta referência “[o] juiz pode pedir, a qualquer momento, aos órgãos de polícia criminal a entrega do auto, relatório ou elementos referidos no número anterior, caso tal seja necessário” foi aditada, após a consulta pública, para reforçar a fiscalização contínua e directa por parte do juiz no processo.

148. O disposto no n.º 3 do artigo 5.º, segundo o qual, “se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua junção ao processo, caso contrário, ordena a sua destruição (...)”, é idêntico à legislação vigente. Apesar disto, a Comissão questionou o proponente sobre se a destruição dos elementos da interceptação ou de parte deles, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância, não representa uma desnecessária e injustificada diminuição das garantias de defesa do arguido.

<sup>58</sup> Vide doutrina portuguesa, Leal-Henriques, Manuel, Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau, pág. 1094.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

149. O proponente respondeu o seguinte:

- Tal como referido na pergunta, o n.º 3 do artigo 5.º da proposta de lei não faz alterações ao regime em vigor.

- O disposto neste número não diminui de forma desnecessária nem injustificada as garantias de defesa do arguido.

- Os acórdãos n.ºs TC293/2008, TC340/2008 e TC70/2008, citados na página 471 do Código de Processo Penal – Anotado e Legislação Complementar (Autor: Manuel Lopes Maia Gonçalves, Editora: Almedina, 17.ª edição, 2009), mostram que a jurisprudência dominante nos tribunais portugueses considera que o previsto não representa uma desnecessária e injustificada diminuição das garantias de defesa do arguido.

- Assim, a proposta de lei não procede a alterações em relação a este aspecto.

150. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o porquê de o n.º 4 do artigo 5.º aditar uma expressão referente ao momento em que se inicia o acesso ao auto, isto é, “a partir do encerramento do inquérito”.

151. O proponente respondeu o seguinte:

- O n.º 3 do artigo 173.º do actual Código de Processo Penal estipula que “[o] arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto”, mas não há nenhuma disposição sobre a data de início do exame e, actualmente, é aplicável subsidiariamente o disposto relativo à consulta do auto constante do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2 do artigo 76.º do Código de Processo Penal, isto é, “a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa o dia para a audiência”.

- A proposta de lei tem como referência o n.º 8 do artigo 188.º do Código de Processo Penal de Portugal, que estipula expressamente que os interessados podem examinar os

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

autos a partir do encerramento do inquérito. Por outro lado, poderá antecipar-se o momento em que será possível consultar o auto, o que melhor garante o direito de defesa do arguido.

- Concretamente, a razão pela qual se adopta o “encerramento do inquérito” como momento em que se inicia o acesso ao auto é por se tratar de crime particular e, após o encerramento do inquérito, os assistentes deste crime necessitam de consultar primeiro os autos para decidir se deduzem uma acusação. Assim, é estipulado o encerramento do inquérito como ponto de partida, para que se garanta aos assistentes o direito de acesso ao auto.

152. A Comissão solicitou ao proponente um esclarecimento, assente numa perspectiva das práticas no âmbito do processo penal, sobre a relação entre o n.º 4 e o n.º 5, e se vai haver alguma incongruência em relação às fases em que terão lugar os respectivos procedimentos regulados por esses dois números.

153. O proponente respondeu o seguinte:

- O n.º 4 do artigo 5.º da proposta de lei prevê o acesso ao auto a partir do encerramento do inquérito, sendo esta uma disposição geral. No entanto, depois do inquérito, ainda pode haver a possibilidade de o acesso ao auto por parte do interessado poder afectar as finalidades do inquérito ou da instrução, assim, o n.º 5 do artigo 5.º da proposta de lei mantém os casos excepcionais previstos no n.º 4 do artigo 173.º do actual Código de Processo Penal.

- A nível prático, o disposto no n.º 5 salienta as “finalidades”, pois as finalidades do inquérito são resolver o caso. Por exemplo, se existirem muitos agentes num caso e o juiz considerar que o acesso ao auto por parte de um dos agentes detidos não prejudica as finalidades gerais do inquérito, pode autorizar o acesso ao respectivo auto após o encerramento do inquérito.

- Assim, não vai haver qualquer incongruência em relação às fases referidas nos respectivos procedimentos regulados pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da proposta de lei.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

154. A Comissão perguntou em que consistia o auto a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º. Destina-se tão-somente a dar fé à operação de intercepção enquanto tal, mencionando o despacho judicial que ordenou ou autorizou a intercepção, a identidade da pessoa interceptada, a identificação do meio interceptado e os circunstancialismos de tempo, modo e lugar da intercepção, mas não os elementos recolhidos na intercepção, por exemplo, o suporte técnico da gravação de conversações ou comunicações?

155. O proponente respondeu o seguinte:

- O auto mencionado no n.º 4 do artigo 173.º refere-se à forma escrita do conteúdo das comunicações, bem como a outros dados relacionados, tais como a data e a hora, entre outros.

156. O n.º 5 do artigo 5.º da versão inicial refere o “conteúdo do auto” bem como os “elementos recolhidos na intercepção”, contudo, o n.º 4 do artigo 5.º da versão inicial refere apenas o “acesso ao auto” e a obtenção de “cópia dos elementos constantes do auto”. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a diferença existente entre as duas redacções mencionadas, ou seja, se a intenção é as duas disposições se referirem à mesma situação e, assim, as redacções devem ser semelhantes ou, pelo contrário, estamos perante situações diferentes.

157. O proponente respondeu o seguinte:

- Os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º são decorrentes do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 173.º do Código de Processo Penal em vigor.

- O n.º 3 do artigo 173.º do CPP em vigor estipula que: “[o] arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópia dos elementos naquele referidos”. Os interessados não só podem examinar os autos, como podem ainda inteirar-se do conteúdo das gravações.

- Deste modo, é também mencionado no n.º 4 do artigo 173.º do Código de Processo

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Penal o conteúdo do “auto ou das gravações”.

- Os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da proposta de lei mantiveram a redacção do n.º 3 do artigo 173.º do CPP, apenas tendo sido substituída a expressão “gravações” por “elementos recolhidos na interceptação”. Dado que, actualmente, as comunicações não consistem apenas em conversações, mas também em símbolos, escrita ou imagens, a proposta de lei prevê também as comunicações, realizadas noutras formas, como através da escrita e de imagens.

- Além disso, os documentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º são aqueles que devem ser submetidos pelo órgão de polícia criminal ao juiz, e o n.º 4 do artigo 5.º refere os tipos de documentos que o arguido pode examinar. De acordo com o n.º 3 do artigo 173.º do CPP, “o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópia dos elementos naquele referidos”. A proposta de lei não pretende alterar os tipos de documentos disponíveis para exame, incluindo o relatório, pretendendo-se apenas clarificar a altura em que podem ser examinados, que é a partir do encerramento do inquérito.

158. No que diz respeito às escutas telefónicas, na prática, as autoridades tiveram alguma dificuldade técnica? Será que é mais difícil formar a convicção do juiz com a prova obtida através deste meio? Actualmente, o órgão de polícia criminal consegue identificar as pessoas através das gravações interceptadas? Ao nível técnico, o órgão judicial consegue identificar as fontes das gravações apresentadas pelo órgão de polícia criminal? Será possível distinguir se se trata das pessoas visadas no caso?

159. O proponente respondeu o seguinte:

- Nas escutas telefónicas não foram verificadas dificuldades a nível técnico, nem situações susceptíveis de levantar questões que tenham dificultado a formação da convicção do juiz.

- Contudo, com a evolução constante das tecnologias e a diversificação das formas de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

comunicação, os criminosos têm feito uso de novas ferramentas como meio de comunicação e de contacto para a prática criminal, o que tem dificultado bastante o trabalho dos órgãos de polícia criminal, razão pela qual se prevê na proposta de lei a sujeição dos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede ao dever de colaboração, para uma articulação no âmbito da aplicação da lei.

- Compete à Divisão de Informática Forense da PJ coadjuvar, ao nível técnico-informático, na investigação de crimes relacionados com a informática e com a tecnologia avançada; e recolher, examinar e analisar as provas electrónicas relacionadas com os crimes, em sistemas informáticos e em suportes de armazenamento de dados informáticos; pelo que não existe dificuldade técnica na identificação das fontes das gravações interceptadas nem na distinção da pessoa visada.

— - As provas obtidas por meio de interceptação das comunicações, sendo consideradas provas, encontram-se sujeitas às disposições gerais sobre provas do CPP, ou seja, são admitidas e reconhecidas segundo a livre convicção do juiz.

160. A redacção deste artigo sofreu vários aperfeiçoamentos. É de referir que, relativamente à redacção do n.º 4 do artigo 5.º na versão portuguesa, o actual n.º 3 do artigo 173.º do Código de Processo Penal prevê que o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tenham sido escutadas, podem examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações. A expressão em chinês é a mesma, designadamente, “查閱有關筆錄”, no entanto, a redacção em português na versão inicial foi alterada em relação ao previsto actualmente no Código de Processo Penal para: “(...) podem ter **acesso** ao auto para se inteirarem da sua conformidade com os elementos recolhidos na interceptação”. O proponente esclareceu que a sua intenção original foi a de uniformizar os termos, no entanto, para evitar dúvidas, a versão final em língua portuguesa foi alterada de acordo com as expressões constantes da norma vigente do Código de Processo Penal, mantendo-se inalterada a versão em chinês.

— **Artigo 6.º Nulidade**

A  
ca  
b  
- de  
Cla  
u  
os  
M  
Ma  
ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

161. Na análise na generalidade, foram citadas as opiniões do Conselho dos Magistrados Judiciais, as quais não se repetem aqui.

162. Quanto à redacção, o proponente afirmou que o artigo 190.º do Código de Processo Penal de Portugal tinha deixado de incluir “todos” na sua redacção (“Os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º, 188.º e 189.º são estabelecidos sob pena de nulidade”), mas, após ter ponderado a opinião da Associação dos Advogados de Macau sobre a razão do aditamento do termo “todos”, constante da parte XV do parecer, e para evitar dúvidas que possam surgir acerca da intenção de alterar as normas em vigor, concordou em aditar o termo “Todos” no início da redacção do artigo 6.º do texto da proposta de lei na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em chinês.

**Artigo 7.º Notificação**

163. O n.º 1 do artigo 7.º introduz um novo dever do juiz, que é o de notificar os indivíduos que sofram prejuízos por terem sido sujeitos a interceptação ilegal de comunicações. No decorrer da discussão na generalidade da proposta de lei na sessão plenária, o Secretário para a Segurança indicou que os indivíduos prejudicados por terem sido sujeitos a interceptação ilegítima podem exigir indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 28/91/M. Neste sentido, questionou-se se isto implica que não será criado um regime de indemnização específico? Em sede do Relatório Final da Consulta Pública do Regime Jurídico da Interceptação e Protecção de Comunicações, refere-se: “irá estudar-se a necessidade e razoabilidade da criação do mecanismo de indemnização específico”. A Comissão questionou o proponente sobre o seguinte: quais são os resultados desse estudo?

164. O proponente respondeu o seguinte:

- No sistema jurídico de Macau, não são estabelecidas normas especiais de indemnização para cada meio de obtenção de prova no âmbito do processo penal.
- O Decreto-Lei n.º 28/91/M é aplicável à responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos

A  
ca  
lu  
c  
Clc  
u  
os  
M  
Ma  
ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de gestão pública, em situações que não estejam previstas em leis especiais.

- Após análise do Decreto-Lei n.º 28/91/M, conclui-se que este diploma nem sempre poderá ser aplicado como fundamento.

- Em relação aos danos causados pelos crimes previstos na proposta de lei, designadamente a interceptação ilícita, a violação do dever de segredo e a utilização indevida de dados, o artigo 121.º do Código Penal estatui que: “a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil”. Porém, o interessado também pode concretizar o seu direito mediante a formulação de pedido de indemnização civil deduzido em processo penal.

- Tendo em conta que o pedido de indemnização civil em relação aos referidos danos pode ser apresentado nos termos do regime geral, não foi necessário estabelecer um regime específico para esse efeito na presente proposta de lei.

165. Por outro lado, a Comissão perguntou: que mecanismos existem para controlar e fiscalizar eficazmente a legalidade das interceptações de comunicações?

166. O proponente respondeu o seguinte:

- Actualmente, os tipos de controlo e fiscalização da interceptação de comunicações adoptados por diferentes países ou regiões são, principalmente, a dupla fiscalização jurisdicional, a fiscalização jurisdicional, a fiscalização administrativa e a fiscalização de poderes. O conceito moderno de Estado de Direito segue, geralmente, a linha do pleno desenvolvimento da função de fiscalização jurisdicional por parte dos tribunais, que apreciam o poder coercivo exercido pelos órgãos de aplicação da lei, de modo a proteger os direitos dos cidadãos de violações ilícitas ou ilegítimas. A dupla fiscalização jurisdicional é o mais forte tipo de controlo e fiscalização, cabendo ao juiz e ao procurador a apreciação e o controlo da legalidade, realizando-se uma fiscalização mais rigorosa dos casos.

- O mecanismo de controlo e fiscalização da interceptação de comunicações adoptado na

A

an

h

qu

Cher

w

o

T

Ma

ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proposta de lei é, por isso, o mais exigente e rigoroso.

- Em relação às entidades de fiscalização ou controlo nos diversos países, queira consultar o Anexo VII – mapa comparativo “Dados comparativos sobre a legislação referente às entidades de apreciação e fiscalização”.

- No que diz respeito à fiscalização, durante a consulta pública, a PJ emitiu comunicados para explicar e esclarecer essas questões, cujos conteúdos se encontram nos *links* abaixo indicados:

1) “Mediante ordem ou autorização do juiz para realização da intercepção de comunicações é a forma de apreciação, aprovação e fiscalização mais rigorosa a nível internacional”: <https://www2.fsm.gov.mo/pt/rjipc/pdf/20181004.pdf>

2) “Modelo processual penal e funcionamento das escutas telefónicas/intercepção das comunicações em Macau”: <https://www2.fsm.gov.mo/pt/rjipc/pdf/20181009.pdf>

3) “Três princípios essenciais e três linhas defensoras da fiscalização no contexto de escutas telefónicas e intercepção das comunicações”:  
<https://www2.fsm.gov.mo/pt/rjipc/pdf/20181010.pdf>

167. Por fim, o proponente não aceitou a sugestão, formulada pela Associação dos Advogados de Macau, de aditar um novo n.º 3 ao artigo 7.º<sup>59</sup>, uma vez que já está consagrada no n.º 2 a situação em que poderá não se aplicar o dever de notificação. Se deixar de se verificar essa situação, ir-se-á voltar, naturalmente, ao caso da devida notificação, pelo que não é necessário o aditamento de um novo número.

168. Além disso, o proponente facultou dados de direito comparado sobre o regime de notificação<sup>60</sup>.

169. Este artigo mantém a mesma redacção da versão inicial.

<sup>59</sup> Vide Anexo III, págs. 27 e 28.

<sup>60</sup> Vide Anexo VIII - “Dados comparativos sobre a legislação relativa à notificação”.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 8.º Extensão**

170. Este artigo tem como referência o disposto no artigo 175.º (Extensão) do Código de Processo Penal vigente <sup>61</sup>, tornando claramente aplicável às comunicações transmitidas por meios técnicos diferentes das telecomunicações o regime da interceptação de comunicações, por forma a aplicar a lei a situações não previsíveis.

171. A Comissão questionou: para além de escutas telefónicas e gravação de sons, a aplicação do regime vigente de interceptação vai ser estendida a outros meios técnicos diferentes de telecomunicações, nomeadamente, às aplicações móveis como o *WhatsApp*?

172. O proponente respondeu o seguinte:

- Existe controvérsia sobre essa questão <sup>62</sup>, pois há doutrina que defende que, para além de escutas telefónicas e gravação de sons, a aplicação do regime vigente não pode ser estendida a outros meios técnicos diferentes de telecomunicações, nomeadamente, às aplicações móveis, por exemplo, o *WhatsApp*, por isso, a presente proposta de lei visa resolver esse problema.

173. A Comissão questionou se tal disposição não teria uma abrangência praticamente ilimitada e indeterminada, visto que isso poderá obstar à determinação objectiva das formas de comunicação abrangidas pelo regime consagrado nos artigos 3.º a 7.º da presente proposta de lei, por força do disposto no artigo 8.º, e perguntou ao proponente: poderá dar algum exemplo de comunicações transmitidas por “qualquer meio técnico diferente das telecomunicações”? Que formas de interceptação existem?

<sup>61</sup> “O disposto nos artigos 172.º, 173.º e 174.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone.”

<sup>62</sup> Vide doutrina portuguesa, Leal-Henriques, Manuel, Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau, página 1111: Através da interpretação literal da norma jurídica, é possível compreender que a aplicação extensiva da norma se dirige a todas as formas de comunicação e intercâmbio. No entanto, este entendimento não está conforme com o sentido literal nem com o espírito da norma. Na verdade, de acordo com a interpretação mais consentânea, o legislador apenas pretende estender a aplicação da norma a todo o tipo de conversas verbais à distância, nomeadamente através de *walkie-talkies* e microrreceptores.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

174. O proponente respondeu o seguinte:

- A proposta de lei visa as comunicações feitas através de qualquer meio de telecomunicações, cuja definição abrange os actuais meios técnicos e tecnologias de comunicação, mas, tendo em conta o rápido desenvolvimento das tecnologias, é necessário assegurar alguma flexibilidade na aplicação da lei através designadamente de disposições que permitam a aplicação extensiva a situações similares, para garantir que as medidas de intercepção de comunicações se possam adaptar e acompanhar o ritmo de desenvolvimento das tecnologias de comunicações.

175. No entanto, a Comissão receia que o âmbito de aplicação deste artigo seja quase ilimitado e indeterminado, pelo que manifestou a sua preocupação ao proponente.

176. Os representantes do Governo explicaram que a tecnologia está a evoluir a um ritmo acelerado e que, no futuro, haverá inevitavelmente novos meios ou formas de comunicação, pelo que é necessário ter alguma flexibilidade ao nível da aplicação da proposta de lei, para que os meios de intercepção de comunicações se possam adaptar adequadamente. Além disso, na apreciação do pedido de intercepção de comunicações, o meio de intercepção de comunicações autorizado pelo juiz terá em conta o caso concreto e, ainda, os meios de comunicação utilizados ou potencialmente utilizados pelo interceptado.

177. Este artigo mantém a redacção da versão inicial.

**CAPÍTULO III Deveres dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede (versão inicial - Deveres)**

**Artigo 9.º Conservação de registos de comunicações (versão inicial – Artigo 9.º Conservação de registos)**

178. Quanto ao período de conservação, segundo o proponente, tendo em conta o disposto no artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei, a conservação dos registos de comunicações durante um ano pode não se adaptar a futuras alterações nos diplomas legais da área das telecomunicações, podendo até surgir eventuais conflitos. Por





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, pelo período mínimo de um ano, dos registos de comunicações, não referindo, contudo, expressamente, a finalidade dessa conservação. A alínea 2) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) prevê que: “[o]s dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades”. Face a quanto precede, a Comissão questionou o proponente sobre se não deverá ser ponderada a inserção de uma menção específica quanto às finalidades de conservação dos registos de comunicações, no artigo 9.º da proposta de lei, de forma a clarificar e a explicitar o concreto fim a que se destina a conservação destes dados, designadamente, a investigação, detecção e repressão dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 3.º por parte das autoridades competentes.

182. O proponente respondeu o seguinte:

- Actualmente, não há qualquer legislação específica para a obtenção dos registos de comunicações. Na prática, quando entenderem que há necessidade, as autoridades judiciárias competentes poderão, nos termos do n.º 1 do artigo 122.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 167.º do Código de Processo Penal e dos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 16/92/M, dispensar às empresas de telecomunicações o dever de segredo profissional relativo às comunicações e ordenar o fornecimento de informações ao órgão de polícia criminal para efeitos de investigação criminal. A aplicação destas disposições não se limita aos tipos de crime em que é admissível a realização de escutas telefónicas.
- Os fundamentos jurídicos acima referidos não são normas específicas que incidam sobre esta situação. A proposta de lei regula a competência para a obtenção dos registos de comunicações, com o objectivo de clarificar os respectivos fundamentos jurídicos.
- Quanto à competência para a obtenção dos registos de comunicações, *vide* Anexo IX
- “Dados comparativos sobre a legislação relativa à competência de obtenção dos registos das comunicações”.

A  
C  
h  
-  
clan  
u  
o  
T  
Ma  
jpu



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Além disso, não há actualmente qualquer legislação que estipule o dever de conservação dos registos de comunicações, mas alguns operadores de telecomunicações procedem à sua conservação para efeitos de cálculo das tarifas comerciais.

- A proposta da lei estipula expressamente que estes dados podem ser usados para a finalidade de auxílio à investigação criminal, com o objectivo de evitar qualquer controvérsia sobre a admissibilidade da sua utilização para este fim.

- Os registos de comunicações são informações que não se caracterizam pelo conteúdo das comunicações, portanto, não devem ser consideradas equivalentes àquelas que possuem conteúdo das comunicações e cuja obtenção é admitida meramente para crimes específicos. Para a obtenção dos registos de comunicações ser admissível, é suficiente que haja razões para crer que a diligência pode auxiliar a investigação criminal.

183. É de referir que, com vista a clarificar que a conservação dos registos de comunicações tem por finalidade a investigação de crimes por parte das autoridades competentes, o proponente aceitou as opiniões dos membros da Comissão e aditou um novo n.º 2 ao artigo 1.º, a fim de clarificar a finalidade da referida conservação.

184. Para além disso, a Comissão questionou o proponente sobre o seguinte: se existia alguma previsão sobre o impacto destas novas normas na actividade das empresas envolvidas (designadamente, em termos de custo e tempo de adaptação).

185. O proponente respondeu o seguinte:

- O artigo 32.º da proposta de lei estabelece um período transitório de um ano, o que permite reduzir, suficientemente, o impacto das disposições que vão entrar em vigor sobre as respectivas empresas.

- A prestação de apoio técnico e assistência na detecção de actividades criminosas constitui uma responsabilidade social dos operadores de telecomunicações e dos

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prestadores de serviços de comunicações em rede, sendo ainda uma responsabilidade legal prevista na proposta de lei.

186. A obrigação de conservação dos registos de comunicações, por parte dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, é uma novidade introduzida pela presente proposta de lei. A Comissão questionou o proponente sobre se não existirá a necessidade de estabelecer normas mais específicas e concretas, que densifiquem a forma como esta obrigação deverá ser cumprida pelo operadores, ou seja, que prevejam o que deve ser observado na conservação dos registos (por exemplo, a separação das bases de dados conservadas ao abrigo da presente proposta de lei de outras bases de dados para outros fins), para além dos princípios e regras relativos à qualidade, e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, consagrados na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

187. O proponente respondeu o seguinte:

- Estamos a ponderar a possibilidade de emitir, após a aprovação da presente proposta de lei pela Assembleia Legislativa e em conjunto com a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, instruções para o sector envolvido, especificando os tipos de registos de comunicações necessários em função dos diferentes tipos de serviços (e.g. serviço telefónico fixo, serviço telefónico móvel) que devem ser conservados e as matérias que devem tomar especial atenção, de modo a permitir que as entidades possam organizar razoavelmente os seus recursos e equipamentos para o cumprimento do dever de conservação de registos de comunicações.

- Os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede devem adoptar medidas técnicas e organizativas adequadas para conservar e proteger os dados em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, observando o disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

188. Questionou-se, ainda, qual a autoridade pública competente para o controlo da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

aplicação do disposto na parte final do artigo 9.º da proposta de lei, que refere que os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede estão obrigados a garantir a integridade, a segurança e a confidencialidade dos dados no período de conservação, e quais as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da presente obrigação.

189. O proponente respondeu o seguinte:

- Os operadores de telecomunicações, enquanto operadores privados das infra-estruturas críticas de Macau, devem proteger esses dados, nos termos da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) e das respectivas normas técnicas inerentes à cibersegurança, estando sujeitos às instruções emitidas pelas respectivas entidades.

- Os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede, no cumprimento do dever de conservação previsto na presente proposta de lei, devem conservar os dados, garantindo a sua integridade, segurança e confidencialidade. Esta é uma exigência natural, e mesmo sem estipulação expressa no presente diploma, as referidas entidades devem conservar sempre os dados nos termos da lei geral<sup>63</sup>, garantindo a integridade, a segurança e a confidencialidade dos mesmos.

- O incumprimento do disposto no artigo 9.º no que respeita à integridade, segurança e confidencialidade dos dados durante o período de conservação constitui também uma violação ao artigo 9.º, e está sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 20.º e 24.º, competindo ao director da PJ determinar a instauração do procedimento sancionatório e aplicar sanções pelas infracções administrativas previstas na presente proposta de lei.

190. A Comissão apontou, ainda, que a presente proposta de lei não prevê a obrigação de destruição dos dados após o período de conservação, neste sentido, questionou se não seria pertinente prever esta situação na presente proposta de lei.

<sup>63</sup> O artigo 15.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) exige o seguinte: "O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados (...)".

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

191. O proponente respondeu o seguinte:

- A intenção legislativa da presente proposta de lei é apenas a de clarificar que os registos de comunicações podem ser usados para a finalidade de investigação criminal, de modo a evitar qualquer controvérsia sobre a admissibilidade do seu uso para este fim.

- Assim sendo, a proposta de lei só estipula que os dados devem ser integralmente conservados com segurança durante um período de tempo razoável, não tendo sido introduzidas normas específicas relativas à sua destruição, para não influenciar o funcionamento comercial.

- A destruição dos dados está sujeita à Lei da Protecção de Dados Pessoais e deve ser controlada pela respectiva entidade de supervisão.

192. Finalmente, quanto à opinião da Associação dos Advogados de Macau sobre este artigo, o proponente manifestou a sua discordância com a opinião mencionada na parte XVII do respectivo parecer, no qual se diz que a conservação dos registos de comunicações é regulada pela Directiva n.º 2006/24/EC (*Data Retention Directive*) da União Europeia. Ora, esta Directiva foi considerada inválida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Relativamente a esta questão, no decurso da consulta pública, o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais publicou um parecer relativo à proposta de lei do “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”, e das páginas 10 a 14 do parecer consta uma análise e resposta a esta questão de forma muito abrangente, tendo-se apontado no parecer o seguinte: “É de salientar que o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (*Joined cases C-293/12 and C-594/12*), proferido em 8 de Abril de 2014, declarou inválida a *Data Retention Directive* e reconheceu expressamente que é legítima a exigência de conservação de dados aos operadores de telecomunicações quando por motivo de combate, prevenção e investigação de crimes graves. A proporcionalidade é a principal questão que determina a invalidade da *Data Retention Directive*.” “Após proferido este acórdão, alguns países europeus, apesar de terem declarado inválido o direito interno que foi estabelecido com base na *Data Retention Directive*, não desistiram de exigir a conservação de dados aos operadores de

A  
an  
A  
vde  
Cla  
u  
cs  
T  
ka  
jfr



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

telecomunicações, quando por motivo de combate, prevenção e investigação de crimes graves, e entendem que é necessário estabelecer novamente o referido direito interno de acordo com o princípio da proporcionalidade. No entanto, alguns países da União Europeia, como Portugal, não declararam inválido o direito interno que foi estabelecido com base na *Data Retention Directive*, porque já existia, no direito interno, um mecanismo para assegurar o cumprimento do princípio de proporcionalidade. Neste sentido, e em relação a tomar por referência a Lei n.º 32/2008, de Portugal, na elaboração da “Proposta”, este gabinete está totalmente de acordo. O Governo da RAEM, ao elaborar a Lei da Protecção de Dados Pessoais, tomou como referência a Lei da Protecção de Dados Pessoais de Portugal. A lei de Portugal, no seguimento da Directiva da UE, impõe restrições por razões, nomeadamente, de segurança pública ou de investigação, combate e prevenção da criminalidade, e essas restrições aplicam-se apenas a alguns dos direitos do titular, ao passo que a aplicação dos princípios relacionados com a qualidade dos dados não está sujeita a nenhuma isenção ou limitação. Tal situação acontece de forma semelhante em Macau. Por outras palavras, a RAEM elabora na forma de lei as normas relativas ao dever de conservação dos dados e, uma vez que não prevê expressamente disposições excepcionais, os princípios relativos à qualidade dos dados previstos no artigo 5.º da lei de Macau - Lei da Protecção de Dados Pessoais, não ficam de forma alguma comprometidos, o que é completamente diferente da Directiva n.º 2002/58/EC e da *Data Retention Directive*, ambos da UE, as quais prejudicam a protecção do titular reflectida nos princípios relativos à qualidade dos dados. Portanto, não há razão para utilizar apenas uma parte da decisão da União Europeia, distorcendo o sentido da respectiva decisão, para negar a necessidade, a legalidade e a proporcionalidade da elaboração de normas na proposta de lei que regulem a conservação dos registos de comunicações”.

193. Na redacção, a epígrafe deste artigo foi alterada de “Conservação de registos” para “Conservação de registos de comunicações”, a fim de reflectir melhor o conteúdo do artigo, tendo este sido igualmente aperfeiçoado.

**Artigo 10.º Fornecimento de registos de comunicações (versão inicial – Artigo 10.º Fornecimento de registos)**

A  
ca  
b  
c  
d  
e  
f  
g  
h  
i  
j  
k  
l  
m  
n  
o  
p  
q  
r  
s  
t  
u  
v  
w  
x  
y  
z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

194. O n.º 3 do artigo 10.º prevê a comunicação imediata à autoridade judiciária do pedido de fornecimento dos registos de comunicações por parte dos órgãos de polícia criminal, em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas. Contudo, não se encontra previsto o que acontece aos registos de comunicações, no caso de a ordem não ser validada pela autoridade judiciária. Neste sentido, não será pertinente e útil a previsão desta situação no presente artigo?

195. O proponente afirmou, inicialmente, que os registos de comunicações não validados pelas autoridades judiciárias seriam destruídos. Posteriormente, ouvidas as opiniões da Comissão, e em conjugação com as opiniões constantes da parte XVIII do parecer da Associação dos Advogados de Macau, o proponente aditou ao presente artigo um n.º 4 sobre a destruição dos registos de comunicações, por referência ao n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática).

196. Aditou-se um n.º 4 a este artigo, com a seguinte redacção: “[s]e no prazo de 72 horas a realização da diligência referida nos n.ºs 2 e 3 não for validada por despacho da autoridade judiciária, os órgãos de polícia criminal devem proceder à destruição dos respectivos registos de comunicações”.

197. A Comissão questionou sobre o seguinte: actualmente, qual é o fundamento legal e sob que forma é que o órgão de polícia criminal consegue obter os dados dos registos de comunicações?

198. O proponente respondeu o seguinte:

- As normas relativas à obtenção de registos de comunicações constam do n.º 1 do artigo 122.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 167.º do Código de Processo Penal, bem como dos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 16/92/M. Os referidos diplomas estipulam que a autoridade judiciária competente pode dispensar o dever de segredo profissional por parte da companhia de comunicações e ordenar o fornecimento de informações ao órgão de polícia criminal para efeitos de investigação criminal.

- Não é conveniente revelar os métodos concretos, tendo em conta que os mesmos



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

envolvem a aplicação de técnicas de investigação criminal.

199. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se o objectivo subjacente ao n.º 1 do artigo 10.º é o de possibilitar a sua aplicação a qualquer tipo de crime, desde que “haja fundadas razões para crer que os registos de comunicações são relevantes para uma investigação criminal”, ou o de possibilitar a sua aplicação apenas aos tipos de crimes previstos para admissibilidade de interceptação de comunicações, no n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei?

200. O proponente respondeu o seguinte:

- O n.º 1 do artigo 10.º da proposta de lei aplica-se a qualquer crime, sendo isso admissível actualmente na prática.

- Assim, a presente proposta de lei defende também que a obtenção dos registos de telecomunicações pode ser efectuada desde que haja fundadas razões para crer que os mesmos são relevantes para a investigação criminal, ou seja, não sendo necessário preencher o pressuposto previsto no artigo 3.º da proposta de lei, que possibilita a sua aplicação apenas a determinados tipos de crime.

- Tomou-se como referência a experiência legislativa da Região de Taiwan em 2014, a qual definiu que a obtenção dos registos de comunicações só pode ser efectuada quando se verifica um crime punível com pena de prisão superior a 3 anos. Porém, esta norma rigorosa determinou o impedimento das acções policiais de resgate de vítimas, pelo que a região tem vindo a exigir a revogação desta norma que estabeleceu o referido requisito relativo ao crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

201. Em relação ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º, a Comissão questionou sobre o seguinte: quais foram os bens jurídicos de valor relevante que levaram o proponente a definir um mecanismo que permite a obtenção prévia dos registos e, posteriormente, a sua validação pela autoridade judiciária?

202. O proponente respondeu o seguinte:

A

an

h  
v  
Ch

u

CS

H

Ma

ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Os registos de comunicações são informações que não se caracterizam pelo conteúdo das comunicações, portanto, não devem ser consideradas equivalentes àquelas que possuem conteúdo das comunicações e cuja obtenção é admitida meramente para crimes específicos. A obtenção dos registos de comunicações é admissível, desde que haja fundadas razões para crer que os mesmos são relevantes para uma investigação criminal.

- O n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei prevê um mecanismo que permite a obtenção prévia dos registos e, posteriormente, a sua validação pela autoridade judiciária, no pressuposto de haver grave perigo para bens jurídicos de valor relevante, o qual foi elaborado tomando como referência o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009.

- O conceito de “bens jurídicos de valor relevante” não representa um conceito novo, sendo reconhecido pelo público em geral como interesses importantes sujeitos à protecção da lei. A mesma expressão jurídica pode também ser encontrada na alínea a) do n.º 4 do artigo 159.º, na matéria relativa a revistas e buscas do Código de Processo Penal.

203. No entanto, segundo alguns Deputados, os registos de comunicações, embora não sendo informações relativas ao conteúdo das comunicações, constituem dados pessoais, por isso devem ser objecto de atenção e de protecção adequada. Assim, questionou-se sobre a forma como se processa o fornecimento de registos de comunicações ao abrigo do presente artigo? Não existirá necessidade de prever algo sobre esta matéria, designadamente ao nível das condições técnicas e de segurança a observar?

204. O proponente respondeu o seguinte:

- As normas relativas à obtenção dos registos de comunicações constam do n.º 1 do artigo 122.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 167.º do Código de Processo Penal, bem como dos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 16/92/M. Os referidos diplomas estipulam que a autoridade judiciária competente pode dispensar o dever de segredo profissional à companhia de comunicações e ordenar o fornecimento de informações ao órgão de polícia criminal para efeitos de investigação criminal.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Não é conveniente revelar os métodos concretos, tendo em conta que esses envolvem a aplicação de técnicas de investigação criminal.

- Em relação às condições técnicas e de segurança a observar aquando do fornecimento de registos de comunicações, as mesmas correspondem às medidas técnicas e de segurança de nível mais elevado em matéria de protecção dos dados pessoais exigidas pela Lei da Protecção de Dados Pessoais.

205. A Comissão questionou ainda quanto à existência, ou não, de um mecanismo de recurso, caso o Ministério Público autorize ilegalmente o fornecimento de registos das comunicações.

206. O proponente respondeu o seguinte:

- O fornecimento de registos de comunicações destina-se a fins de investigação criminal. Embora esses registos façam parte da privacidade, a sua qualidade é extremamente diferente da relativa ao conteúdo das comunicações. Quanto a algumas medidas de investigação criminal como as revistas e buscas, estipuladas no Código de Processo Penal, considerando que estas não são idênticas a outras medidas, tais como a prisão preventiva e a detenção, que impõem uma restrição imediata da liberdade pessoal, não se estabelece disposição avulsa para efeitos de recurso contra esta medida, tratando-se de uma questão de nulidade no decurso da instrução ou julgamento. Assim, no que respeita à obtenção dos registos das comunicações, quando o arguido tiver conhecimento da utilização pelo MP dos registos como provas, e se a obtenção desses registos for ilegítima, pode-se tratar o assunto de acordo com as disposições gerais do Código de Processo Penal, mais precisamente, a alínea d) do n.º 2 e a alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º, das quais se retira que a nulidade deve ser arguida pelo arguido.

207. A Comissão solicitou ao proponente que apresentasse as circunstâncias em que os órgãos de polícia criminal iniciam este procedimento sem a autorização prévia da autoridade judiciária, nomeadamente, “quando tiverem fundadas razões para crer que os registos de comunicações relacionados com o crime são susceptíveis de servirem a

A  
a  
h  
c  
Cl  
u  
C  
T  
Ma  
j



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prova e a demora possa representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante”. Solicitou-se ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos através de exemplos.

208. O proponente respondeu o seguinte:

- Durante a investigação de um crime, em caso de emergência, por exemplo, ataque terrorista, sequestro, homicídio e ofensa grave à integridade física, em que se requer dos órgãos de polícia criminal uma actuação mais rápida, absolutamente sem demora, os mesmos poderão, conforme previsto no n.º 2 do artigo 10.º da proposta de lei, pedir, de imediato, aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o fornecimento dos registos de comunicações. A realização da diligência é, sob pena de nulidade, comunicada à autoridade judiciária competente, para que seja validada no prazo máximo de 72 horas.

209. A “autoridade judiciária competente”, referida no artigo 10.º, pode ser o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, conforme o estipulado na alínea b) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, e cada um é responsável pelos actos processuais que cabem na sua competência. A Comissão questionou o proponente sobre que situações necessitam de ser posteriormente validadas pelo juiz e que situações necessitam de ser posteriormente validadas pelo Ministério Público.

210. O proponente respondeu o seguinte:

- Nos artigos 250.º e 251.º do Código de Processo Penal, estão previstas as competências exclusivas do juiz de instrução.

- Como estas normas não definem que a obtenção dos registos das comunicações é da competência exclusiva do juiz de instrução, quando essa obtenção dos registos de comunicações é efectuada na fase de inquérito, a sua validação é da competência do Ministério Público.

211. A Comissão questionou: como é que se pode garantir que não são exigidos aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

com demasiada frequência ou injustificadamente, os registos de comunicações? De que mecanismos se dispõe para que eles fiquem a saber que o acto de obtenção prévia dos registos é validado pela autoridade judiciária? Quais as sanções aplicáveis em caso de incumprimento do previsto no artigo 10.º?

212. O proponente respondeu o seguinte:

- Os operadores de telecomunicações, como portadores de licença para a prestação de serviços de utilidade pública de telecomunicações, ficam obrigados a cumprir a legislação de Macau e, para além disso, a obtenção dos registos de comunicações não é um assunto novo. Após a entrada em vigor da Lei, a competência para a obtenção dos registos de comunicações será regulada de forma mais clara e a obtenção será efectuada nos termos da lei, não acontecendo assim situações em que sejam exigidos, com demasiada frequência ou injustificadamente, aos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede, registos de comunicações.

- A obtenção dos registos de comunicações efectuada em caso de emergência, sendo, ou não, posteriormente validada pela autoridade judiciária competente, irá ser comunicada aos operadores de telecomunicações. O incumprimento desse disposto constitui violação ao artigo 10.º da proposta de lei, podendo constituir “utilização indevida de dados” prevista no artigo 15.º, sem prejuízo de outras responsabilidades disciplinares.

- A recusa do fornecimento de registos de comunicações por parte dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, quando solicitado pelas autoridades competentes, constitui incumprimento do disposto no artigo 12.º da proposta de lei, sancionado nos termos do artigo 16.º.

213. Foi melhorada a redacção deste artigo.

### **Artigo 11.º Fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações**

214. Para clarificar que o fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações é também um dos deveres dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de

A  
ca  
/c  
up  
Cb  
u  
CS  
H  
Ma  
ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

serviços de comunicações em rede e que o dever de colaboração não se circuncreve apenas ao âmbito desse fornecimento de dados, a Comissão entendeu ser adequado prever esta matéria num artigo autónomo. O proponente manifestou o seu acordo, tendo, o n.º 2 do Artigo 11.º (Dever de colaboração) da versão inicial<sup>64</sup> sido separado deste artigo, ficando como artigo autónomo, passando a ser o artigo 11.º, com uma maior densificação do respectivo conteúdo, prevendo o seguinte:

“1. Os órgãos de polícia criminal podem aceder e obter por qualquer forma legítima, incluindo a interconexão de dados, os dados dos utilizadores das comunicações constantes das bases de dados dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, não podendo os mesmos recusar ou protelar o seu fornecimento, salvo por motivo justificado(...)”.

215. Os conteúdos densificados incluem:

1. Aditamento da expressão “órgãos de polícia criminal”. Segundo explicações do proponente, isto visa deixar claro a quem os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede prestam colaboração. Além disso, na prática, é habitual recorrer-se aos órgãos de polícia criminal quando as autoridades judiciais competentes querem ter acesso aos dados dos utilizadores das comunicações. Assim sendo, propôs-se que o sujeito do n.º 1 fosse os órgãos de polícia criminal.

2. Adita-se que os órgãos de polícia criminal podem “aceder e obter”, tendo o proponente clarificado que, na realidade, a exigência de fornecimento dos dados dos utilizadores das comunicações tem por objectivo o acesso aos dados. É de salientar que, na versão inicial, o n.º 3 do artigo 11.º regulava também o acesso aos dados<sup>65</sup>.

Segundo informação reiterada pelo proponente, o Governo não tem a intenção de alterar a actual prática de acesso aos dados dos utilizadores das comunicações, pretendendo,

<sup>64</sup> “2. Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede fornecem através de qualquer forma legítima, incluindo a interconexão de dados, os dados dos utentes das comunicações constantes das suas bases de dados.”

<sup>65</sup> “3. O acesso à informação referida no número anterior deve ser feito nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).”

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

apenas, aproveitar a presente revisão legislativa para regular, de forma mais clara, os poderes, responsabilidades e deveres das diversas partes.

A Comissão aceitou as explicações do proponente. Segundo a opinião da Comissão, se o objectivo for a investigação de um crime, os operadores de telecomunicações e os prestadores de comunicações em rede têm o dever de fornecer, através de qualquer forma legítima, incluindo a interconexão de dados, os dados dos utilizadores das comunicações para acesso por parte dos órgãos de polícia criminal. Por seu lado, os órgãos de polícia criminal podem exigir aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede o fornecimento dos respectivos dados para efeitos de acesso<sup>66</sup>. Os poderes, responsabilidades e deveres são claros.

3. Foi ainda aditado no final da redacção do n.º 1 do artigo 11.º o seguinte: “não podendo os mesmos recusar ou protelar o seu fornecimento, salvo por motivo justificado”. Tendo em conta que o n.º 1 deste artigo resulta de uma divisão do artigo 11.º (Dever de colaboração)<sup>67</sup> da versão inicial, é necessário, fazer constar desta norma alguns conteúdos inerentes ao dever de colaboração.

216. Ademais, no que respeita à interconexão de dados prevista no n.º 1, os representantes do Governo prestaram, já, esclarecimentos, no sentido de que, actualmente, a interconexão é efectuada através da gravação em disco pelos operadores de telecomunicações, que é entregue à Polícia Judiciária (PJ) num determinado período de tempo, por exemplo, em 15 dias, para que a mesma possa aceder a essas informações. No entanto, devido ao intervalo temporal que se verifica entre a gravação e a entrega

<sup>66</sup> É de indicar que o artigo 9.º (Direito de acesso à informação) da Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária) alterada pela Lei n.º 14/2020, prevê o seguinte:

“1. Para o cumprimento das suas atribuições, a PJ tem acesso, nos termos da lei e através de qualquer forma legítima, incluindo a interconexão de dados, à informação de identificação civil e criminal, bem como à informação de interesse criminal contida nos ficheiros da Administração, das entidades públicas autónomas e dos concessionários.

2. O acesso à informação prevista no número anterior deve ser feito com observância do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).”

Relativamente à análise desta alteração, vide parecer da 1.ª Comissão n.º 5/VI/2020, págs. 10-13.

<sup>67</sup> Encontrava-se já previsto no n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial que “não podendo recusar ou protelar o cumprimento das ordens determinadas nos termos da mesma lei, salvo por motivo justificado”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

do disco, os criminosos aproveitam sempre este período de tempo para continuarem a praticar actividades criminosas. Se, no futuro, a PJ, além de ter acesso à gravação em disco, puder também aceder a essas informações através de interconexão electrónica, reduzir-se-á o tempo necessário para a actualização de informações, contribuindo assim para melhor combater a criminalidade e aumentar a eficiência do trabalho policial.

217. No âmbito do regime sancionatório, o incumprimento, por motivo injustificado, do dever acima referido por parte dos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede constitui infracção administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º. Esta foi a nova sanção proposta pelo proponente.

É de apontar que a violação do “dever de colaboração” previsto no n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial, respeitante ao fornecimento dos dados dos utentes das comunicações, constituía crime de desobediência qualificada. Segundo a opinião da Comissão, a violação do “dever de conservação” previsto no artigo 9.º da proposta de lei constitui apenas uma infracção administrativa, contudo, a violação do “dever de colaboração” previsto no artigo 11.º da versão inicial, respeitante ao fornecimento dos dados dos utentes das comunicações, constitui crime e é sancionada com base em crime de desobediência qualificada. Tal tratamento não se encontra em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

218. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente transmitiu que prevê também, tendo em consideração que a actual conservação de registos e de dados dos utilizadores das comunicações por parte dos operadores de telecomunicações tem fins comerciais, em particular, para o cálculo das tarifas, que o cumprimento da respectiva norma (dever de conservação de registos e fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações) seja concretizado mediante diálogo com os operadores de telecomunicações, não necessitando de recorrer ao direito penal, ultima ratio, de defesa da sociedade, para resolução da questão, por isso, apresentou uma nova sugestão, segundo a qual, a violação do dever de fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações previsto no n.º 1 do artigo 11.º da versão final constitui infracção administrativa.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

219. Porém, na sequência de um estudo aprofundado, o proponente considera que o acesso e a obtenção de dados dos utilizadores das comunicações desempenha um papel muito importante no trabalho de investigação criminal, bem como na salvaguarda da segurança pública, pelo que sugere manter o crime de desobediência qualificada, mas apenas aplicável ao incumprimento de situações previstas no n.º 2 do artigo 11.º, ou seja, caso o operador de telecomunicações ou prestador de serviços de comunicações em rede se recuse ou proteja a prestação de informação relevante, a autoridade competente poderá mandar fornecer a informação dentro de um prazo determinado, e se esse fornecimento for injustificadamente recusado ou protelado, tal constituirá um crime de desobediência qualificada. Esta situação, ou seja, o acto do operador de telecomunicações ou do prestador de serviços de comunicações em rede irá constituir apenas um crime, absorvendo a respectiva infracção administrativa.

220. Nestes termos, o proponente propôs o aditamento do n.º 2 no seguinte sentido: “As autoridades competentes podem ordenar aos operadores de telecomunicações e aos prestadores de serviços de comunicações em rede que recusem ou protejam o fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações, que forneçam os dados num prazo determinado, não podendo os mesmos injustificadamente voltar a recusar ou a protelar o fornecimento.”

221. A Comissão manifestou preocupação sobre se esta norma violaria o princípio *ne bis in idem*. Segundo afirmação do proponente, foi já estabelecido um mecanismo na proposta de lei para a devida resolução. Nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), que se aplica subsidiariamente em conformidade com o artigo 28.º da proposta de lei, quando o mesmo facto constitua, simultaneamente, crime e infracção administrativa, o infractor é punido unicamente pelo crime. Assim, quando os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede continuarem, injustificadamente, a incumprir o dever de colaboração, o Director da Polícia Judiciária não pode continuar a avançar com o processo administrativo sancionatório e a aplicar a sanção administrativa, visto que a pena criminal consumirá a sanção administrativa.

A  
C  
A  
C  
W  
C  
T  
M  
J



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 12.º Dever de colaboração (versão inicial – Artigo 11.º)**

222. O n.º 1 corresponde ao disposto no n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial, mas com aperfeiçoamento da redacção.

223. O n.º 2 é novo. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou o n.º 2 para clarificar o âmbito de aplicação das “ordens”. Uma vez que a violação do dever de colaboração constitui crime de desobediência qualificada nos termos do artigo 16.º, e como se trata de disposições de natureza penal, deve-se evitar interpretações divergentes, sugerindo-se o aditamento do n.º 2 na versão final do artigo 12.º, que prevê: “[a]s ordens referidas no número anterior incluem as ordens emitidas no âmbito da execução da interceptação de comunicações, do fornecimento de registos de comunicações e do fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações”.

224. O proponente acrescentou que, após a entrada em vigor da proposta de lei, as competências de apreciação e autorização da interceptação de comunicações, obtenção dos registos de comunicações e acesso aos dados dos utilizadores das comunicações são as seguintes:

Apenas o <b>juiz</b> pode autorizar a interceptação	Intercepção do <b>conteúdo das comunicações</b> “em transmissão” ( <b>artigo 3.º</b> )
<b>Em regra, a autoridade judiciária competente</b> autoriza a obtenção <b>Em situações excepcionais</b> – de emergência, o <b>órgão de polícia criminal</b> também pode obter	Obtenção dos <b>registos de comunicações</b> “do passado” ( <b>artigo 10.º</b> )
O <b>órgão de polícia criminal</b> tem direito de acesso	Acesso aos <b>dados dos utilizadores das comunicações</b> que “não tem a ver com a realização ou não das comunicações” ( <b>artigo 11.º</b> )

A  
ca  
h  
de  
Ch  
u  
CS  
H  
Ma  
ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

225. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede prestam à autoridade competente a colaboração e o apoio técnico necessários no âmbito da execução da presente lei, não podendo recusar ou protelar o cumprimento das ordens determinadas nos termos da presente lei, salvo por motivo justificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada, previsto e punido no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias. A colaboração e o apoio destas entidades são fundamentais para a obtenção da informação e das respectivas provas neste âmbito.

226. A Comissão pediu ao proponente para explicar o conceito de “salvo motivo justificado”, bem como das referências “a colaboração e o apoio técnico necessários”, de forma a clarificar o objecto e o âmbito desta colaboração.

227. O proponente respondeu o seguinte:

- A proposta de lei prevê que os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede estão sujeitos ao dever de colaboração. No entanto, há que ter em conta a possibilidade de ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e objectivas que podem levar a que esses operadores ou prestadores, apesar de quererem colaborar, não o possam fazer.

- Na doutrina, é generalizadamente aceite que no direito penal é considerado motivo justificado a existência de “causas que excluem a ilicitude e a culpa”, no entanto, é necessária ainda uma análise da situação concreta.

- Na legislação, são adoptados com frequência os conceitos de justa causa ou motivo justificado, por exemplo, no n.º 2 do artigo 55.º, no n.º 1 do artigo 103.º e no n.º 1 do artigo 104.º do Código de Processo Penal.

- Relativamente à definição de motivo justificado, se um operador de telecomunicações ou um prestador de serviços de comunicações em rede considerar que há justificação, mas os órgãos de polícia criminal ou o MP não concordarem, aquele pode acabar por

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '本' and 's', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ser responsabilizado penalmente, cabendo, assim, ao tribunal tomar a decisão final.

- Não é conveniente revelar os métodos concretos adoptados no âmbito da “colaboração e o apoio técnico necessários”, tendo em conta que estes envolvem a aplicação de técnicas de investigação criminal.

228. O incumprimento do “dever de conservação” por parte dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, previsto no artigo 9.º da versão inicial, constitui infracção administrativa, enquanto que, no caso de incumprimento do “dever de colaboração”, previsto no artigo 11.º da versão inicial, por parte dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, vão os mesmos ser punidos pelo crime de desobediência qualificada, previsto e punido no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal. Deste modo, solicitou-se ao proponente esclarecimentos sobre a razão desta diferença de tratamento.

229. O proponente respondeu o seguinte:

- O sector das telecomunicações também necessita de conservar os registos das comunicações para fins comerciais, nomeadamente para efeitos de cálculo das tarifas. A proposta de lei apenas estabeleceu disposições mais concretas em relação ao período e condições de conservação. Prevê-se ainda que as respectivas disposições sejam cumpridas mediante diálogo com o sector das telecomunicações, não havendo então necessidade de recorrer à lei penal, ultima ratio, de defesa da sociedade, para resolução da questão, pelo que a proposta de lei considera que é suficiente aplicar uma sanção administrativa para sancionar estas situações de incumprimento.

- Para além disso, tendo em conta que quem aprecia e autoriza a interceptação das comunicações são os juízes, a violação do dever de colaboração, o qual está previsto no artigo 11.º da versão inicial, constitui então uma violação da ordem do juiz, sendo assim punida como crime de “desobediência qualificada”, previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

230. Por fim, a Comissão apontou que não existe nenhuma previsão expressa em

A

ca

h  
c de  
Cler

u

05

Df  
Ma

ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

relação à destruição dos dados dos utilizadores das comunicações que tenham sido fornecidos às autoridades competentes, nos termos do artigo 11.º, e que se encontrem assim na sua posse. Não será pertinente a introdução de uma previsão que salvaguarde esta situação?

231. O proponente respondeu o seguinte:

- A intenção legislativa da proposta de lei é apenas a de regular expressamente que os dados dos utilizadores das comunicações podem ser utilizados para fins de investigação criminal.

- Os dados dos utilizadores das comunicações, obtidos por este Serviço, só podem constar do processo penal, e a destruição do processo penal já se encontra regulada.

232. Por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º, os prestadores de serviços de comunicações em rede incluem entidades estabelecidas na RAEM ou no exterior. Como é que se garante o cumprimento da proposta de lei por parte das entidades estabelecidas no exterior?

233. O proponente respondeu o seguinte:

- Tendo em conta que esses prestadores de serviços de comunicações em rede não estão em Macau, surgem dificuldades na aplicação de sanções, contudo a aplicação ou execução de sanções podem ser feitas mediante meios judiciais ou assistência judicial.

- As disposições da proposta de lei visam estabelecer os fundamentos legais para a futura aplicação ou execução de sanções.

234. Caso os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede não cumpram os deveres previstos na presente proposta de lei, poderão incorrer na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, ou seja, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias. Neste sentido, no Relatório Final da Consulta Pública, refere-se que o sector das telecomunicações considera que as penas para a

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Ca', 'h', 'Clar', 'u', 'as', 'H', 'Ma', 'ju']*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

violação do dever de colaboração são demasiado elevadas, e também há quem esteja atento aos impactos no seu funcionamento aquando do cumprimento do dever de colaboração, nomeadamente, os custos derivados ou as eventuais perdas. Desde a consulta até ao momento, questionou-se se foi desenvolvido um novo diálogo com os operadores do sector, nomeadamente, quanto aos artigos 9.º a 11.º da versão inicial da proposta de lei. De que forma é que estes podem prestar colaboração? A Comissão espera que o Governo, através de uma plena comunicação com o sector, possa assegurar a operacionalidade da proposta de lei e evitar eventuais problemas na futura aplicação da lei.

235. O proponente respondeu o seguinte:

- O dever de colaboração na interceptação de comunicações não é uma novidade, por isso não irá causar impacto no funcionamento dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede.

- Os tipos de registos de comunicações resultam, inevitavelmente, da prestação dos respectivos serviços, pelo que não haverá dificuldades técnicas na sua concretização, e os custos operacionais serão limitados.

- Após a entrada em vigor da lei, o Governo irá dialogar com o respectivo sector, em conjunto com a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, sobre os trabalhos preparatórios, no sentido de garantir a exequibilidade das respectivas disposições legais, bem como a uniformidade na interpretação das respectivas disposições e a sua aceitabilidade por parte dos diversos sectores da sociedade, a fim de evitar conflitos ou outros problemas, aquando da futura aplicação da lei.

236. A Comissão questionou sobre o seguinte: relativamente aos deveres previstos no Capítulo III da proposta de lei, como é que se pode fiscalizar a execução do respectivo mecanismo?

237. O proponente respondeu o seguinte:

- O Governo irá dialogar com o respectivo sector, em conjunto com a Direcção dos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma' and 'ju'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, para que a entidade de supervisão da respectiva área fiscalize o sector em relação à conservação dos registos e à execução do fornecimento de registos, e para que a execução do dever de colaboração na intercepção das comunicações seja efectuada, nos termos da proposta de lei, pela autoridade judiciária e pelo órgão de polícia criminal.

- A violação dos deveres de conservação de registos de comunicações, de fornecimento de registos de comunicações e de colaboração é punida nos termos dos artigos 16.º e 20.º da proposta de lei.

**Capítulo IV Regime sancionatório Secção I Responsabilidade penal**

**Artigo 13.º Intercepção ilícita de comunicações (versão inicial – Artigo 12.º Intercepção ilegítima)**

238. O n.º 1 do artigo 13.º prevê que só constitui crime de intercepção ilícita de comunicações, a intercepção praticada sem ordem ou autorização do juiz pelos órgãos de polícia criminal, os operadores de telecomunicações e os prestadores de serviços de comunicações em rede ou os seus trabalhadores. A Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos em relação ao facto da presente norma limitar a sua aplicação apenas a este universo de sujeitos e não a qualquer pessoa.

239. O proponente respondeu o seguinte:

- A presente lei regula especificamente a intercepção de comunicações, pelo que as normas penais nela previstas devem ter natureza especial, não prevendo a aplicação de sanção a qualquer pessoa.

- Aos actos de intercepção ilegal praticados por quem não se encontre previsto no n.º 1 deste artigo são aplicáveis as disposições gerais do artigo 188.º do Código Penal.

240. Quanto à redacção deste artigo, importa referir que devido ao aditamento do artigo 11.º, a numeração do mesmo, bem como dos artigos subsequentes foi objecto dos devidos ajustamentos. Além disso, para melhor reflectir o conteúdo do artigo, o proponente decidiu alterar a sua epígrafe para “Intercepção ilícita de comunicações”.

A

G

1  
100  
C

u

OS

T  
Me

ip



**Artigo 14.º Violação do dever de segredo (versão inicial – Artigo 13.º)**

241. Quando comparado com o artigo 189.º (Violação de segredo) do Código Penal, a sanção prevista neste artigo é mais grave. Quem violar o dever de sigilo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º da proposta de lei, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. No entanto, o presente artigo na versão inicial da proposta de lei refere apenas que a violação do dever de sigilo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º constitui crime. A Comissão questionou se os elementos constitutivos do crime constantes do presente artigo encontram-se suficientemente claros. A questão colocada deve-se ao facto de o artigo 189.º (Violação de segredo) do Código Penal prever que: “quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias”. O artigo 348.º (Violação de segredo) do Código Penal, por sua vez, prevê que: “1. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter benefício, para si ou para outra pessoa, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2. O procedimento penal depende de queixa da entidade que superintender no respectivo serviço ou do ofendido”. Os elementos constitutivos constantes dos referidos dois artigos abrangem a prática de certos actos específicos e não apenas a violação de um dever. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre os elementos constitutivos do crime previsto neste artigo.

242. O proponente respondeu inicialmente o seguinte:

- O elemento essencial dos artigos 189.º e 348.º do Código Penal consiste na revelação de segredo que se tenha conhecimento no exercício das funções, contudo no artigo 348.º é exigida ainda a existência de uma intenção de obter benefício, sendo que, se não for possível comprovar a existência dessa intenção aplica-se o disposto no artigo 189.º.
- A moldura penal do crime previsto no artigo 14.º é mais elevada do que a estipulada para os crimes previstos no Código Penal acima mencionados, uma vez que a presente lei estabelece um regime específico no âmbito da interceptação de comunicações,

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

havendo necessidade de estabelecer, nos elementos constitutivos, disposições menos apertadas do que as previstas nas disposições gerais. No entanto, as sanções aplicáveis são mais severas, de modo que, após a entrada em vigor da presente lei, a referida norma possa dispor de espaço para a sua aplicação, oferecendo uma protecção mais abrangente dos bens jurídicos tutelados.

243. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente, tendo em conta o facto de o conteúdo regulado por esta disposição envolver a previsão de um crime, definiu, de forma mais clara, os elementos constitutivos do crime de violação do dever de segredo, com vista a máxima protecção do bem jurídico tutelado. Assim, pode constituir crime de violação do dever de segredo, nos termos da presente proposta de lei, quer o caso de revelação em sentido restrito de uma pessoa para outra, quer o acto de divulgação a terceiros, ou até o acto de publicitar junto de pessoas indeterminadas.

244. Em relação à redacção da versão inicial deste artigo, o parecer do Gabinete do Procurador refere que a mesma deve tomar como referência os artigos 195.º e 383.º do Código Penal de Portugal relativos à violação de segredo.<sup>68</sup>

245. O proponente entende que as disposições de Portugal são diferentes das de Macau, tendo a presente proposta de lei como base as normas legais de Macau. Assim, o artigo 189.º do Código Penal de Macau prevê que quem não for funcionário público e violar o dever de sigilo é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias, e o artigo 348.º do mesmo Código determina que a violação desse dever por parte dos funcionários públicos é punível com, no máximo, até 3 anos de prisão.

246. Por fim, o proponente dividiu o anterior n.º 1 em dois números, regulando separadamente quem está sujeito ao dever de segredo previsto no n.º 3 do artigo 5.º, de quem se encontra sujeito ao dever de segredo previsto no n.º 4 do artigo 5.º, aplicando-se nas duas situações diferentes molduras penais. A versão final deste artigo prevê o seguinte:

<sup>68</sup> Vide Anexo II.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signature

Handwritten signature

“1. Quem, estando sujeito ao dever de segredo referido no n.º 3 do artigo 5.º, ilegitimamente revelar, divulgar ou der publicidade, no todo ou em parte, de elementos de que tenha tomado conhecimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. O arguido, o assistente ou as pessoas cujas comunicações tenham sido objecto de interceptação que, estando sujeitas ao dever de segredo referido no n.º 4 do artigo 5.º, ilegitimamente revelarem, divulgarem ou derem publicidade, no todo ou em parte, de elementos de que tenham tomado conhecimento, são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.”

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

247. O proponente acrescentou ainda que o dever de segredo estipulado no n.º 2 do artigo 14.º é aplicável igualmente ao arguido, uma vez que, para além de efectuar os actos necessários à sua defesa, o arguido não pode fornecer informações de que tenha conhecimento no processo a um terceiro não relacionado, por exemplo, fornecer a jornalistas informações que possam influenciar o julgamento do caso ou a investigação de outros casos, por isso, tais condutas serão punidas criminalmente.

Handwritten signature

248. Ao nível da redacção, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em língua portuguesa da epígrafe deste artigo, alterando-se de “Violação do dever de sigilo” para “Violação do dever de segredo”.

**Artigo 15.º Utilização indevida de dados (versão inicial – Artigo 14.º)**

249. A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o termo “dados” deste artigo, com vista a clarificar o seu âmbito.

250. O proponente respondeu o seguinte:

- Os “dados” referidos no n.º 1 do artigo 14.º da versão inicial incluíam, para além dos obtidos através da interceptação de comunicações, os registos das comunicações e os dados dos utentes das comunicações.

251. Com vista a clarificar o respectivo conteúdo, e ouvidas as opiniões da Comissão,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

o proponente aperfeiçoou a redacção, estipulando expressamente no n.º 1 do presente artigo os três tipos de dados abrangidos pela presente norma e acima referidos: 1) Os dados recolhidos ou obtidos no âmbito da intercepção de comunicações; 2) Os dados recolhidos ou obtidos no âmbito do fornecimento de registos de comunicações; 3) Os dados dos utilizadores das comunicações recolhidos ou obtidos. Assim sendo, a versão final do presente artigo prevê o seguinte:

“Quem utilizar os dados recolhidos ou obtidos no âmbito da intercepção de comunicações ou do fornecimento de registos de comunicações ou os dados dos utilizadores das comunicações recolhidos ou obtidos nos termos da presente lei, para finalidades diversas das que a presente lei consente para a sua recolha, obtenção, tratamento e conservação é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

**Artigo 16.º Desobediência qualificada (versão inicial – Artigo 16.º Violação do dever de colaboração)**

252. Merece apontar que, tal como referido na análise na especialidade do artigo 11.º (Fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações), a sanção aplicada por incumprimento do dever de fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações previsto no artigo 11.º é claramente dividida em dois tipos distintos:

- A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, constitui uma infracção administrativa, prevista no artigo 20.º;
- A inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, constitui um crime de desobediência qualificada nos termos do artigo 16.º.

253. Alterou-se a epígrafe deste artigo de “Violação do dever de colaboração” para “Desobediência qualificada”.

**Artigo 17.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas (versão inicial – N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º)**

254. Ao nível da redacção, considerando que a redacção do artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei era demasiado longa, o proponente, ouvidas as opiniões da Comissão, dividiu o artigo 16.º em três artigos, a saber: artigo 17.º - Responsabilidade penal das

A

W

h

Clan

u

o

T Ma

ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

peças colectivas; artigo 18.º - Penas principais aplicáveis às peças colectivas; e artigo 19.º - Penas acessórias aplicáveis às peças colectivas.

255. Tendo em vista o aperfeiçoamento da norma relativa à exclusão da responsabilidade penal das peças colectivas, aditou-se um novo n.º 2 ao artigo 17.º, prevendo-se que: “É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.”. O n.º 2 da versão inicial passou para o n.º 3, tendo sido ajustada a respectiva redacção.

**Artigo 18.º Penas principais aplicáveis às peças colectivas (versão inicial – N.ºs 3 a 6 do artigo 16.º)**

256. Quanto à redacção desta norma, ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou ao n.º 4 as expressões “comissão especial” e “membros”, tendo em vista a sua harmonização com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da versão inicial. Foi ainda aperfeiçoada a redacção deste artigo.

257. Para evitar que a redacção do artigo 16.º da versão inicial fosse demasiado longa, os n.ºs 3 a 6 daquele artigo passaram a ser regulados num artigo autónomo, artigo 18.º.

**Artigo 19.º Penas acessórias aplicáveis às peças colectivas (versão inicial – N.º 7 do artigo 16.º)**

258. Para evitar que a redacção do artigo 16.º da versão inicial fosse demasiado longa, o n.º 7 deste artigo passou a ser regulado num artigo autónomo, o artigo 19.º. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo.

**Secção II Responsabilidade administrativa (Secção II - Sanções administrativas da versão inicial)**

259. Foi ajustada a epígrafe da secção II, passando de «sanções administrativas» para «responsabilidade administrativa».

260. Nesta secção foi aditado um novo artigo para regular as formas de notificação (artigo 25.º).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 20.º Infracções administrativas (versão inicial – Artigo 17.º)**

261. No n.º 1 foi aditado o “dever de fornecimento de dados dos utilizadores das comunicações previsto no n.º 1 do artigo 11.º”; o motivo do respectivo aditamento pode ser consultado na análise na especialidade do artigo 11.º.

262. O n.º 1 do artigo 17.º da versão inicial prevê que: “(...) o incumprimento do dever previsto no artigo 9.º constitui infracção administrativa”. Neste sentido, solicitou-se esclarecimentos ao proponente em relação ao dever em questão no presente artigo, ou seja, se o mesmo se refere ao dever de conservação dos registos de comunicações, atendendo a que o artigo 9.º da versão inicial prevê “o dever de conservação dos registos de comunicações”, bem como o “dever de garantir a integridade, a segurança e o sigilo dos dados”. Por outro lado, qual é a consequência no caso de incumprimento do prazo de conservação previsto no artigo 9.º da versão inicial?

263. O proponente respondeu o seguinte:

O “dever de conservação dos registos de comunicações”, o “prazo de conservação” e o “dever de garantir a integridade, a segurança e o sigilo dos dados”, referidos na pergunta, são todos deveres previstos no artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei. Se alguém não tiver cumprido plenamente o respectivo dever, nos termos do artigo 9.º da versão inicial, será sancionado nos termos do artigo 17.º da versão inicial desta proposta de lei.

264. Para aperfeiçoar a redacção, procedeu-se a ajustamentos na redacção dos n.ºs 1 e 3 deste artigo.

**Artigo 21.º Reincidência (versão inicial – Artigo 18.º)**

265. O proponente aperfeiçoou a redacção deste artigo.

**Artigo 22.º Responsabilidade das pessoas colectivas (versão inicial – Artigo 19.º)**

266. A redacção deste artigo é idêntica à da versão inicial da proposta de lei.

As

Ca

h  
f

Cl

u

os

T  
Ma

ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 23.º Responsabilidade pelo pagamento das multas (versão inicial – Artigo 20.º)**

267. Quanto à redacção, o proponente, ouvidas as opiniões da Comissão, procedeu à uniformização dos termos “支付” e “繳付” na versão em chinês do n.º 3, aperfeiçoando a redacção.

**Artigo 24.º Competência sancionatória (versão inicial – Artigo 21.º)**

268. Este artigo prevê que compete ao director da Polícia Judiciária determinar a instauração do procedimento sancionatório, designar instrutor e aplicar sanções pelas infracções administrativas previstas no regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações.

269. Em relação à competência sancionatória, atendendo que o artigo 9.º exige que os operadores e prestadores garantam a segurança, a confidencialidade e a integridade dos dados durante um determinado período, a Comissão questionou se podiam existir ou não conflitos de competência positivos com o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais.

270. O proponente respondeu o seguinte:

- Relativamente a esta questão, a página 26 do parecer na versão em língua chinesa do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais sobre o projecto do regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações refere que: “[d]ado que os operadores devem também cumprir a Lei da Protecção de Dados Pessoais no tratamento de dados, ou seja, o tratamento de dados deve ser necessariamente supervisionado pelo Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais. Tendo em conta a Lei n.º 32/2008, de Portugal, a legislação de Macau e que compete à Polícia Judiciária aceder aos registos das comunicações, não é conveniente, ao mesmo tempo, ser a Polícia Judiciária a assumir a responsabilidade de supervisionar os operadores no cumprimento do dever de conservação dos dados. Além disso, pode causar incómodo e custos elevados para os operadores, a quem compete o tratamento e a conservação desses dados, a resposta a vários serviços de supervisão, e pode acontecer ainda que haja opiniões divergentes ou contraditórias por parte desses diferentes serviços de supervisão. Assim, o Gabinete

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para a Protecção de Dados Pessoais sugere que se lhe atribuem as competências (incluindo a competência sancionatória) relacionadas com a supervisão dos operadores no cumprimento do dever de conservação de dados, previstas na proposta de lei.”

- Todavia, considerando o facto de que é à Polícia Judiciária, enquanto órgão de polícia criminal, que são legalmente cometidas ainda as competências da cibersegurança e da informática forense, esta polícia é a entidade competente e adequada para determinar a instauração do procedimento sancionatório pelas infracções administrativas no que diz respeito à garantia de integridade, segurança e sigilo dos dados durante determinado período. Assim, na proposta de lei é cometida à Polícia Judiciária a respectiva competência, com visto a esclarecer as dúvidas, levantadas pelo Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, relativas à questão da entidade que possui a competência sancionatória no âmbito da garantia de integridade, segurança e sigilo dos dados. Contudo, tal não prejudica que o Gabinete para Protecção de Dados Pessoais emita orientações e exerça outras competências de fiscalização em matéria de protecção da integridade, segurança e sigilo dos dados.

**Artigo 25.º Formas de notificação**

271. O proponente, ouvidas as opiniões da Comissão, aditou uma disposição específica sobre notificação.

**Artigo 26.º Pagamento e cobrança coerciva das multas (versão inicial – Artigo 22.º Pagamento das multas)**

272. Este artigo mantém o conteúdo da versão inicial, contudo a epígrafe do mesmo foi aperfeiçoada.

**Artigo 27.º Cumprimento do dever omitido (versão inicial – Artigo 23.º)**

273. Este artigo mantém a mesma redacção da versão inicial.

**Capítulo V Disposições transitórias e finais**

**Artigo 28.º Disposições subsidiárias (versão inicial – Artigo 24.º)**

274. Na versão final deste artigo foi aditada a referência à Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

A

ca

lu  
- op

Clor

u

CS

T  
Ma

ju



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A

Lu

Lu

Lu

Lu

Lu

Lu

Lu

275. Em relação a este aditamento, o proponente clarificou o seguinte:

- O n.º 3 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei prevê que: o acesso à informação referida no número anterior deve ser feito nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais). O proponente sugeriu que este número fosse eliminado, mas passasse a ser regulado pelo presente artigo (Disposições subsidiárias), para que sejam subsidiariamente aplicáveis as disposições da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais). Esta alteração tem em consideração que esta aplicação subsidiária já abrange o conteúdo garantido pelo anterior n.º 3 do artigo 11.º, sugerindo a eliminação do n.º 3 do artigo 11.º, caso contrário, ia acontecer que um determinado artigo ia prever especificamente a aplicação das disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais, e o artigo 28.º da versão alterada ia prever a aplicação subsidiária da mesma lei, ocasionando, assim, uma duplicidade de critérios de aplicação da mesma lei.

- Conforme o disposto actualmente no artigo 28.º, em relação a toda a matéria respeitante a dados pessoais que não estiver especialmente regulada na presente proposta de lei, aplica-se, então, a Lei da Protecção de Dados Pessoais. Assim, não é necessário aditar especialmente uma norma para explicitar que a determinados assuntos é aplicável a Lei da Protecção de Dados Pessoais.

- As disposições do artigo 28.º da presente proposta de lei são suficientes para lidar com a relação entre a Lei da Protecção de Dados Pessoais e a proposta de lei, uma vez que a aplicação subsidiária de todas as disposições da Lei da Protecção de Dados Pessoais é preferível a estipular que um determinado artigo é aplicável a um determinado capítulo ou disposição daquela lei, pois isso pode dar uma maior garantia ao direito fundamental.

276. Foi aperfeiçoada a redacção da versão chinesa.

**Artigo 29.º Revogação (versão inicial – Artigo 25.º)**

277. A redacção deste artigo é idêntica à da versão inicial da proposta de lei.



**Artigo 30.º Referência a disposições revogadas (versão inicial – Artigo 26.º)**

278. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção.

**Artigo 31.º Alteração ao Código de Processo Penal (versão inicial – Artigo 27.º)**

279. Na sequência da revogação dos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal pelo artigo 29.º da proposta de lei, procedeu-se à alteração correspondente da alínea c) do n.º 1 do artigo 251.º do Código de Processo Penal, que determina que a interceptação de comunicações seja efectuada nos termos do disposto da presente proposta de lei e que a competência para tal seja exclusiva do juiz de instrução.

280. Quanto à redacção, tendo em conta a situação real, a versão inicial da alínea c) do n.º 1 deste artigo foi alterada, passando de “2021” para “2022”.

**Artigo 32.º Entrada em vigor e produção de efeitos (versão inicial – Artigo 28.º)**

281. Na versão final da proposta de lei sugere-se que, o «regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações» entre em vigor no dia 1 de Agosto de 2022; mas o artigo 9.º sobre a conservação de registos de comunicações produz efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 2023.

282. A Comissão questionou ao proponente o seguinte: que ideia é que tem para a data da entrada em vigor da proposta de lei e que trabalhos preparatórios precisa de fazer?

283. O proponente respondeu o seguinte:

- Após a aprovação da lei pela Assembleia Legislativa, está prevista a emissão de instruções para os sectores envolvidos, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, especificando claramente os tipos de registos de comunicações necessários em função dos diferentes tipos de serviços (e.g. serviço telefónico fixo, serviço telefónico móvel) que devem ser conservados, tornando mais claro as medidas técnicas que as entidades devem tomar e permitindo que as entidades possam organizar razoavelmente os seus recursos e equipamentos para o cumprimento do dever de conservação de registos de comunicações.

*[Handwritten mark]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

284. Atendendo a que a aplicação da presente proposta de lei implicará a adopção e implementação de medidas técnicas e organizativas adequadas, bem como a eventual adaptação dos recursos e equipamentos por parte dos operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede, solicita-se ao proponente esclarecimentos em relação ao prazo definido para a produção de efeitos do disposto no artigo 9.º e se o mesmo será suficiente para a concretização dos trabalhos mencionados.

285. O proponente respondeu o seguinte:

- O artigo 9.º somente produzirá efeitos um ano após a data de entrada em vigor da presente lei, por isso, tecnicamente, há tempo suficiente para as entidades competentes implementarem as medidas necessárias.

- Durante o período de consulta pública, não recebemos nenhuma opinião sobre a insuficiência do prazo para a concretização dos trabalhos.

286. A Comissão manifestou a sua concordância em relação à versão final da proposta de lei.

## V Conclusão

287. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação na especialidade pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 10 de Junho de 2022

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ma

A Comissão,

Lei Cheng I  
(Presidente)

Song Pek Kei  
(Secretária)

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng Jose

Chan Iek Lap

Ma Chi Seng

Wu Chou Kit



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Che Sai Wang

Ngan Iek Hang

Ma Io Fong



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Anexo I: Parecer do Conselho dos Magistrados Judiciais;
- Anexo II: Parecer do Conselho dos Magistrados do Ministério Público;
- Anexo III: Parecer da Associação dos Advogados de Macau;
- Anexo IV: Fundamentos do direito dos princípios aplicáveis à intercepção das comunicações;
- Anexo V: Mediante ordem ou autorização do juiz para realização da intercepção de comunicações é a forma de apreciação, aprovação e fiscalização mais rigorosa a nível internacional;
- Anexo VI: Garantias e destinatários previstos nos artigos;
- Anexo VII: Dados comparativos sobre a legislação referente às entidades de apreciação e fiscalização;
- Anexo VIII: Dados comparativos sobre a legislação relativa à notificação;
- Anexo IX: Dados comparativos sobre a legislação relativa à competência de obtenção dos registos das comunicações.
- 

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Ca', 'L', 'de', 'Ch', 'u', 'CS', 'T', 'Ma', and 'jpr']*



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

CONSELHO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Ofício n.º 024/2022/CMJ

Exm.ª Senhora Dr.ª Lei Cheng I,  
Presidente da 1.ª Comissão Permanente  
da Assembleia Legislativa

A V. Comissão enviou ao presente Conselho, recentemente, a Proposta de Lei intitulada “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”, solicitando-nos a apresentação de comentários e sugestões sobre a mesma. Ouvidos todos os juízes, após análise e discussão da Proposta de Lei em causa, o presente Conselho, na sua sessão de 28 de Fevereiro de 2022, deliberou o seguinte:

**“O Conselho sugere que seja clarificada a norma relativa à nulidade constante no artigo 6.º da Proposta de Lei, indicando expressamente se, nas situações previstas neste artigo, se trata de nulidade de prova ou de nulidade processual, e de nulidade absoluta ou de nulidade relativa.**

**Em relação a outras disposições da Proposta de Lei, não apresenta comentários.”**

Com os melhores cumprimentos.

28 de Fevereiro de 2022

O Presidente do Conselho dos Magistrados Judiciais,

Sam Hou Fai



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## PARECER

Analisada a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações” (adiante designada por “proposta de lei”), o Ministério Público emite as seguintes opiniões, para referência da 1.<sup>a</sup> Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

### 1. Quanto ao “crime de difamação”

A alínea 12) do n.º 1 do artigo 3.º (Admissibilidade de interceptação de comunicações) da proposta de lei propõe como passíveis da aplicação de medidas de interceptação de comunicações os crimes de injúria, ameaça, coacção, violação de domicílio e devassa da vida privada, quando cometidos através de telecomunicações, no entanto, a disposição em causa não inclui o “crime de difamação” previsto no artigo 174.º do Código Penal.

Na realidade, o bem jurídico tutelado pelo “crime de difamação” e pelo “crime de injúria” é o mesmo – a “honra” e a “consideração de alguém”, e a moldura penal máxima para o “crime de difamação” é de pena de prisão até 6 meses. Essa moldura penal demonstra que a sua gravidade é mais elevada do que a do “crime de injúria”, cuja moldura penal máxima é de pena de prisão até 3 meses. Assim sendo, suscitam-se dúvidas quanto à não integração do “crime de difamação” no âmbito de aplicação das medidas de interceptação de



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

comunicações.

Também a alínea e) do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal Português<sup>1</sup> não integra o “crime de difamação” no âmbito de aplicação das medidas de intercepção de comunicações. No entanto, na prática judicial portuguesa, existem opiniões diferentes sobre a extensão, ou não, da aplicabilidade das medidas de intercepção de comunicações ao “crime de difamação”. Consultado o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 18 de Janeiro de 2011, relativo ao processo n.º 3142/09.3PBFUN-A.L1-5<sup>2</sup>, este Tribunal considera que o bem jurídico protegido pelos crimes de injúria e difamação é o mesmo, assim sendo, deve entender-se que este é abrangido pela alínea e) do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal Português, integrando, assim, os crimes de “catálogo” referidos nesse preceito. Por outro lado, segundo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido, em 9 de Maio de 2012, no processo n.º 311/08.7JFLSB.P2, não se admite a extensão do meio de produção de prova previsto no artigo 187.º do Código de Processo

---

<sup>1</sup>Artigo 187.º (Admissibilidade)

1 - A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes: (...)  
e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;

(...)

<sup>2</sup> <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/0e870e9e2782243380257839005785c2?OpenDocument>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Penal Português a tipos de crimes ali não previstos, incluindo o crime de difamação<sup>3</sup>.

Tendo em consideração o bem jurídico tutelado pelo “crime de difamação”, a gravidade da sua conduta e a experiência da prática judicial em Portugal, sugere-se que se pondere, de forma aprofundada, a inclusão, ou não, do “crime de difamação” no âmbito de aplicabilidade da interceptação de comunicações.

## **2. Quanto à “violação do dever de sigilo” prevista no artigo 13.º da proposta de lei**

O artigo 13.º da proposta de Lei sugere que “quem violar o dever de sigilo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. O n.º 3 do artigo 5.º da proposta de lei prevê que todas as pessoas que tenham participado nas operações ficam sujeitas ao dever de sigilo relativamente ao conteúdo de que tenham tomado conhecimento; e o n.º 4 do artigo 5.º prevê que o arguido, o assistente, bem como as pessoas cujas comunicações tenham sido alvo de interceptação ficam obrigados ao dever de sigilo relativamente ao conteúdo de que tenham tomado conhecimento.

De facto, os artigos 189.º, 335.º e 348.º do Código Penal prevêem as

---

<sup>3</sup><http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/682787691df72bae80257a1d004e9225?OpenDocument>



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

condutas que violam o dever de sigilo: segundo o artigo 348.º (Violação de segredo) do Código Penal, cujo destinatário da sanção é funcionário, o agente é então punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; segundo o artigo 189.º (Violação de segredo) e o artigo 335.º (Violação de segredo de justiça), cujo destinatário da sanção não é apenas o funcionário, o agente é então punido, respectivamente, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias, e com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Por outras palavras, se alguém, na qualidade de funcionário, violar o dever de sigilo, aplica-se o disposto no artigo 348.º do Código Penal, caso contrário, aplica-se o disposto nos artigos 189.º ou 335.º.

Tomando como referência as respectivas normas de Portugal, o artigo 195.º<sup>4</sup> do Código Penal Português estipula que quem violar o dever de segredo é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias, e o artigo 371.º estipula que quem violar o dever de segredo de justiça é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Por outro lado, nos termos do artigo 383.º do mesmo Código, o funcionário que violar o dever de segredo é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa e, se se verificar circunstância agravante, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Pode constatar-se então que, para a conduta de revelação de segredo por alguém que não é funcionário público, aplica-se

---

<sup>4</sup> A redacção do artigo 195.º do Código Penal Português é semelhante à do artigo 189.º do Código Penal de Macau.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

então pena de prisão até 2 anos ou pena de multa; e, se o agente for funcionário público, aplica-se então pena de prisão até 5 anos.

Pelo exposto, quer o Código Penal Português, quer o Código Penal vigente em Macau aplicam diferentes molduras penais abstractas legais a quem viola o dever de sigilo, consoante a sua qualidade ou circunstâncias da prática do crime. No entanto, o artigo 13.º da proposta de lei sugere uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa pela violação do dever de sigilo, seja por funcionário, arguido, assistente ou pessoas cujas comunicações tenham sido alvo de intercepção. Face ao exposto, quanto à adequação das penas aplicadas ao arguido, ao assistente ou às pessoas cujas comunicações tenham sido alvo de intercepção, sugere-se que se faça uma ponderação geral em conjugação com o Código Penal de Macau e tendo como referência as normas de outros países ou regiões (nomeadamente, as de Portugal).

28 de Fevereiro de 2022

O Ministério Público



Associação dos Advogados de Macau  
**澳門律師公會**

Exma. Senhora  
Dra. Lei Cheng I  
Dgm.<sup>a</sup> Presidente  
1.<sup>a</sup> Comissão Permanente da  
Assembleia Legislativa

N. Ref. 235/2022

Macau, 24 de Fevereiro de 2022

Assunto: **Proposta de Lei intitulada “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”.**

Exma. Senhora Presidente,

Tal como solicitado por V. Exa., junto anexamos um documento com parecer da AAM relativo à Proposta de Lei em epígrafe, bem como a sugestão de alterações à redacção de alguns dos artigos do aludido diploma.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Jorge Neto Valente

Anexo: O referido texto

/pmc

# AAM

## PARECER

*Assunto: Proposta de Lei intitulada "Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações"*

### I

A Assembleia Legislativa da RAEM, por carta subscrita pela senhora Presidente da 1.<sup>a</sup> Comissão Permanente, deputada Lei Cheng I, e datada de 24 de Janeiro do corrente ano de 2022, solicitou a esta Associação dos Advogados de Macau<sup>1</sup> «os comentários e sugestões tidos por convenientes sobre a referida proposta de lei», mais estabelecendo como prazo de envio do competente parecer o «próximo dia 25 de Fevereiro».

---

<sup>1</sup> Recorde-se, é uma pessoa colectiva de direito público, na modalidade associação pública profissional. Sobre esta nuclear caracterização, respaldada e garantida pela Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ponto IV, do Anexo I) e pela Lei Básica da RAEM (artigo 92.º) *vide*, por exemplo, na legislação, nomeadamente, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, onde se lê, «*Para alcançar estes objectivos importa ainda dotar a profissão de uma forma organizativa adequada, tendo-se entendido conveniente adoptar o modelo de associação pública, por mais adequado à característica de profissão livre e ao concomitante auto-governo da profissão.*», artigo 3.º «*(Associação pública profissional) A Associação dos Advogados de Macau é uma associação pública representativa dos licenciados em Direito (...)*», artigo 27.º, n.º 1, do Estatuto, «*A Associação dos Advogados de Macau é uma pessoa colectiva pública, não estando sujeita a poderes de orientação de qualquer outra pessoa colectiva pública.*», na Jurisprudência local, por todos, o Acórdão do TUI exarado no Proc. 129/2020, aí se afirmando que a AAM é «*uma "associação pública"; (o que resulta tanto da própria qualificação conferida pela lei como também do seu regime legal, designadamente das suas atribuições)*», e na Doutrina, entre outros, LINO RIBEIRO/JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO *Código do Procedimento Administrativo de Macau – Anotado e Comentado*, 1998, páginas 171 e seguintes, J. E. FIGUEIREDO DIAS, *Manual de Formação de Direito Administrativo de Macau*, C.F.J.J., 2020, páginas 84 e seguintes, JORGE BAPTISTA BRUXO, *Direito e Procedimento Administrativo de Macau*, IPM, 2006, páginas 99 e 100.

Conforme bem se refere na acima referida carta, o convite à Associação dos Advogados de Macau para pronúncia emitindo comentários e sugestões, é feito «*atendendo à matéria regulada pela presente proposta de lei*».

## II

Com efeito, como se consabe, o Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, *Aprova o Estatuto do Advogado*<sup>2</sup>, estabelece, no seu artigo 30.º, n.º 3, sob epígrafe de «atribuições», o seguinte:

*«A associação será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal.»*

Ora, como é bom de ver, resulta inequívoca a obrigação de consulta porquanto a sobredita proposta de lei estabelece regras de processo penal (entre outras matérias de relevo), pretende operar revogações de diversos preceitos do Código de Processo Penal e visa a revogação de um outro preceito do mesmo código, para além de conter uma norma específica relativa a especial protecção do advogado defensor<sup>3</sup>. Bem esteve, pois, a 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa dando cabal cumprimento à obrigação legal de consulta<sup>4</sup> da AAM no decurso do procedimento legislativo em causa.

---

<sup>2</sup> Com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/92/M - *Dá nova redacção a vários artigos do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio* -, e pelo Decreto-Lei n.º 42/95/M - *Dá nova redacção a diversos artigos do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio*.

<sup>3</sup> Vide, n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei. Aqui se inserindo, pois, um relevante aspecto do «*exercício da advocacia*».

<sup>4</sup> Que esta é uma obrigação legal que se impõe ao procedimento legislativo não deve restar sombra de dúvida, particularmente, ou, pelo menos, nas matérias que incidam sobre organização judiciária, exercício da advocacia, processo civil e processo penal. Neste sentido confirmativo, por exemplo, PAULO CARDINAL, *Lições de procedimento legislativo no direito parlamentar de Macau*, 2019, páginas , ANTÓNIO CORREIA MARQUES DA SILVA, *Metódica de Legislação e Processo de Consulta Pública*, página , CHAN HIN CHI/JOSÉ MIGUEL NEVES FIGUEIREDO, *Análise de casos legislativos: A Revisão de 2013 do Código de Processo Penal – Breves notas sobre o procedimento legislativo respectivo*, página , estando ambos estes textos publicados em Estudos no Âmbito da Produção Legislativa, Textos em Língua Portuguesa, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2018. Porventura poderão surgir algumas dúvidas quanto a iniciativas legislativas que não contendam imediatamente ou directamente com aquelas matérias identificadas. A verdade é que tem sido costumeiro proceder à consulta da AAM em muitas outras matérias, por exemplo, *Regime jurídico do erro médico, Prevenção e Repressão da*

Ou seja, enxerta-se no procedimento legislativo geral a necessidade de auscultação da Associação dos Advogados de Macau, auscultação essa que passa a constituir um *iter* adicional, por virtude de uma imposição legal específica.

Este processo de instituição de consultas no seio do procedimento legislativo é mister dizer não é algo inovador nem é algo característico somente de Macau; pelo contrário, é outrossim uma ideia que vem de longe e que marca presença em diferentes areópagos jurídicos. Pode-se sintetizar que se «*a convocação das entidades for realizada antes da elaboração do projecto, a sua participação será útil para recolher dados ainda não tomados em consideração. Em momento posterior, a sua importância será, sobretudo, no sentido de corrigir ou alterar certos aspectos do projecto.*»<sup>5</sup>; esta última circunstância é, precisamente, *in casu*, aquela que convoca e enforma o parecer que agora se emite.

### III

Mais se aproveita o ensejo para assinalar que esta AAM, no desenvolvimento e concretização deste direito de consulta no procedimento legislativo, o qual se inclui no leque de prossecução de um conjunto de seus interesses públicos, atribui desde sempre, com responsabilidade, uma especial relevância e dedicação procurando, destarte, e no âmbito das suas competências e experiência, contribuir para uma melhor produção legislativa que a todos, em geral, beneficiará.

Permita-se, nesta esteira, assinalar, com recurso a um exemplo confirmativo, o que antes se fez sobressair: «*Deve, assim, aqui mencionar-se que o texto final alcançado na proposta de lei*

---

*Corrupção no Sector Privado, Lei de Terras, Direito de Reunião e Manifestação, Código Tributário*, entre muitos outros.

<sup>5</sup> MANUEL ANDRADE NEVES/NUNO SARDINHA DA MATA/INÉS SEQUEIRA MENDES, *Contributos para a legística de expressão portuguesa*, CREDDM/Fundação Rui Cunha, 2015, página 11.

*agora em análise muito fica a dever às sugestões e às propostas normativas concretas apresentadas pela AAM»<sup>6</sup>.*

Este desiderato, imbuído da procura da melhor concretização de interesses públicos, é o que move e o que enforma os pareceres da AAM, incluindo, naturalmente, este que agora se formula.

#### IV

Recorde-se ainda que há um universo de entidades e órgãos que também são chamados por lei a integrar o procedimento legislativo, com funções de consulta, e que não orbitam no Governo, isto é, entidades e órgãos que não são os típicos órgãos de consulta do Governo<sup>7</sup>.

Estes são, outrossim, entidades e órgãos de colaboração. É este, precisamente, o caso da Associação dos Advogados de Macau.

Como também são os casos do Conselho dos Magistrados Judiciais<sup>8</sup> e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público<sup>9</sup>, os quais, em determinadas áreas e matérias, são obrigatoriamente consultados no decurso do procedimento legislativo.

Assinale-se que, em função do recorte material das áreas a legislar, a intervenção da AAM e a intervenção dos sobreditos conselhos de magistrados, acham-se num plano absolutamente

---

<sup>6</sup> 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente, Parecer n.º 4/III/2009, “*Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado*”.

<sup>7</sup> Por exemplo, o Conselho Permanente de Concertação Social, o Conselho Consultivo para a Reforma da Administração Pública, ou a Comissão de Ética para as Ciências da Vida.

<sup>8</sup> O Conselho dos Magistrados Judiciais tem competência para “*emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados*”, (artigo 95.º, alínea 15) da Lei n.º 10/1999).

<sup>9</sup> O Conselho dos Magistrados do Ministério Público tem competência para “*emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados*”, artigo 107.º, alínea 9) da Lei n.º 10/1999).

idêntico verificando-se, pois, uma obrigação legal indistinta, ou em paridade, para qualquer uma destas três entidades, não sendo permitido, por exemplo e somente enquanto mero exercício hipotético, em matéria relativa à organização judiciária, optar por auscultar um ou dois deles e não auscultar o outro ou outros destes três.

## V

A proposta de lei que vem intitulada *Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações*, constitui, na sua essência, como é consabido e facilmente confirmado por uma breve leitura do articulado, matéria de processo penal em geral e, particularmente, entre outras, área de processo penal incidente em limitações a direitos fundamentais, aqui se estabelecendo um enlace, nem sempre fácil, entre interesses públicos e direitos fundamentais, entre direito processual penal e direito constitucional.

Vale a pena, por conseguinte, aqui relembrar as seguintes judiciosas palavras que se aplicam, *mutatis mutandis*, a qualquer *normal* sistema jurídico moderno: «*O direito processual penal é (...) verdadeiro direito constitucional aplicado. Numa dupla dimensão, aliás: naquela, já caracterizada, derivada de os fundamentos do direito processual penal serem, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado, e naquela outra resultante de a concreta regulamentação de singulares problemas processuais ser conformada jurídico-constitucionalmente*»<sup>10</sup>.

Na verdade, é hoje corrente a consideração da umbilical relação entre constituição, *in casu* Lei Básica, e processo penal quase filial daí que, «*nenhum outro ramo do direito sofra tanto as alterações no quadro dos valores constitucionais como o processo penal.*»<sup>11</sup>. Recorde-se, a propósito, EVELYN HASS e a sua afirmação de que como quase nenhum outro ramo jurídico,

---

<sup>10</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal, I*, Coimbra Editora, 1974, página 74. Vide afinando por este mesmo relevante diapasão, conferindo-lhe destaque, entre outros, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 3/1V/2013, *Alteração ao Código de Processo Penal*.

<sup>11</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal, I*, Verbo, 1993, página 56

o direito processual penal revela-nos, entre outras coisas de relevo, as concepções reinantes de ordem e liberdade em um dado Estado<sup>12</sup>. Ou, em feliz linguagem imagética, o direito processual penal assume-se como um *sismógrafo* de uma qualquer lei fundamental, como bem relembram GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA<sup>13</sup>.

## VI

Seria porventura desnecessário aqui recordar a dita *constituição processual penal de Macau*,<sup>14</sup> todavia, afigura-se que retém utilidade e actualidade – para lá de propiciar uma melhor comodidade de referência na economia deste parecer – dar nota expressa, mesmo que sumária, daquela porção do direito constitucional vigente que impacta sobremaneira e especificamente sobre o direito processual penal e, conseqüentemente, impacta sobre a proposta de lei em apreciação neste parecer.

Nesta conformidade, salientamos de seguida alguns preceitos normativos jus-constitucionais enunciadores de importantes princípios definidores do sistema de direitos fundamentais em Macau e que, por conseguinte, estendem naturalmente, o seu raio iluminante e protector também aos direitos processuais penais fundamentais<sup>15</sup>:

---

<sup>12</sup> EVELYN HASS, *Las garantías constitucionales en el procedimiento penal alemán*, Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano Número 2006, 2, página 1007.

<sup>13</sup> GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição Anotada*, I, 2007, p. 515. Falando-se também, por exemplo, em «*vocação sensitiva*» do processo penal, JOSÉ FARIA COSTA, *A Lei Básica da RAEM e o processo penal – afloramento de alguns pontos 'básicos'*, Boletim da Faculdade de Direito, 13, Macau, página 218.

<sup>14</sup> Este conceito *operativo* de constituição processual penal surge amiúde na mais variada Doutrina, sendo usado por exemplo, entre muitos outros, LEONOR ASSUNÇÃO, *Princípios de direito penal e direitos e garantias processuais penais dos residentes de Macau, no contexto da Lei Básica*, Administração, 19/20, página 129, JOSÉ FARIA COSTA, *A Lei Básica da RAEM e o processo penal – afloramento de alguns pontos 'básicos'*, Boletim da Faculdade de Direito, 13, Macau, páginas 217 e seguintes, PAULO CARDINAL, *Fragments em torno da constituição processual penal de Macau – do princípio da continuidade ao princípio da dignidade humana*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, 2010, páginas 741 e seguintes.

<sup>15</sup> Explorando os mesmos caminhos e inventariando exemplificativamente a constituição processual penal de Macau, 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente, Parecer N.º 3/IV/2013, *Alteração ao Código de Processo Penal*. Aí se podendo ver, nomeadamente, a afirmação da necessidade de a lei processual penal dever «*respeitar devidamente o enquadramento da Lei Básica*».

«Artigo 4.º - *A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.*», ou seja, o princípio da salvaguarda dos direitos fundamentais por parte da RAEM.

«Artigo 11.º - *De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo (...), o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, (...) baseiam-se nas disposições desta Lei.*», isto é, o princípio da autonomia do sistema regional de direitos fundamentais com a Lei Básica a assumir um papel reitor.

«Artigo 25.º - *Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.*», ou seja, estatuição dos princípios da igualdade e da não discriminação.

«Artigo 40.º - *As disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho, continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau. Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.*»<sup>16</sup>, isto é, para além de se estatuir uma abertura material aos sobreditos Pactos e convenções internacionais – no caso em apreço merecendo particular destaque o PIDCP – e alcandorar esses dispositivos a um valor supra legal – no mínimo dos mínimos no que a restrições toca – vem ainda estabilizar e afirmar o princípio da reserva de lei em matéria, pelo menos, de restrições de direitos fundamentais.

---

<sup>16</sup> Vide, com interesse, os comentários aos diversos preceitos da Lei Básica aqui destacados de, WANG YU, *Breve Exposição do Conteúdo da Lei Básica de Macau*, Associação dos Advogados de Macau, 2021, IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica de Macau*, 2005.

Pois bem, para lá daqueles princípios estruturantes que enformam genericamente o sistema de direitos fundamentais da RAEM, merecem particular destaque no âmbito específico do processo penal e suas garantias os seguintes preceitos jus-constitucionais<sup>17</sup>:

*«Artigo 28.º - A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável. Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm direito ao pedido de «habeas corpus», em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal. São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes. Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos.».*

*«Artigo 29.º - Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção. Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.».*

*«Artigo 30.º - (...) Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.».*

*«Artigo 31.º - O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.».*

*«Artigo 32.º - A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos*

---

<sup>17</sup> De novo, vide, com interesse, os comentários aos diversos preceitos da Lei Básica aqui destacados de, WANG YU, *Breve Exposição do Conteúdo da Lei Básica de Macau*, Associação dos Advogados de Macau, 2021, IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica de Macau*, 2005.

*casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.».*

*«Artigo 36.º - Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. (...)»<sup>18</sup>.*

Uma leitura breve dos supra citados dispositivos da Lei Básica permite, de imediato, uma conclusão abonatória do sistema processual penal pré delineado, e do seu enlace com os direitos fundamentais, ou, nas palavras certeiras de JOSÉ FARIA COSTA, *«é motivo de legítimo comprazimento poder ver plasmados, em lei fundamental, princípios nucleares de um estado de direito democrático que se reflectem directamente na estrutura e definição do próprio ordenamento processual penal»<sup>19</sup>.*

Fácil de ver é que os comandos dos acima citados artigos 30.º e 32.º<sup>20</sup> da Lei Básica constituem aqueles que, de uma forma mais directa e imediata, são chamados a esta liça da novel proposta de lei.

## VII

Constitui afirmação comum que o Código de Processo Penal de Macau vigente reflecte bem os acima mencionados princípios constitucionais que traçam, *ab initio*, o perfil de um direito processual penal que é, deste modo, moderno, garantístico, e equilibrado em justas medidas na tensão entre a prossecução do combate ao crime e a concretização e actuação de instrumentos

---

<sup>18</sup> Outros preceitos relevantes poderiam aqui ser convocados, mas que, por economia do presente texto, limitámo-nos a aqui elencar, como, por exemplo, os artigos 82.º, 83.º, 90.º da Lei Básica da RAEM.

<sup>19</sup> JOSÉ FARIA COSTA, *A Lei Básica da RAEM e o processo penal – afloramento de alguns pontos 'básicos'*, Boletim da Faculdade de Direito, 13, Macau, página 218.

<sup>20</sup> Cfr., já assim, em lugar paralelo ou próximo, 3.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 3/III/2009, recaído sobre a proposta de lei de *Combate à Criminalidade Informática*.

de respeito e defesa dos cidadãos, deste modo «*impedindo os excessos e exorbitâncias das autoridades – que assim deixam de poder actuar em ‘roda livre’*».<sup>21</sup>

Como bem se salienta, para além do plano normativo constitucional, «*é na dimensão da legislação ordinária que encontramos os reais problemas que o processo penal pode suscitar. Porquanto ninguém tem dúvidas de que é da natureza do próprio processo penal cercear direitos, liberdades e garantias. Daí que todo o iter processual penal seja um equilibrado exercício de inteligência que congregue (...) os valores ou interesses do Estado em prosseguir e punir os delinquentes culpados e os não menos intensos valores ou interesses de garantia que jamais devem desacompanhar o arguido ao longo de toda a caminhada processual.*»<sup>22</sup>.

Não surpreendem, pois, as seguintes palavras, «*o direito processual penal de Macau tem uma história mais longa e por isso as suas disposições legais são mais pormenorizadas, suficientes e operativas, ao mesmo tempo que tal constitui ainda o resultado de uma prática judicial e de um estudo teórico durante um período longo de tempo (...) em Macau a passagem da tradição de combate ao crime a de reforço da protecção dos direitos humanos constitui uma exigência necessária da evolução do direito processual penal e o seu resultado necessário num momento em que as práticas do processo penal e o desenvolvimento teórico já atingiram um determinado estado histórico.*»<sup>23</sup>.

Ou seja, é neste pano de fundo jurídico-constitucional e jurídico-legal histórico e presente, e é à luz do que vem sendo aqui depositado neste parecer, que a AAM irá então emitir o seu parecer relativo à proposta de lei intitulada "*Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações*".

---

<sup>21</sup> MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, I, 2006, página 5.

<sup>22</sup> JOSÉ FÁRIA COSTA, *A Lei Básica da RAEM e o processo penal – afloramento de alguns pontos ‘básicos’*, Boletim da Faculdade de Direito, 13, Macau, página 222.

<sup>23</sup> XIAO SHENGXI/SUO ZHENGJIE, *Estudo comparado do direito processual penal de Macau e da China*, Perspectivas do Direito, I, página 30.

O que foi afirmado até ao momento, particularmente sobre a constitucionalização do processo penal – também em Macau –, sobre a incidência de princípios e regras de direitos fundamentais, sobre a tensão dialética entre os *polos opostos* do combate ao crime e do respeito pelos direitos das pessoas (residentes ou não residentes), ou também, acrescente-se, a íntima relação do processo penal com o direito penal<sup>24</sup>, não trazem consigo novidades, perspectivas diferentes, acrescentos formais ou materiais ao *estado da arte* mas, na sua inclusão, no seu reiterar, no repisar e relembrar, aderem a uma visão equilibrada, moderna e sem deixar cair garantias, do direito processual penal e desempenham, assim, uma função *vivente e pedagógica* relativamente a valores e princípios estruturantes do nosso Direito<sup>25</sup>, da nossa Sociedade, da política «Um País, Dois Sistemas», ademais atendendo a que, *aqui e ali*, se vai assistindo a discursos, chamamentos e referências que acentuam somente a face securitária desta moeda (processo penal)<sup>26</sup> que, como visto, afinal tem duas faces sendo ambas igualmente importantes: o combate ao crime e, de outra banda, as garantias devidas à sociedade em geral e aos indivíduos concretamente considerados.

Note-se que, como foi afirmado, «*À semelhança do legislador português e do alemão, também o legislador de Macau procurou inscrever o regime das escutas telefónicas sobre a exigente ponderação de bens entre: por um lado, os sacrifícios ou perigos que a escuta telefónica traz consigo; e, por outro lado, os interesses mais relevantes da perseguição penal*»<sup>27</sup>.

Recupere-se também o seguinte, que se aplica também à interceptação das novas comunicações: «A matéria das escutas telefónicas é, pois, uma área extremamente melindrosa e sensível que deve ser tratada com a maior seriedade e rigor»<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Conforme bem se afirmou, «*o melhor direito penal será uma sombra vã, se a sua aplicação processual não corresponder ao seu espírito*», MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, I, 1981, página 18.

<sup>25</sup> Desde logo por parte da Lei Fundamental.

<sup>26</sup> Ou seja, não deverá enveredar-se, por virtude de contexto vizinho, por «*receios injustificados ou para reações exageradas por parte de autoridades da RAEM, nem legítimas restrições aos direitos, liberdades e garantias dos residentes*», *Discurso do Presidente da Associação Dos Advogados de Macau Dr. Jorge Neto Valente na Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário*, 2019.

<sup>27</sup> MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º I, página 79.

<sup>28</sup> MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Vol. I, 2013, página 1072.

Ora, os precedentes considerandos revestem-se de uma mais valia acrescida quando em causa na proposta de lei estão, precisamente, mecanismos como as escutas telefónicas e outros meios de interceptação de comunicações que, pela sua natureza intrínseca, detêm uma «*qualificada danosidade social*»<sup>29</sup>. Desde logo, escutas telefónicas e, em geral, interceptação de comunicações, desencadeiam um processo de devassa da esfera privada.<sup>30</sup>

Sendo verdade que podem afigurar-se necessárias e adequadas as escutas telefónicas e demais interceptações de comunicações, mas, soe reafirmar-se que é também necessária a introdução de mecanismos de garantia, de equilíbrio e de proporcionalidade e, de evitar abusos ou *disfuncionalizações*<sup>31</sup>. Nem sempre, porventura nunca, será fácil este arranjo de acomodação de dois valores distintos e opostos, quer na configuração do tecido normativo<sup>32</sup>, quer, posteriormente, na sua aplicação prática, nomeadamente por parte das entidades de investigação policial. Mas, não sendo tarefa facilitada, esta procura de equilíbrio deverá esta, todavia, sempre presente. E assim sucede na análise que se faz ao longo deste parecer.

## VIII

A proposta de lei em apreço visa, em primeira linha, dar resposta à constatação de que o desenvolvimento acelerado da tecnologia de comunicações marcou, nos anos recentes, mudanças radicais nas formas de comunicação entre as pessoas e, por conseguinte, o regime

---

<sup>29</sup> MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º 1, página 77.

<sup>30</sup> MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º 1, páginas 77 a 79.

<sup>31</sup> Como se afirmou a propósito de outras jurisdições, «*As escutas telefónicas são utilizadas muitas vezes como medidas de carácter cautelar e preventivo, o que é ilegal (...) não deve ser admitida a escuta (telefónica) de nenhum cidadão em relação ao qual não existam indícios suficientes que permitam a aplicação de medidas de coacção*», JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *Escutas sob escuta*, 2004.

<sup>32</sup> Afirma-se, e deve tal ser sublinhado, na Nota Justificativa que «*a presente proposta de lei pretende encontrar um equilíbrio adequado entre o combate à criminalidade e a garantia dos direitos fundamentais dos residentes*», aqui se devendo considerar inculcado, por virtude da Lei Básica, e dos não residentes.

vigente amarrado que está às escutas telefónicas em sentido próprio já não daria resposta capaz perante as referidas *mudanças radicais de comunicação*.<sup>33</sup>

Nos termos do articulado apresentado e aprovado na generalidade pela Assembleia Legislativa da RAEM<sup>34</sup>, procede-se à revogação de diversos preceitos do Código de Processo Penal, altera-se um outro do mesmo código, criam-se regras de interceptação de comunicações em substituição dos aludidos preceitos a revogar e contendo as inovações necessárias com vista a dar resposta aos desafios das novas comunicações, estabelecem-se determinados deveres de cooperação, e cria-se um regime sancionatório, incluindo disposições penais e sanções administrativas e, nestas, como vem sendo hábito há bem mais de uma década em legislação sancionatória avulsa, incluem-se dispositivos sobre a responsabilidade de pessoas colectivas.

Numa análise na generalidade, e sem embargo das reservas e recomendações adiante feitas, afigura-se, a traços grossos, o seguinte: pode entender-se como sendo justificável uma modernização legislativa nestes domínios<sup>35</sup>; a Nota Justificativa é verdadeiramente um documento com substância e que contém alguns relevantes elementos auxiliares interpretativos, o articulado apresenta-se bem redigido, mormente em termos de técnica legislativa, surgindo com redacções dos diversos preceitos normativos, normalmente, de elevado teor técnico e dotadas de clareza; o conjunto de soluções pode ser visto, em geral, repita-se, como transmitindo algum conforto no necessário e adequado equilíbrio entre a prossecução do interesse público e a garantia dos direitos processuais penais fundamentais – naturalmente que, em momento posterior, muito dependerá do modo como a nova legislação irá ser aplicada na *praxis*.

Ou seja, os futuros instrumentos legais permitirão o sublinhado equilíbrio, mas, o modo como venham a ser aplicados poderá, porventura, vir a revelar-se, afinal, sobretudo quanto a alguns

---

<sup>33</sup> Para mais desenvolvimentos, vide a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei e ainda, diversos Esclarecimentos constantes da página electrónica <https://www2.fsm.gov.mo/pt/rjipc/paper.aspx> .

<sup>34</sup> Em 29/12/2021.

<sup>35</sup> Já assim, por exemplo, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 3/IV/2013, *Alteração ao Código de Processo Penal*.

preceitos *mais abertos* ou *permissivos*, desequilibrado e mais afastado dos desígnios de balanceamento que a futura lei procura transmitir.

Há, todavia, diversos aspectos de dimensão variada que suscitam reflexão e, em determinados casos, preocupação, e que, no entender da AAM, deverão ser revistos, alguns profundamente, na versão final a dar à estampa no Boletim Oficial e, conseqüentemente, significarão, disso estamos convencidos, a melhoria do texto legal a aprovar.

## IX

Salienta-se, pela positiva, no quadro das soluções preconizadas pela proposta de lei a adaptação do tecido normativo aos desafios tecnológicos das novas comunicações com manutenção como base de referência em muitos aspectos o vigente regime estabelecido no Código de Processo penal, uma genérica sustentação do princípio da reserva de juiz, artigo 3.º, n.º 1<sup>36</sup>, a manutenção do princípio geral de um catálogo de crimes (todavia, bem mais alargado), artigo 3.º, o estabelecimento de um limite de duração da intercepção de três meses (embora se permita, em determinadas circunstâncias, a sua renovação), artigo 3.º, n.º 3, a manutenção de requisitos de forma e de requisitos materiais para a intercepção lícita de comunicações, artigos 3.º a 5.º<sup>37</sup>, a concomitante confirmação do regime da nulidade, artigo 6.º, a expressa referência à necessidade de cumprimento do regime jurídico relativo à protecção de dados pessoais, artigo 11.º, n.º 3, a estatuição do crime de intercepção ilegítima, artigo 12.º, a estatuição do crime de

---

<sup>36</sup> Sobre este importante princípio e sua aplicação neste tipo de matérias, por exemplo, CORDEIRO DE LUCENA, *A Reserva De Juiz E A Ingerência Processual Penal No Correio Eletrónico E Nas Comunicações Semelhantes*, 2020, SOLANGE GOMES, *A Admissibilidade de Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Processo Penal: Intervenções nas Telecomunicações ou Comunicações Electrónicas. Contributo para a sua reflexão*, 2019, páginas 54 e seguintes.

<sup>37</sup> Devendo a este propósito recordar-se, e actualizar-se, as seguintes palavras, «*O teor particularmente drástico da ameaça representada pela escuta telefónica explica que a lei tenha procurado rodear a sua utilização das maiores cautelas. Daí que a sua admissibilidade esteja dependente do conjunto de exigentes pressupostos materiais e formais previstos nos artigos 172.º e seguintes da lei processual de Macau*», MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º 1, página 79.

utilização indevida de dados, artigo 14.º, a expressa referência a legislação subsidiária, aí se incluindo, nomeadamente, o Código de Processo Penal<sup>38</sup>, artigo 24.º, entre outros aspectos.

Renova-se que, no essencial, se afigura potencialmente equilibrado o futuro regime, em termos da narrativa normativa, embora contenha algumas normas com um potencial permissivo que poderá suscitar preocupações, e técnica legislativa.

Merece o articulado proposto, no entanto, algumas sugestões de melhoria, por um lado e, pelo outro lado, conforme já anteriormente se referiu, é deveras importante se não mesmo absolutamente determinante, a forma como a nova lei irá ser colocada em prática – daqui podendo, pois, resultar uma confirmação do aludido equilíbrio, ou, a sua infirmação.

Nestes termos, doravante, considera-se de maior utilidade o parecer focar-se sobretudo naqueles aspectos menos bem conseguidos e que, no entender da AAM, merecem recusa, ou preocupação, e que, portanto, deverão ser objecto de modificações com vista à sua melhoria, ou seja, e nas palavras da Comissão encarregue da análise da proposta de lei, importa agora apresentar as «*sugestões tidos por convenientes*».

## X

A primeira observação de reserva que aqui se faz radica na opção de técnica legislativa em extirpar o Código de Processo Penal. Entende-se, de resto bem em linha com os bons critérios que presidem às reformas legislativas em sistemas jurídicos romano-germânicos onde é saliente – e elemento nuclear - a codificação, que deverá sempre o legislador reformador evitar esventrar os denominados grandes códigos e ir retirando pedaços do seu articulado, da sua identidade codificadora.

---

<sup>38</sup> Ou seja, o tecido normativo e principiológico do Código de Processo Penal não deixa de se estender à futura lei.

Só quando tal se afigurar tarefa de manutenção de codificação se afirmar como uma impossibilidade técnico-jurídico é que se deverá transferir assuntos materialmente regulados por códigos (que se mantêm em vigor) para legislação avulsa.

No caso em apreço não parece ser tarefa impossível a manutenção e salvaguarda da integralidade do Código de Processo Penal. Com efeito, os artigos 172.º a 175.º poderiam com alguma facilidade ser revistos na sua materialidade – como, no fundo, na futura lei ocorrerá – nomeadamente quanto à inclusão das tais novas maneiras de comunicar, algumas normas novas que se revelassem ser melhor colocadas no seio do código poderiam, então, ser enxertadas com recurso à conhecida técnica legislativa de numeração com recurso a identificação por letras maiúsculas – por exemplo, artigo 175.º A, artigo 175.º B, etc.

Note-se, de resto, que assim se fez quanto à alteração do artigo 251.º do Código de Processo Penal – artigo 27.º da proposta de lei.

O restante regime complementar poderia ficar em lei avulsa, precisamente a lei avulsa que introduz alterações ao Código de Processo Penal. Fazendo-se, porventura, uma referência legal expressa de *reenvio* para a tal lei avulsa complementar.

Esta opção de técnica legislativa que agora se vem recomendar afigura-se mais adequada do ponto de vista das ciências da legislação e legística, não se apresenta como demasiadamente complexa ou difícil, garante a continuação do código sem desnecessários esventramentos, solidifica ainda mais o entendimento que este novo regime não deixa de estar submetido ao restante Código de Processo Penal, nomeadamente quanto ao defensor, disposições e princípios gerais sobre a prova, meios de prova, meios de obtenção da prova, e suas garantias, medidas de coação.

Sublinhe-se ainda, ou, melhor recorde-se, que foi este aliás o entendimento da Assembleia Legislativa quando, em 2013, analisando a proposta de lei de alteração ao Código de Processo Penal veio propor a actualização do regime das escutas telefónicas propondo expressamente uma modificação do regime de extensão do artigo 175.º - o qual, a nosso ver, é claramente a âncora que permitiria a salvaguarda da integridade deste grande código – aí se passando pois a incluir uma referência técnica que permitia albergar outros meios novos de comunicação<sup>39</sup> e, desse modo se solucionava o problema.

Ou seja, o entendimento da Assembleia Legislativa era o de manter o regime em questão dentro do Código de Processo Penal.

Como também em nosso auxílio poderemos aqui recordar uma outra solução encontrada pelo legislador em 2009 quando, de modo simples, na Lei n.º 11/2009, *Lei de combate à criminalidade informática*, estabeleceu, no n.º 5, do artigo 15.º, «O disposto nos artigos 164.º e 235.º do Código de Processo Penal é aplicável, com as necessárias adaptações, à apreensão de correio electrónico ou de qualquer outra forma de comunicação particular sob a forma electrónica, quer estas tenham ou não sido recebidas pelo seu destinatário.»<sup>40</sup>.

Como afirmou esclarecedoramente então a Comissão Permanente competente, «Com tal alteração sairia reforçada a função codificadora inerente ao CPP»<sup>41</sup>.

Sugere-se, pelo exposto, a opção por uma técnica legislativa que respeite a integridade do Código de Processo Penal e desse modo se reconheça, como imediatamente antes citado, a função codificadora deste código – um dos denominados cinco grandes códigos de Macau, como se consabe.

---

<sup>39</sup> Vide, e com mais desenvolvimentos, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 3/IV/2013, *Alteração ao Código de Processo Penal*.

<sup>40</sup> Sublinhando isto, precisamente, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 3/IV/2013, *Alteração ao Código de Processo Penal*.

<sup>41</sup> De novo, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 3/IV/2013, *Alteração ao Código de Processo Penal*.

## XI

O proémio da proposta da lei segue a versão mais económica e mais corrente: *«A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:»*.

A verdade é que, muitas vezes, há leis aprovadas com tal proémio simples que, no entanto, em face do disposto na Lei n.º 3/1999, *Publicação e formulário dos diplomas*, mais concretamente o n.º 2 do artigo 12.º, isto é, no caso de lei de desenvolvimento de bases gerais contidas na Lei Básica ou em leis o proémio deveria ter outro conteúdo. Ou seja, obedece-se ao formulário seguinte: *«No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo ..... da Lei Básica (ou da Lei n.º...../..... da Região Administrativa Especial de Macau), a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea .... do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:»*.

Ora, em face das matérias que a proposta de lei pretende regulamentar e tendo em atenção que, tal como é proclamado na Nota Justificativa, há preocupações de salvaguarda de determinados direitos fundamentais e de alguns princípios importantes, é mister recordar o seguinte, *«Aos residentes de Macau são reconhecidos o (...) direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.»*, artigo 30.º da Lei Básica e, *«A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, sejam quais forem os motivos, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei, e por necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.»*, artigo 32.º da mesma Lei Básica.

Perante o acima exposto resulta claro que em causa na proposta de lei está também, isto é, está sobretudo, em causa o desenvolvimento do regime fundamental da privacidade e do sigilo dos meios de comunicação, na vertente da sua limitação.

É verdade que este é um erro algo comum – o que não justifica a desconformidade reiterada com a sobredita Lei Formulário, entenda-se – mas, recorda-se, também é verdadeiro que há vários exemplos onde o n.º 2 do artigo 12.º da lei Formulário tem sido devidamente respeitado e concretizado<sup>42</sup>.

Sugere-se, por conseguinte, que o prómio passe a ter a seguinte redação, o qual reflectirá, de imediato, a valência destes direitos e garantias fundamentais:

*«No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelos artigos 30.º e 32.º da Lei Básica, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:».*

---

<sup>42</sup> Por exemplo: Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*, «No desenvolvimento dos regimes fundamentais estabelecidos pelos artigos 30.º, 32.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da mesma Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:»; Lei n.º 6/2006, *Lei da cooperação judiciária em matéria penal*, «A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 94.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:»; Lei n.º 2/2009, *Lei relativa à defesa da segurança do Estado*, «A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, sobre a proibição de crimes contra a segurança do Estado, para valer como lei, o seguinte:»; Lei n.º 13/2012, *Regime geral de apoio judiciário*, «No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo 36.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:»; Lei n.º 8/2014, *Prevenção e controlo do ruído ambiental*, «A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 119.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sobre a protecção do meio ambiente, para valer como lei, o seguinte:»; Lei n.º 12/2018, *Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos*, «No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 38.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:».

## XII

Uma breve referência ao artigo 2.º será feita com o intuito de sublinhar a entrada imensa que pode potencialmente ocorrer na esfera da privacidade das pessoas, particularmente *ex vi* das generosas e algo abertas definições prestadas nas alíneas 1), 2) e 3).

Verifica-se ainda a inserção de elementos, por exemplo na alínea 3) que, salvo melhor conhecimento da arte, se tem dificuldade em compreender: por exemplo, em que releva para uma normal investigação criminal, o acesso ao *plano de pagamento das tarifas*?

Qual a razão de, apesar de se inscrever uma exaustiva listagem de elementos na mesma alínea 3), o proponente decide aditar ainda «nomeadamente»? Isto, recorde-se, numa norma de definições que se pretende que defina e que seja exauriente e que, por tal, seja uma bússola certa e segura para o restante do diploma.

Esta circunstância aponta, necessariamente, - para além de outros factores<sup>43</sup> - para o uso regrado, módico, adequado, proporcional, dos poderes de investigação que a futura lei regulará, sob pena de se criar um enorme desnível na ponderação exigida entre a prossecução do interesse da repressão criminal e os direitos fundamentais das pessoas e uma sã Sociedade.

Pelo exposto, sugere-se uma devida ponderação sobre as observações feitas imediatamente antes e que possam, pois, essas reflexões repercutir-se na versão final da lei. Uma lei que saia melhorada a todos beneficia.

---

<sup>43</sup> Para nomear somente um exemplo: alargamento dos crimes de catálogo.

### XIII

No que se refere aos ditos *crimes do catálogo*<sup>44</sup>, a AAM reitera a proposta que havia feito aquando da revisão de 2013 ao Código de Processo Penal, e que se traduzia na sua diminuição por via da elevação do limite máximo da pena aplicável, e que permite a interceptação, de três para cinco anos<sup>45</sup>.

No contexto da proposta de lei em apreço, que, por um lado procede ao alargamento directo dos crimes de catálogo nos termos das doze alíneas do n.º 1, e, pelo outro, se verifica um alargamento de possibilidades de interceptações para lá das tradicionais «*escutas telefónicas*», a renovação desta sugestão de elevação do limite máximo da pena aplicável para os cinco anos, afirma-se ainda mais justificável e adequada.

Merece especial destaque a formulação da proposta de lei ao exigir que a diligência de interceptação «*é indispensável para a descoberta da verdade*»<sup>46</sup>, o que continua a inculcar, na senda do preceito homólogo vigente, «*denuncia a natureza excepcional e de última ratio que se quis imprimir a este método de obtenção de prova*»<sup>47/48</sup>.

Salienta-se, como anteriormente referido, a estatuição expressa de um limite de três meses para a realização das interceptações. Constatou-se, todavia, que o legislador pretende salvaguardar a

---

<sup>44</sup> Isto é, infracções previstas na lei que legitimam, em abstracto, a interceptação de comunicações. A enumeração há-de ser vista como uma «*enumeração taxativa e fechada através da qual o legislador procurou plasmar e dar expressão positivada ao juízo de proporcionalidade*», MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º 1, página 81. Vide também, por exemplo, MARIA SANTOS ESPADA, *Pressupostos De Admissibilidade Das Escutas Telefónicas - Análise Crítica*, 2014, página 28, entre outros locais.

<sup>45</sup> Cfr., com desenvolvimentos, 3.ª Comissão Permanente, Parecer N.º 3/IV/2013, *Alteração ao Código de Processo Penal*.

<sup>46</sup> Verificando-se, depois, um certo alargamento ou relaxamento do requisito assente em prova impossível ou muito difícil de obter.

<sup>47</sup> MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Vol. I, 2013, página 1076.

<sup>48</sup> Vide ainda, «*Em última ratio, e sempre que nenhuma outra meio de prova se demonstre eficaz, pode o juiz, ordenar a interceptação e gravação de conversação e comunicação telefónicas.*», FILIPE DE ALMEIDA, *A Prova Digital*, 2014, página 19.

possibilidade de ser necessária a sua prorrogação por idêntico período máximo, nos termos do n.º 3 deste artigo 3.º. Em face do exposto, crê-se que, da leitura do preceito, só poderá haver lugar a uma única renovação e, acrescenta-se, deverá aqui o aplicador da lei, particularmente o juiz, enveredar por uma necessária interpretação restritiva, nomeadamente na avaliação da subsistência dos requisitos. A interpretação restritiva em matérias deste teor é, sublinhe-se, comumente defendida pelos Autores que se debruçam sobre este universo de matérias, nomeadamente atendendo aos direitos fundamentais que se sacrificam e à já referida *danosidade social* envolvida nestas operações<sup>49</sup>.

A AAM sugere ainda que se clarifique e adite um novo n.º 2 que estabeleça que a interceptação só pode ser autorizada, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:

«a) *Suspeito ou arguido;*

b) *Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou*

c) *Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.»*<sup>50</sup>.

E não contra qualquer pessoa, note-se. Sem mais.

#### XIV

Ainda no âmbito do artigo 3.º, mas, atendendo à natureza da matéria e ao impacto que a norma pode trazer para o exercício da advocacia, trazemos aqui em ponto autónomo as considerações

---

<sup>49</sup> Por exemplo, MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º 1, MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Vol. I, 2013.

<sup>50</sup> Tal como se estabelece, por exemplo, no Código de Processo Penal de Portugal, artigo 187.º.

e preocupações que são motivadas pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei. Em questão está a interceptação de comunicações entre o arguido e o seu defensor.

Como se afirmou, o princípio consiste em que «O n.º 2 enuncia um pressuposto de carácter negativo que consiste em pôr de fora da possibilidade de interceptação e gravação as conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor»<sup>51</sup>. A menos que haja então fundadas razões para crer que constituam crime. Anote-se que este tipo de especial protecção acha-se consagrada em outras circunstâncias, por exemplo, no âmbito da apreensão de correspondência, artigo 164.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Este manto protector especial perante as comunicações com o defensor deve verificar-se mesmo nos casos em que não haja ainda formalmente advogado constituído.

Prosseguindo, esta disposição, n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, é basicamente idêntica ao n.º 2 do artigo 172.º do Código de Processo Penal vigente. Para além dos pressupostos de autorização para a interceptação, são também estabelecidos dois requisitos de fundamentação para a interceptação de comunicações entre o arguido e o seu advogado:

1. A interceptação só pode ser realizada se a diligência for indispensável para a descoberta da verdade ou a prova for, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, com fundamentação;
2. Só pode ser realizada a interceptação de comunicações entre o arguido e o seu defensor que constituam objecto ou elemento de crime, devendo o juiz indicar fundadas razões;

Podemos entender que se a comunicação entre o arguido e o seu advogado tiver como objectivo o planeamento e a prática de crimes, porque um príncipe deve ser punido como uma pessoa

---

<sup>51</sup> MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Vol. I, 2013, página 1079.

comum se ele viola a lei, é compreensível que a comunicação não seja protegida pelo direito geral de sigilo de comunicação do advogado.

O objectivo do direito de sigilo entre advogado e cliente é permitir que o advogado comunique franca e plenamente com o cliente quando o segundo procura parecer jurídico, serviços jurídicos ou assistência em processos judiciais, no sentido de promover o interesse público mais amplo no cumprimento da lei e na administração da justiça. O fornecimento de um bom parecer jurídico ou de defesa baseia-se na divulgação de informações sem reservas por parte do cliente. No caso penal, este será particularmente relevante, e ajudará o advogado a dar o seu parecer mais adequado sobre se o evento consultado pelo cliente constitui ou não um crime, a qualificação jurídica, a necessidade da defesa da absolvição ou da atenuação da pena ou da confissão, etc.

Por outro lado, é mister reter que *«tudo parece inculcar que, com a proibição expressa da escuta das comunicações (doravante, interceptação das comunicações) entre o arguido e o defensor (...) o CPP de Macau quis singularizar o estatuto do defensor face aos demais mediadores de notícias. Face, nomeadamente, às demais pessoas legitimadas, a qualquer título, a sobrepor os segredos de que são portadores ou as relações de confiança em que estão comprometidas, ao dever de colaboração com a justiça penal. Um privilégio justificado, desde logo, pelo relevo único que a tutela do segredo e confiança do defensor assume neste contexto.»*<sup>52</sup>.

É de pontuar que a prova obtida com base na interceptação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei não dispõe de solução em duas situações:

- Se a prova é proibida ou inutilizável por impugnação, em caso de falta de fundamentação no despacho de interceptação;
- Se a prova em causa era proibida quando o conteúdo da interceptação não seja o objecto ou elemento de crime, ou seja, não tenha a ver com o planeamento e a prática de crimes por

---

<sup>52</sup> MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º 1, páginas 83 e 84.

advogado, mas esteja em causa o facto de o arguido, durante a procura de parecer jurídico, serviços jurídicos ou assistência em processos judiciais, fala sobre o conteúdo do respectivo acto criminoso. Porque isso é manifestamente contraditório ao direito fundamental de qualquer pessoa de não ser obrigada a auto-incriminar e aos direitos previstos no artigo 50.º do Código de Processo Penal<sup>53</sup>, sendo de acrescentar que o direito ao silêncio não pode nunca significar uma presunção de culpa<sup>54</sup>.

Por conseguinte, propõe-se que seja expressamente proibida a prova nas situações de interceptação acima referidas, para assegurar que o arguido não seja, na prática, obrigado a confessar ou que o direito ao silêncio não seja violado<sup>55</sup>.

Acrescente-se, e agora também na perspectiva do defensor, como foi já devidamente explanado por reputado Autor, no Direito de Macau, *«não cremos que o mero facto de as conversações ou comunicações constituírem objecto ou elemento de crime de Favorecimento pessoal, Auxílio material ou Recepção possa abrir sem mais a porta da escuta telefónica. De igual modo, também a efectivação da responsabilidade penal do defensor, suspeito de participação a qualquer título, terá de prosseguir sem o sacrifício da funcionalidade da defesa. Isto é, sem prejuízo da esfera da defesa que não pode ser relativizada em nome dos interesses da investigação.»*<sup>56</sup>.

Como afirma outro reconhecido Autor, *«a lei parece referir-se ao objecto ou elemento do crime que legitimou a interceptação e gravação e não a qualquer outro»*<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> Para desenvolvimentos deste nuclear preceito processual penal, por exemplo, MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Vol. I, 2013, páginas 337 e seguintes.

<sup>54</sup> MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Vol. I, 2013, página 339.

<sup>55</sup> Daí havendo quem questione, precisamente, *«A escuta telefónica pode então constituir uma forma de subverter o direito à não auto-incriminação?»*, MARIA HELENA SILVA, *Escutas Telefónicas - Aspectos Essenciais Na Sua Aplicação Prática*, 2013, página 30.

<sup>56</sup> MANUEL COSTA ANDRADE, *As escutas telefónicas como meio de obtenção de prova no Novo Código de Processo Penal de Macau*, Revista Jurídica de Macau, Vol. IV, n.º 1, página 86.

<sup>57</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal, II*, página 202.

Sugere-se, destarte, por razões de clareza e segurança jurídicas, a concretização em letra de lei deste entendimento comum, isto é, acrescentando na parte final do preceito, a seguir a «de crime», a expressão «*que legitimou a interceptação*» e, naturalmente, substituindo «de», por «do».

## XV

O artigo 6.º da proposta de lei mantém, e bem como anteriormente referido, a previsão da nulidade para a inobservância dos requisitos e condições estabelecidos nos artigos 3.º a 5.º, na esteira do que acontece hoje no Código de Processo Penal – artigo 174.º.

Todavia, crê a AAM que há margem para melhorar este preceito e torna-lo tecnicamente mais adequado.

Assim, e em primeiro lugar, deve reintroduzir-se o qualificativo «*Todos*», que está previsto no aludido artigo 174.º hoje vigente. A sua eliminação não traz qualquer benefício à expressão da norma podendo, pelo contrário, suscitar dúvidas: será que, afinal, poderá haver requisitos ou condições cuja inobservância não é fulminada com a nulidade? Crê-se não ser essa a intenção legislativa pelo que esta é mais uma razão para manter o preceito limpo e claro neste concreto aspecto.

Por outro lado, e sendo sabido o debate doutrinário e jurisprudencial que existe nesta matéria e as divergências de opinião e dúvidas daí resultantes, nomeadamente com o enlace deste preceito com o artigo 106.<sup>58</sup> do Código de Processo Penal relativo a nulidades insanáveis e o

---

<sup>58</sup> «Artigo 106.º

(Nulidades insanáveis)

*Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais:*

*a) A falta do número de juizes que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;*

artigo 105.º, mormente o seu n.º 3<sup>59</sup>, ou seja, em termos de nulidades e de proibições de prova, deveria o legislador aproveitar o ensejo e clarificar, por via de lei, estas querelas que, sendo doutrinárias, se reflectem de modo vigoroso e bem fundo na *praxis*.

Por exemplo, defende-se que, não obstante a lei referir «sob pena de nulidade», a verdade é que «esta expressão não tem outro sentido senão o de remeter o julgador para o regime de nulidade das provas proibidas»<sup>60</sup>.

## XVI

O artigo 7.º da proposta de lei, depois de, no seu n.º 1, inscrever o princípio geral de que, em caso de interceptação ilegítima, repita-se e sublinhe-se, interceptação ilegítima, deve o juiz notificar «os indivíduos prejudicados».

No entanto, logo o n.º 2 estabelece uma excepção ao dizer que o disposto no n.º 1 não se aplica quando a notificação puder prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.

Questiona-se, primeiro, se será adequada e proporcional tal excepção de notificação. No evento de se considerar proporcional e adequado um mecanismo de isenção de notificação, então, no mínimo, deveria qualificar-se a fundação da excepção, por exemplo, «quando notoriamente a

---

b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 37.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;

c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;

d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;

e) A violação das regras de competência do tribunal;

f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.».

<sup>59</sup> «Artigo 105.º

(Princípio da legalidade)

1. A violação ou a inobservância das disposições da lei processual penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.

2. Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.

3. As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.».

<sup>60</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo Penal*, comentário ao artigo 190.º.

notificação puder prejudicar as finalidades». Segundo, deverá estar consagrado expressamente neste preceito que, findo o inquérito ou finda a instrução, então, deverá volver-se ao regime regra do n.º 1, isto é, o juiz deve então notificar, ainda que em momento posterior ao que resultaria da aplicação do n.º 1, os indivíduos prejudicados.

Esta disciplina clarificadora, adequada e proporcional deveria constituir um novo n.º 3 deste artigo 7.º.

## XVII

No artigo 9.º estatui-se a conservação de registos. Esta obrigação de conservação de registos de comunicações que recai sobre os operadores de telecomunicações e prestadores de serviços de comunicações em rede, e por um período de um ano, tem suscitado muitas dúvidas e reservas em diversos areópagos.

Por mero exemplo, recorde-se que a Directiva n.º 2006/24/EC da União Europeia<sup>61</sup>, foi invalidada pelo Tribunal de Justiça da Europa<sup>62</sup>.

A AAM dá, pois, conta destas reservas e dúvidas e sugere que se pondere adequadamente a possível eliminação do preceito e, por outro lado, sublinha que, de qualquer modo, se deve entender claramente que os registos das comunicações não abrangem qualquer teor das comunicações.

---

<sup>61</sup> Directive 2006/24 - *Retention of data generated or processed in connection with the provision of publicly available electronic communications services or of public communications networks.*

<sup>62</sup> 62012CJ0293.

## XVIII

O artigo 10.º epígrafado fornecimento de registos alarga ainda mais o cerco à esfera de privacidade e sua invasão. O n.º 1 exige, e bem, um requisito de «fundadas razões» e mantém o princípio da reserva de juiz. O n.º 2, no entanto, vem proceder a um afastamento – ao menos inicial e temporário – do referido princípio da reserva de juiz.

Ora, sabe-se que em outras jurisdições de semelhança, há preceito idêntico. E também é verdade que o n.º 3 impõe uma comunicação imediata à autoridade judiciária competente em ordem à sua validação, sob pena de nulidade. Atendendo à diminuta dimensão de Macau e à facilidade e imediatidade com que as autoridades de investigação acedem ao juiz fará sentido abrir este meio de exceção à reserva de juiz?

Uma outra questão que levanta dúvidas é a seguinte: os órgãos de polícia criminal podem pedir por si mesmos sem a mediação do juiz os dados aí referidos, mas, somente «*quando tiverem fundadas razões para crer que...*», como se lê na parte final do n.º 2. Pergunta-se então, e se, afinal, se verificar que as razões não eram fundadas? Que destino dar a esta prova? Nulidade? Proibição de prova? O legislador deve cominar aqui expressamente a sanção para quando se verifique essa falta de cumprimento do requisito de «fundadas razões».

Acrescente-se que em causa neste preceito, onde se procede a uma espécie de suspensão temporária do princípio da reserva de juiz, estão registos de comunicações e não recolhas e intercepções em tempo real nem o acesso em tempo real ao conteúdo das comunicações.

Mais se sugere o aditamento de um n.º 4 a este artigo 10.º da proposta de lei que, tendo como fonte de inspiração preceito normativo vigente na RAEM<sup>63</sup>, que labora em lugar paralelo, estabeleça que os dados obtidos ou conservados ao abrigo do disposto no n.º 1 e no n.º 2 são destruídos, restituídos a quem de direito ou restituídos à situação jurídica anterior à adopção da

---

<sup>63</sup> Lei n.º 11/2009, *Lei de combate à criminalidade informática*, artigo 16.º, n.º 5.

respectiva diligência, em caso de recusa de validação da diligência por parte da autoridade judiciária competente ou decorrido o prazo legal sem que a validação tenha sido efectuada.

## XIX

Relativamente ao artigo 11.º, sobre o *Dever de colaboração*, implica, ou pode implicar, entre outros, a mui sensível interconexão de dados. De todo o modo, e como ressalva o n.º 3, e bem, o acesso previsto no n.º 2 do preceito tem de obedecer aos ditames da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*, aí se incluindo, por exemplo, entre outras importantes garantias, o princípio de que o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, nos instrumentos de direito internacional e na legislação vigente, regras sobre a qualidade dos dados, condições de legitimidade do tratamento de dados, regras reforçadas sobre tratamento de dados sensíveis, um regime relativo a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e infracções administrativas, interconexão de dados pessoais, regras sobre a transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM, e, sublinhe-se ainda, diversos direitos do titular dos dados.

Sugere-se que, tal como ocorre nos números 1 e 2 do artigo<sup>64</sup>, no n.º 3 se use o modo verbal - ademais adequado do ponto de vista da legística - «*é feito*», imperativo, ao invés de «*deve ser feito*».

---

<sup>64</sup> Onde se lê «prestam» e não, devem prestar, e «fornecem» e não devem fornecer.

## XX

O artigo 12.º estabelece o crime de interceptação ilegítima, o que merece o acolhimento desta AAM.

Todavia, na elaboração do tipo de crime circunscreve-se a um determinado âmbito pessoal – polícias, prestadores de serviços, etc. – e não se opta por uma abertura típica de «Quem», assim alargando o âmbito de protecção da norma penal. De resto, diga-se, o articulado opta por «Quem» na estatuição dos crimes seguintes previstos e punidos nos artigos 13.º (Violação do dever de sigilo) e 14.º (Utilização indevida de dados).

Olhando para a identificação expressa dos vários agentes mencionados, órgãos de polícia criminal, prestadores de serviços, trabalhadores, não é difícil concluir que, potencialmente, outras pessoas e entidades<sup>65</sup> poderão cometer este crime de interceptação ilegítima, *rectius*, praticar actos que seriam crime caso a norma optasse por um genérico «Quem»<sup>66</sup>.

## XXI

As normas sobre responsabilização penal das pessoas colectivas e as normas sobre a sua responsabilização em sede de infracções administrativas não oferecem especiais comentários e são idênticas a muitas outras que polvilham muitas outras leis, à falta de uma lei geral que trate devidamente deste importante assunto.

---

<sup>65</sup> *Hackers, serviços de espionagem industrial, serviços de informação e segurança, forças estrangeiras...*

<sup>66</sup> Veja-se, a propósito, por exemplo, CÉSAR SALOMÃO, que refere ser notório que se banalizou a interceptação telefónica aludindo, entre muitos outros, a políticos, investigadores privados, empresas, jornalistas, em *A interceptação telefónica*, 2005, TIAGO SILVA, *Do Acesso aos Dados de Telecomunicações e Internet pelos Serviços de Informações Portugueses*, 2018, *passim*.

Concluídas as sugestões relativamente ao articulado que é apresentado na proposta de lei, a AAM vem também dar conhecimento de sugestões de aditamento relativamente a questões ou assuntos que não estão inscritos naquele articulado. Isto é, apresenta-se um pequeno conjunto de sugestões de inserção ou aditamento de novos artigos – não somente de aditamentos de números a artigos já existentes - ao articulado constante da versão original da proposta de lei.

É o que se fará de seguida.

## XXII

Um dos assuntos não tratados na proposta de lei ao longo dos seus cerca de trinta artigos é o da publicação dos dados estatísticos relativos a escutas telefónicas e interceptação de comunicações.

Como se sabe, são estabelecidas normas para a divulgação periódica dos dados estatísticos sobre a interceptação de comunicações nomeadamente na Região Administrativa Especial de Hong Kong, onde se regula que o *Secretariat, Commissioner on Interception of Communications and Surveillance* elabora anualmente um relatório e o entrega à Assembleia Legislativa, e em Taiwan onde as autoridades de execução e supervisão e Ministério de Justiça, devem entregar anualmente um relatório junto dos órgãos legislativos locais.

Quanto a Macau, esses procedimentos não ocorrem e a proposta de lei também não o prevê para o futuro.

Ora, como já se escreveu, depois do fornecimento de dados estatísticos relativos a vários países, como Portugal, Alemanha ou França, questiona-se «*E em Macau? Quantas escutas se fazem aqui? Em que situações? Com que fim e resultados? A comunidade não sabe, mas não deixaria de ser interessante e útil conhecermos como é gerida esta tão melindrosa faceta da*

*administração da Justiça e que vantagens processuais se obtiveram por essa via que não fossem susceptíveis de obter por caminhos menos agressivos.»<sup>67</sup>.*

Facilmente se alcança que em questão estão princípios como o da transparência e da responsabilidade e que fazem todo o sentido numa sociedade moderna adstrita aos princípios da legalidade e da constitucionalidade. E, como por vezes se ouve em círculos mais securitários a propósito das escutas e intercepções de comunicações, *quem não deve, não teme*. Logo, também não devem temer as autoridades envolvidas nestas medidas

Sugere-se, destarte, a introdução de um novo artigo que preveja a publicação periódica, anual, é que sugerimos, dos dados estatísticos relativos a escutas telefónicas e intercepção de comunicações.

### XXIII

A Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei faz uma importante referência aos princípios fundamentais da fragmentariedade, da necessidade, da legalidade, da proporcionalidade, e da intervenção mínima<sup>68</sup>. Ou seja, para concretizar a garantia dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

Sugere-se que os sobreditos princípios, por razões de clareza, de confirmação e de importância simbólica, sejam devidamente plasmados em letra de lei, aditando-se, em conformidade, um novo artigo no Capítulo I, que seria o terceiro, após o *Objecto* e as *Definições*, com o teor seguinte:

---

<sup>67</sup> MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Vol. I, 2013, página 1075.

<sup>68</sup> Cfr., a Nota Justificativa que acompanha a Proposta de Lei intitulada "Regime jurídico da intercepção e protecção de comunicações", página 2.

*«A aplicação das disposições da presente lei rege-se pelos princípios fundamentais da fragmentariedade, da necessidade, da legalidade, da proporcionalidade, e da intervenção mínima».*

## XXIV

Estes são os «comentários e sugestões tidos por convenientes sobre a referida proposta de lei», e que foram possíveis elaborar dentro do prazo estipulado, que a AAM entende fazer chegar à 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

A proposta de lei é deveras relevante e impactante, como foi referido ao longo das precedentes páginas, tendo, por isso mesmo, concitado as melhores atenção e dedicação da AAM, na prossecução dos interesses públicos que a norteia enquanto associação pública e igualmente na defesa, estatutariamente consagrada<sup>69</sup>, dos interesses dos profissionais e garantias do exercício da profissão<sup>70</sup>.

A AAM agradece a colaboração dos associados que foram fazendo chegar à Direcção os seus comentários, dúvidas e sugestões referentes à proposta de lei em apreço, os quais foram devidamente inseridos no presente parecer.

---

<sup>69</sup> Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, *Aprova o Estatuto do Advogado*.

<sup>70</sup> Nomeadamente os previstos nos artigos 51.º e 52.º do código de Processo Penal.

A AAM confia que o seu contributo aqui plasmado possa merecer uma adequada reflexão e ponderação por parte dos nossos legisladores, como, de resto, se inculca, pela consagração legal do dever de consulta ou auscultação, e que, com isso, possam a sociedade de Macau em geral, e os operadores do Direito em particular, ver, afinal, nas páginas do Boletim Oficial uma lei que sai melhorada e beneficiada em relação à original proposta de lei.

Tal desiderato a todos beneficia.

Por último, realça-se, novamente, a crucial questão da aplicação na *praxis* da futura lei, ou no conhecido brocardo inglês «*Law in books and Law in action*», ou seja, a verificação de que o equilíbrio entre os valores do combate à criminalidade e da defesa dos direitos fundamentais que a futura lei confessa pretender alcançar, se estende plenamente para a vertente da concretização prática.

Ou, importando palavras alheias e que foram solenemente escritas na Assembleia Legislativa, a propósito de uma lei que detém muitos pontos de contacto e de vizinhança com a futura lei em apreço «*A Comissão confia que os aplicadores da futura lei (...) terão presentes os princípios orientadores de um Estado de Direito como critério para ajuizar o âmbito da sua actuação.*»<sup>71</sup>.

Concluindo, este é o nosso parecer.

Macau, aos 24 de Fevereiro de 2022

---

<sup>71</sup> 3.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 3/III/2009, recaído sobre a proposta de lei de *Combate à Criminalidade Informática*.

## Anexo IV

**Fundamentos do direito dos princípios aplicáveis à interceptação das comunicações**

<b>Razões apresentadas</b>	<b>Princípios aplicáveis</b>	<b>Artigo em que se traduzem os princípios</b>
A interceptação de comunicações é, essencialmente, um método de recolha de provas que viola o direito da privacidade dos cidadãos no âmbito das comunicações, portanto, o pressuposto da aplicação desta medida é que o crime deve ter uma certa moldura penal, isto para garantir o direito da privacidade nesse âmbito	Princípio da fragmentariedade, princípio de proporcionalidade	Artigo 3.º: “quanto a qualquer crime:.....”, e em princípio, o crime “punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos” pode aplicar-se esta medida. Quanto aos outros crimes, não é aplicável, salvo em caso de necessidade ou de intervenção mínima.
A interceptação de comunicações é, essencialmente, um método da recolha de provas que viola o direito da privacidade dos cidadãos no âmbito das comunicações, portanto, na prática, a medida só pode ser aplicada quando a interceptação é indispensável ou é uma intervenção mínima, com vista a garantir o direito da privacidade nesse âmbito.	Princípio de necessidade, princípio da intervenção mínima	Artigo 3.º: “se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”. Nesta situação, a medida pode ser aplicada.

<b>Razões apresentadas</b>	<b>Princípios aplicáveis</b>	<b>Artigo em que se traduzem os princípios</b>
A interceptação de comunicações é, essencialmente, um método da recolha de provas que viola o direito da privacidade dos cidadãos no âmbito das comunicações, portanto, a interceptação só pode ser apreciada pelo juiz, e é aplicável em situações permitidas pela lei.	Princípio de legalidade	Artigo 3.º: “quanto a qualquer crime:.....”, “só pode ser ordenada ou autorizada, por despacho do juiz.....”

**Mediante ordem ou autorização do juiz para realização da interceptação de comunicações é a forma de apreciação, aprovação e fiscalização mais rigorosa a nível internacional**

Na sequência de algumas dúvidas sobre a rigorosidade da interceptação de comunicações por ordem ou autorizada por juiz, cabe a PJ esclarecer:

Diferentes países/regiões exigem diferentes graus de rigorosidade no âmbito das escutas telefónicas ou interceptação de comunicações, dependendo do regime jurídico e da situação social de cada país/região, razão pela qual surgem divergências na elaboração do regime concreto de escutas telefónicas ou interceptação de comunicações. Assim, ao analisar esta matéria deve-se ter em consideração as necessidades efectivas de cada comunidade, para poder proceder a uma avaliação objectiva.

Na actualidade, em relação às formas comuns de apreciação, aprovação e fiscalização da interceptação de comunicações aplicado internacionalmente, há três tipos: a apreciação e aprovação administrativas, apreciação e aprovação administrativas ou judiciais (principalmente nos países/regiões do sistema anglo-saxão, como Reino Unido, EUA e RAEHK) e a apreciação e aprovação que competem exclusivamente ao juiz (principalmente nos países/regiões do sistema romano-germânico, como Portugal e Japão). O regime de Macau tem uma matriz portuguesa e, por isso, adopta a terceira forma e o proposto regime da interceptação de comunicações vai manter as disposições previstas no regime vigente. Este comunicado vai fazer uma comparação das formas de apreciação, aprovação e fiscalização da interceptação de comunicações ou escuta telefónica desses dois sistemas jurídicos.

Em relação a esses dois sistemas jurídicos, entre os países/regiões do sistema romano-germânico estão a Alemanha, Portugal e RAEM. Nestes, o direito de segredo

das comunicações, um direito fundamental, é tratado como um direito que deve ser sujeito a uma apreciação, aprovação e fiscalização mais rigorosa. Ao passo que, nos países/regiões do sistema jurídico anglo-saxónico o direito de segredo das comunicações é tratado como uma das vertentes da privacidade. Logo, existe uma grande divergência em relação à forma de apreciação, aprovação e fiscalização da interceptação de comunicações entre os dois sistemas.

No que concerne à competência para a apreciação e aprovação, no Reino Unido o modo de apreciação e aprovação previsto é relativamente menos rigoroso. Para além da fiscalização administrativa há fiscalização judicial e, em caso urgente, os funcionários de alto nível do governo podem emitir ordem. Nos EUA, também se preveem situações urgentes pelo que, mesmo que no momento não haja autorização prévia do juiz, pode-se na mesma aplicar as normas que dizem respeito à realização das escutas. Na RAEHK, é permitido ao pessoal dos serviços da Administração autorizado (como por exemplo o pessoal do nível não inferior à categoria de “Chief Superintendent of Police” da “Hong Kong Police Force”) autorizar a realização da interceptação de comunicações. Na legislação desses três países/regiões, é permitida a realização da interceptação das conversações no local (ou seja conversações verbais), adoptando um sistema legislativo que prevê competência de apreciação e aprovação diversificadas e amplo âmbito de fiscalização.

Em Portugal, Japão e RAEM, as referidas apreciação e aprovação competem exclusivamente ao juiz, por outro lado, é rigorosa a aplicabilidade das escutas e exigem-se condições rigorosas. Em relação aos tipos de crime aplicáveis e aos requisitos efectivos para a realização das escutas, o regime desses países/regiões é mais exigente que os de muitos outros países, que são aplicáveis apenas aos crimes graves e os especificados. A par disso, exige-se que é necessária a autorização do juiz para proceder às escutas, excluindo rigorosamente a autorização dos magistrados do Ministério Público.

Relativamente à forma de fiscalização, todas as legislações de Portugal, do Japão e da RAE de Macau exigem rigorosamente um tratamento, de forma confidencial, das informações de escutas das partes. Para além do auto lavrado, os magistrados do Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal não podem dar a conhecer a outrem o conteúdo das comunicações já interceptadas nem o mesmo pode vir a ser

utilizado. Ainda, se o juiz considerar serem os elementos recolhidos relevantes para a prova, fá-lo então juntar ao processo; caso contrário, ordena a sua destruição. As informações obtidas mediante escutas ilegais não podem ser utilizadas como provas, havendo então requisitos rigorosos para as informações resultantes das escutas.

Ao contrário, nalguns países e regiões do sistema jurídico anglo-saxão, o limiar de escutas ou interceptação é baixo, há disposições que autorizam as escutas de emergência para além da competência de permissão, o âmbito de escutas é amplo bem como as formas de acompanhamento são diversificadas, pelo que, será necessário construir o sistema de fiscalização mais rigoroso. Ao mesmo tempo, visto que esses regimes das escutas são demasiado brandos, a garantia dos direitos humanos é insuficiente, a necessidade de aperfeiçoar o sistema complementar à fiscalização fica cada vez mais destaque, necessitando, pois, no âmbito da legislação de um desenvolvimento em direcção à garantia dos direitos humanos.

Apesar das duas famílias legais terem construído modelos legislativos diferentes conforme as suas próprias situações, cumprem-se basicamente os princípios fundamentais, tais como princípios da fragmentariedade, de necessidade e de proporcionalidade, para concretizar a garantia dos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

É preciso reiterar que, quer o regime das escutas telefónicas que vigora até hoje quer o futuro regime da interceptação, ambos foram legislados segundo as actuais formas de apreciação, aprovação e fiscalização mais rigorosas a nível internacional. Assim, a garantia dos direitos humanos fundamentais também é a melhor. A razão é que foi adoptado este modelo considerando-se que Portugal, cujo sistema jurídico deu origem historicamente ao de Macau, também está a usar o mesmo modelo legislativo que é aceite pela União Europeia e com foco na garantia dos direitos humanos.

Sugere-se, assim, o aperfeiçoamento do actual regime das escutas e o estabelecimento do Regime Jurídico da Interceptação e Protecção de Comunicações que mantêm as actuais disposições de apreciação, aprovação e fiscalização, bem como em consequência do desenvolvimento das tecnologias de comunicações e da realidade da actuação criminosa, a necessidade de se fazerem alterações quanto ao próprio regime e, em simultâneo, estabelecer disposições processuais mais rigorosas e minuciosas,

bem como introduzir novos conteúdos específicos de garantia para que se possa garantir melhor os direitos fundamentais dos cidadãos.

**Garantias e destinatários previstos nos artigos**

<b>Disposições</b>	<b>Conteúdo e destinatários sujeitos à protecção</b>
Alínea 1) do Artigo 2.º	Fazer face ao rápido desenvolvimento da tecnologia de comunicação, salvaguardar uma oportuna e eficaz intercepção das comunicações, e evitar que os criminosos iludam as disposições legais e que possam escapar à investigação, tudo isto para melhor garantir a segurança da população
N.º 1 do Artigo 3.º	Manter a estipulação de que a intercepção das comunicações só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, e combater os crimes que causam consequências graves, com grande capacidade de organização, bem dissimulados e com carácter transfronteiriço, com vista a melhor garantir a segurança da população
N.º 3 do Artigo 3.º	Regulamentar explicitamente o prazo de duração máxima para a intercepção das comunicações e o prazo para a renovação da intercepção, para melhor proteger a liberdade e o sigilo das comunicações dos cidadãos
Artigo 4.º	Definir a utilização da intercepção das comunicações, para melhor proteger a liberdade e o sigilo das comunicações dos cidadãos
N.º 1 do Artigo 5.º	Explicitar o prazo de entrega dos elementos recolhidos na intercepção, para que o respectivo juiz possa proceder à fiscalização, selecção e decisão sobre os procedimentos subsequentes, de forma a proteger a liberdade e o sigilo das comunicações dos cidadãos
N.º 4 do Artigo 5.º	Explicitar que o arguido e o assistente podem, “a partir do encerramento do inquérito”, ter acesso aos autos, para garantir o seu direito de acesso
Artigo 9.º	Se os registos de comunicações dos cidadãos não forem conservados na RAEM, é difícil serem protegidos pela lei de Macau, isto é, quando o operador conservar ou lidar com os registos de forma ilegítima, os serviços competente de Macau não podem efectuar um controlo eficaz, por exemplo, não podem

<b>Disposições</b>	<b>Conteúdo e destinatários sujeitos à protecção</b>
	concretizar a protecção dos dados pessoais de acordo com a “Lei da Protecção de Dados Pessoais”, entre outras leis com natureza de garantia
Artigo 12.º a Artigo 14.º	Para efectuar rigorosamente a intercepção das comunicações de acordo com o “Regime Jurídico da Intercepção e Protecção de Comunicações”, criar crimes específicos para os actos ilegítimos relacionados com a intercepção, com vista a melhor garantir os direitos fundamentais dos cidadãos

## Anexo VII

**Dados comparativos sobre a legislação referente às entidades de apreciação e fiscalização**

	<b>Portugal</b>	<b>Alemanha</b>	<b>RAEHK</b>	<b>Reino Unido</b>	<b>Região de Taiwan</b>
Entidade de apreciação	Juiz	Juiz	Tipo 1: <i>panel judges</i> Tipo 2: pessoal do departamento com autorização executiva	A apreciação é efectuada pelo Secretário de Estado para os Assuntos Internos e pelos comissários judiciais (nomeados pelo Primeiro Ministro)	Juiz ou chefe do órgão responsável pelo trabalho relativo às informações a nível regional
Entidade de apreciação em caso de emergência, excepto o juiz (Enfraquecimento da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos)	Juiz	Magistrado do Ministério Público	Chefe do departamento executivo	Oficial graduado com autorização do Secretário de Estado para os Assuntos Internos	Magistrado do Ministério Público
Entidade de controlo / fiscalização	O magistrado do Ministério Público e o	O magistrado do Ministério Público e o	Comissário no âmbito da intercepção de comunicações e fiscalização	<i>Investigatory powers commissioner</i> (nomeado pelo Primeiro	O magistrado do Ministério Público e o juiz efectuem controlo e

	<b>Portugal</b>	<b>Alemanha</b>	<b>RAEHK</b>	<b>Reino Unido</b>	<b>Região de Taiwan</b>
	juiz efectuam controlo e fiscalização mútuos	juiz efectuam controlo e fiscalização mútuos		Ministro)	fiscalização mútuos
Legislação	Artigo 187.º do Código de Processo Penal	Artigo 100.º - B do Código de Processo Penal	Artigo 3.º da <i>Interception of Communications and Surveillance Ordinance</i>	Artigos 19.º, 24.º, 227.º e 229.º do <i>Investigatory Power Act</i>	Artigos 5.º e 7.º da Lei de Protecção e Fiscalização das Comunicações

## Anexo VIII

**Dados comparativos sobre a legislação relativa à notificação**

	<b>Portugal</b>	<b>Alemanha</b>	<b>RAEHK</b>	<b>Reino Unido</b>	<b>Região de Taiwan</b>
Regime de notificação	Não há	Em princípio, há notificação, salvo em circunstâncias excepcionais, e existem muitas destas situações excepcionais	Em princípio, não há notificação, mas quando a interceptação é efectuada sem a autorização do juiz, irá proceder-se à notificação, salvo disposições excepcionais	Em princípio, não há notificação, mas quando se verifica erro relevante, irá proceder-se à notificação, salvo disposições excepcionais	Em princípio, há notificação, salvo em circunstâncias excepcionais
Legislação	Não há	Artigo 101.º do Código de Processo Penal	Artigos 48(1) e 48(3) da <i>Interception of Communications and Surveillance Ordinance</i>	Artigo 231.º do <i>Investigatory Power Act</i>	Artigo 15.º da Lei de Protecção e Fiscalização das Comunicações

## Anexo IX

**Dados comparativos sobre a legislação relativa à competência de obtenção dos registos das comunicações**

	<b>Portugal</b>	<b>Alemanha</b>	<b>RAEHK</b>	<b>Reino Unido</b>	<b>Região de Taiwan</b>
Entidade competente de obtenção	Juiz	Vários serviços de execução da lei, juiz	Serviço de execução da lei, juiz	Oficial graduado com autorização do Secretário de Estado para os Assuntos Internos	Magistrado do Ministério Público
Entidade competente de obtenção em caso de emergência	Juiz	---	---	---	<i>Judicial police officer</i>
Legislação	N.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 32/2008	Artigos n.º 173, 174 e 177 da Lei de Telecomunicações	Não regulamenta expressamente, mas pode-se ter como referência o conteúdo do último parágrafo da resposta apresentada pela <i>Security</i>	Artigo n.º 61 do <i>Investigatory Power Act</i>	Alínea 1 do artigo n.º 11-1 da Lei de Protecção e Fiscalização das Comunicações

	<b>Portugal</b>	<b>Alemanha</b>	<b>RAEHK</b>	<b>Reino Unido</b>	<b>Região de Taiwan</b>
			<i>Bureau</i> da RAEHK à Assembleia Legislativa em 2020 <sup>1</sup>		

---

<sup>1</sup> Vide o endereço *web*: <https://www.info.gov.hk/gia/general/202001/08/P2020010800639.htm>